



MEDEIROS & MEDEIROS
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUÍZ DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS E
CONCORDATAS DA COMARCA DE NOVO HAMBURGO/RS**

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 019/1.18.0001653-8

A ADMINISTRADORA JUDICIAL DAS EMPRESAS FXK ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A., ARTECOLA PARTICIPAÇÕES S.A., ARTECOLA QUÍMICA S.A., ARTECOLA EXTRUSÃO LTDA., ARTEFLEX MAXIMINAS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL LTDA. E ARTECOLA NORDESTE S.A.- INDÚSTRIAS QUÍMICAS vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, a fim de dizer e requerer o que segue:

A Administradora Judicial, nos termos do previsto no Art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005, após exaustivo trabalho de verificação de créditos, na qual analisou: a) 106 divergências/habilitações apresentadas pelos credores, b) 536 habilitações/divergências apresentadas pelas Recuperandas, c) 2 manifestações de concordância com o crédito, d) 20 correções identificadas de ofício pela Administração Judicial; e) a verificação administrativa integral dos créditos com base nos livros contábeis e documentos comerciais do devedor; concluiu o trabalho nos termos abaixo.

Cabe registrar o volume e complexidade das divergências e habilitações recebidas, além das diligências realizadas pela equipe da Administradora Judicial, que buscou resolver administrativamente o maior número de solicitações dentro dos limites da Lei, visando a redução de demandas judiciais futuras vinculadas a este processo.

Ainda, através da verificação dos créditos aqui detalhados, foi analisado o percentual de 85% do valor total do passivo da empresa. Parte desses créditos ainda serão objeto de análises e detalhamentos nos relatórios de administração judicial apresentados futuramente, visando dar maior transparência ao processo.



MEDEIROS & MEDEIROS

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Para melhor organização e compreensão, este relatório é dividido nos seguintes tópicos:

1. DIVERGÊNCIAS APRESENTADAS PELOS CREDORES:

- 1.1 Classe I – Trabalhistas.
- 1.2 Classe II – Garantia Real.
- 1.3 Classe III – Quirografários.
- 1.4 Classe IV – Micro Empresas e Empresas de Pequeno Porte.

2. HABILITAÇÕES APRESENTADAS PELOS CREDORES:

- 2.1 Classe I – Trabalhistas
- 2.2 Classe III – Quirografários

3. DIVERGÊNCIAS APRESENTADAS PELAS RECUPERANDAS:

- 3.1 Classe I – Trabalhistas.
- 3.2 Classe III – Quirografários.
- 3.3 Classe IV – Micro Empresas e Empresas de Pequeno Porte.

4. HABILITAÇÕES APRESENTADAS PELAS RECUPERANDAS:

- 4.1 Classe I – Trabalhista.
- 4.2 Classe III – Quirografários.
- 4.3 Classe IV – Micro Empresas e Empresas de Pequeno Porte.
- 4.4 Credores que concordam com o crédito.

5. CORREÇÕES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL



MEDEIROS & MEDEIROS
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

1. DIVERGÊNCIAS APRESENTADAS PELOS CREDORES

1.1 CLASSE I – TRABALHISTAS

<u>Credor:</u> ELIR JOSÉ BLASI (CPF: 371.629.500-00)
<u>Natureza:</u> divergência de valor.
<u>Valor edital do art. 52, § 1º:</u> R\$ 1.318.840,37.
<u>Valor pleiteado pelo credor:</u> ILÍQUIDO.
<u>Classe do Crédito no Edital:</u> Classe I - Trabalhista
<u>Classe pleiteada pelo credor:</u> Classe I - Trabalhista
<u>Documentos apresentados:</u> petição.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: o credor informa que o crédito é objeto do processo n. 0000284-47.2011.5.04.0305 ainda não transitou em julgado, não tem valor certo para ser relacionado.

POSIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL: considerando tratar-se de crédito contingente, ou seja, objeto de discussão judicial não possuindo valor líquido, certo e exigível, o valor será mantido como **crédito contingente**, ou seja, sujeito a alterações após trânsito em julgado da referida ação.

<u>Credor:</u> EVANDRO LUIS ZANOL (CPF: 477.376.030-34)
<u>Natureza:</u> divergência de valor.
<u>Valor edital do art. 52, § 1º:</u> R\$ 200.480,69.
<u>Valor pleiteado pelo credor:</u> ILÍQUIDO.
<u>Classe do Crédito no Edital:</u> Classe I - Trabalhista
<u>Classe pleiteada pelo credor:</u> Classe I - Trabalhista



MEDEIROS & MEDEIROS
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Documentos apresentados: Declaração do credor a respeito da divergência com o crédito inicial e memória de cálculo rescisão.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: o credor informa que ingressará com reclamatória trabalhista discutindo os valores e por este motivo não há como enumerar os valores devidos.

CONTRADITÓRIO DAS RECUPERANDAS: a empresa recuperanda discorda do pedido de exclusão do crédito e solicita que seja apenas retificado o valor para R\$ 200.856,93 em função de rescisão complementar da convenção coletiva.

POSIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL: A partir das informações coletadas tanto da recuperanda quanto do próprio credor, constata-se que o adequado é tratar o crédito em questão por contingente, eis que não existe crédito líquido certo e exigível. Dessa forma, será atualizado o crédito do credor para o valor de **R\$ 200.856,93** e será tratado **como contingente**.

Credor: JOSÉ FERNANDO RIBEIRO (CPF: 419.974.410-04) e PAULO ALVES BUARQUE (OAB/RS 28.246)

Natureza: divergência de valor e habilitação de honorários.

Valor edital do art. 52, § 1º: R\$ 804.714,90.

Valor pleiteado pelo credor: R\$ 2.231.194,29 e R\$ 453.333,33

Classe do Crédito no Edital: Classe I - Trabalhista

Classe pleiteada pelo credor: Classe I - Trabalhista

Documentos apresentados: cópia do processo; procuração; ata de audiência.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: José Fernando e Paulo Alves, apresentaram a habilitação em referência, pela qual pleiteiam a inclusão de seus créditos nos valores de R\$ 2.231.194,29 e R\$ 453.333,33 (à título de honorários advocatícios), respectivamente, decorrente de reclamação autuada sob o nº 0000891-45.2014.5.04.0373, que tramitou para a 3ª vara do trabalho de Sapiranga/RS.

CONTRADITÓRIO DAS RECUPERANDAS: o crédito pleiteado não é devido pelos motivos que seguem:



MEDEIROS & MEDEIROS
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Firmamos um acordo com o reclamante em 21.11.2017, cuja cópia segue anexa. O acordo dispunha que a AQ pagaria a quantia de R\$2.500.000,00 a título de principal, da seguinte maneira:

- Liberação de valores bloqueados e penhora de recebíveis, totalizando a quantia de R\$ 528.774,49 (abatendo do principal, temos o saldo pendente de R\$ 1.971.225,51).
- Pagamento do saldo remanescente em 18 parcelas de R\$ 109.512,53, vencendo a primeira em 12.01.2018.

A título de honorários, pagaríamos a quantia de R\$ 400.000,00 em 18 parcelas de R\$ 22.222,22, vencendo a primeira em 12/01/2018.

A primeira parcela do acordo, tanto do principal quanto de honorários, foi paga, conforme informado na habilitação de crédito (item 5).

Em virtude do não pagamento das parcelas subsequentes, estão requerendo o vencimento antecipado da dívida, bem como a incidência de cláusula penal de 20% sobre o saldo restante, nos moldes da cláusula 1.5 do acordo.

Dessa forma, considerando que a empresa está em RJ, não concordamos com o vencimento antecipado, nem mesmo com a cláusula penal de 20%, de modo que os valores pendentes são os seguintes: José Fernando Ribeiro – R\$ 1.861.712,98 e Paulo Alves Buarque – R\$ 377.777,78.

A certidão de atualização de créditos expedida pela 3ª Vara do Trabalho de Sapiranga, porém temos que insistir na não incidência da cláusula penal pelo pedido de RJ.

POSIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL: analisados os argumentos das partes, verifica-se que a divergência não atende aos requisitos estabelecidos no art. 9º, inciso II da LFRE em vista de que certidão de habilitação juntada tem data de atualização posterior ao pedido.

Ainda, conforme cópia do acordo a segunda parcela não foi adimplida por determinação legal em razão do pedido de recuperação judicial e por isso não cabe o acolhimento neste ponto. Entretanto reconhece que o crédito inicial está incorreto. Dessa forma, vai acolhida parcialmente a manifestação recebida, a fim de retificar o crédito do credor **JOSÉ FERNANDO RIBEIRO** para **R\$ 1.861.712,98** e habilitar o crédito de seu procurador **PAULO ALVES BUARQUE (OAB/RS 28.246)** no valor de **R\$ 377.777,78** como credor trabalhista.



MEDEIROS & MEDEIROS
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

<u>Credor:</u> LAURA ALVES DE MELLO (CPF: 011.022.450-70)
<u>Natureza:</u> divergência de valor.
<u>Valor edital do art. 52, § 1º:</u> R\$ 37.690,93.
<u>Valor pleiteado pelo credor:</u> R\$ 141.347,47
<u>Classe do Crédito no Edital:</u> Classe I - Trabalhista
<u>Classe pleiteada pelo credor:</u> Classe I - Trabalhista
<u>Documentos apresentados:</u> nenhum documento.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: o credor informa discordar dos valores arrolados, informando, através de demonstrativo de cálculo o valor que entende como devido e que será objeto de futura reclamatória trabalhista.

CONTRADITÓRIO DAS RECUPERANDAS: informamos que a referida funcionária foi reintegrada ao trabalho através de determinação judicial. Dessa forma, entende que deve constar na lista de credores somente o 13º salário de 2017 no valor de R\$ 6.248,42.

POSIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL: a manifestação a recuperanda restou comprovada, eis que a trabalhadora foi reintegrada em suas funções. Dessa forma, deverá ser retificado o crédito para **R\$ 6.248,42**.

<u>Credor:</u> MARCO AURELIO RODRIGUES (CPF: 481.578.480-91) e PAULO ALVES BUARQUE (OAB/RS 28.246)
<u>Natureza:</u> divergência de valor e habilitações de honorários.
<u>Valor edital do art. 52, § 1º:</u> R\$ 137.079,99.
<u>Valor pleiteado pelo credor:</u> R\$ 412.170,55 e 226.246,99.
<u>Classe do Crédito no Edital:</u> Classe I - Trabalhista



MEDEIROS & MEDEIROS
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Classe pleiteada pelo credor: Classe I - Trabalhista

Documentos apresentados: Acordo, alvará, procuração, cálculos.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: O credor Paulo Alves Buarque é patrono de Marco Aurélio Rodrigues em ação trabalhista que origina a divergência e habilitação manifestada pelos credores.

CONTRADITÓRIO DAS RECUPERANDAS: O crédito habilitado não é devido, pelos motivos abaixo:

Firmamos acordo em 01.06.2017, que segue anexo. O acordo dispunha que a AQ pagaria a quantia de R\$ 600.000,00 a título de principal e R\$ 300.000,00 a títulos de honorários advocatícios e periciais contábeis, da seguinte forma:

- Liberação de valores bloqueados e de depósitos recursais, totalizando a quantia de R\$ 490.000,00, restando o saldo remanescente de R\$ 410.000,00. Foi paga, em janeiro, a 1ª parcela do acordo (de 18) no valor de R\$ 23.191,04 (ele informa na habilitação que foi pago R\$ 23.188,71).

Ainda, estão cobrando cláusula penal de 30%, de acordo com a cláusula 4.1 do acordo:

4.1) Havendo mora de duas ou mais parcelas do acordo de forma consecutiva, e ou três parcelas de forma alternada, ajustam as partes o vencimento antecipado da dívida e a cláusula penal de 30% sobre o saldo restante.

Ocorre que não o inadimplemento se deu em virtude de a empresa estar em RJ, de modo que não concordamos com a incidência da cláusula penal. Dessa forma, o valor pendente para reclamante e procurador é o seguinte, considerando o valor pendente de R\$ 386.808,96: Marco Aurélio Rodrigues: R\$ 269.872,64 e Paulo Alves Buarque: R\$ 134.936,32.

POSIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL: analisados os argumentos das partes, verifica-se que a divergência não atende aos requisitos estabelecidos no art. 9º, inciso II da LFRE em vista de que certidão de habilitação juntada tem data de atualização posterior ao pedido.

Ainda, conforme cópia do acordo a segunda parcela não foi adimplida por determinação legal em razão do pedido de recuperação judicial e por isso não cabe o acolhimento neste ponto. Entretanto reconhece que o crédito inicialmente está incorreto. Dessa forma, vai acolhida parcialmente a manifestação recebida, a fim de retificar o crédito do credor **MARCO AURELIO**



MEDEIROS & MEDEIROS
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

RODRIGUES para **R\$ 269.872,64** e habilitar o crédito de seu procurador **PAULO ALVES BUARQUE** (OAB/RS 28.246) no valor de **R\$ 134.936,32** como credor trabalhista.

<u>Credor:</u> NAZARIO & NAZARIO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C (CNPJ: 02.000.014/0001-30)
<u>Natureza:</u> divergência de valor.
<u>Valor edital do art. 52, § 1º:</u> R\$ 7.209,25
<u>Valor pleiteado pelo credor:</u> R\$ 50.080,36.
<u>Classe do Crédito no Edital:</u> Classe I – Trabalhista
<u>Classe pleiteada pelo credor:</u> Classe I – Trabalhista
<u>Documentos apresentados:</u> e-mails trocados com as empresas.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: o credor informa que o valor tem origem em honorários advocatícios decorrente de patrocínio de ações judiciais de inexistência de contribuições previdenciárias patronais, incidentes sobre o aviso prévio indenizado.

CONTRADITÓRIO DAS RECUPERANDAS: concordam com a retificação do crédito.

POSIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL: a manifestação do credor solicitando a complementação do crédito arrolado inicialmente merece acolhimento eis que atende aos requisitos legais, vai acolhida a fim de retificar o crédito para o valor de **R\$ 50.080,36**.

<u>Credor:</u> TEREZINHA DE FÁTIMA F B FERREIRA (CPF: 776.251.700-63)
<u>Natureza:</u> divergência de valor.
<u>Valor edital do art. 52, § 1º:</u> R\$ 37.268,21.
<u>Valor pleiteado pelo credor:</u> ILÍQUIDO.



MEDEIROS & MEDEIROS
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

<u>Classe do Crédito no Edital:</u> Classe I - Trabalhista
<u>Classe pleiteada pelo credor:</u> Classe I - Trabalhista
<u>Documentos apresentados:</u> nenhum documento.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: a credora informa discordar do valor inicialmente arrolado e informa que o crédito é objeto do processo n. 0021660-13.2016.5.04.0403 e 0021085-59.20175.04.0406 em trâmite na 6ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul.

CONTRADITÓRIO DAS RECUPERANDAS: Assim, de fato o processo nº 0021085-59.2017.5.04.0406, ainda não transitou em julgado, sendo forçoso concluir pela impossibilidade de habilitação do valor neste discutido, não se opondo a Artecola a exclusão do crédito, sendo certo que, quando houver valor líquido, deverá ser expedida certidão para habilitação do crédito.

Com efeito, no que se refere ao processo nº 0021660-13.2016.5.04.0403, ao contrário do que foi informado pela credora, este já foi sentenciado e, encontra-se em fase de cumprimento de sentença, perfazendo o valor da condenação o montante de R\$ 37.789,59, em 10.11.2017. Além disso, no referido processo já houve bloqueio por bacenjud do valor de R\$ 7.423,05, restando o saldo remanescente de R\$ 30.286,53 em favor da credora.

Nesse sentido, deverá constar na relação de credores da Artecola em favor de Terezinha de Fátima Borges Ferreira o valor de R\$ 30.286,53, na Classe I – Trabalhista.

POSIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL: verifica-se a existência de dois processos em andamento, a empresa comprova a solicitação de retificação pertinente ao processo nº 0021660-13.2016.5.04.0403 e quanto ao processo nº 0021085-59.2017.5.04.0406 não há qualquer valor atribuído pelas partes. Dessa forma, o crédito será retificado para **R\$ 30.286,53**, ficando pendente a habilitação do crédito sobre o segundo processo até o trânsito em julgado da referida ação.



MEDEIROS & MEDEIROS
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

1.2 CLASSE III – GARANTIA REAL

<u>Credor:</u> BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A (CNPJ – 92.702.067/0001-96)
<u>Natureza:</u> divergência de valor e classificação.
<u>Valor edital do art. 52, § 1º:</u> R\$ 13.262.999,96 (Garantia Real) R\$ 40.881.987,23 (Quirografário)
<u>Valor pleiteado pelo credor:</u> R\$ 28.717.220,05 (Classe II), R\$ 22.145.204,25 (Classe III) e R\$ 4.331.526,49 (Extraconcursal).
<u>Classe do Crédito no Edital:</u> Classe II – Garantia Real e Classe III – Quirografário.
<u>Classe pleiteada pelo credor:</u> Classe II – Garantia Real e Classe III – Quirografário e Extraconcursal.
<u>Documentos apresentados:</u> cópia dos contratos, memórias de cálculos e respectivos comprovantes de Fiança, devidamente registrados.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: o credor solicita retificação de valor e classificação conforme quadro que segue:

CONTRATO	Obs.	GARANTIA REAL	QUIROGRAFÁRIO	EXTRACONCORSAL
CCB 2016/00001	1			4.315.275,83
CCB 2017/895770	2		642.412,49	
CCB 2017/0038	3		132.999,33	
CCB 2015016330104081000005	4	13.263.000,00	5.641.413,11	
CCB 2016016330106201000004	5	13.263.000,00	15.729.832,78	
CARTA FIANÇA 2505	6	2.191.220,05		
TOTAL		28.717.220,05	22.146.657,71	4.315.275,83

- 1- Contrato com cessão fiduciária de direitos sobre títulos de crédito no percentual de 30% sobre o valor do empréstimo de que é titular em razão das vendas efetuadas, e que serão creditados em conta específica vinculada, agência nº 0163, conta do Banrisul.
- 2- Garantido por aval.
- 3- Garantido por aval.

Os contratos 4, 5 e 6 são todos firmados com a empresa MVC Componentes Plásticos S/A, avalizadas pela FXK Adm. e Part. S/A e como interveniente hipotecante a empresa Arteccla Química S/A.



MEDEIROS & MEDEIROS

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

- 4- Com garantia real e fidejussória, hipoteca cedular de 6º e 4º Grau (mat. Nº 94.702 e 4.724 no Registro de imóveis de Novo Hamburgo) registrada em 24.06.2015 no registro de Imóveis da Comarca de Campo Bom, avaliado em R\$ 13.263.000,00.
- 5- Com garantia real e fidejussória, hipoteca cedular em 5º e 3º grau (mat. Nº 94.702 e 4.724 no Registro de imóveis de Novo Hamburgo) registrada em 14.06.2016 no registro de Imóveis da Comarca de Campo Bom, avaliado em R\$ 13.263.000,00.
- 6- Carta Fiança Bancária conforme escritura pública de contra garantia para prestação de fiança com garantia de hipoteca, mat. 4.724 em 2º grau e 94.702 em 4º grau e FIANÇA Nº 12.698, e a os aditamentos nº 11.696, 11.715, 11.704 e 12.720 do Tabelionato de Notas de Campo Bom.

CONTRADITÓRIO DAS RECUPERANDAS:

Ausência de identificação dos direitos cedidos fiduciariamente

O credor pretende a exclusão do valor de R\$ 4.315.275,83 do quadro geral de credores, pois a Cédula de Crédito Bancário 2016/00001 está garantida por Cessão Fiduciária de Direitos Sobre Títulos de Crédito.

No entanto, conforme se verifica dos instrumentos acostados pelo credor, os títulos de crédito não estão devidamente identificados.

De acordo com o disposto no artigo 49, § 3º, da Lei 11.101/2005, tido pelo credor como supostamente violado, os créditos dotados de garantias fiduciárias, a princípio, não estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial.

Ocorre que a “extraconcursalidade” dos créditos dotados de garantias fiduciárias não é uma característica dos créditos em si, **mas apenas das suas garantias**. Isso significa, portanto, que o credor titular da garantia fiduciária somente se isenta da recuperação judicial para perseguir exclusivamente o objeto cuja propriedade fiduciária lhe foi transferida em garantia ao seu crédito.

Isto significa, portanto, que a garantia fiduciária originalmente concebida abrange especificamente e exclusivamente o bem oferecido pelo devedor, de sorte que ao credor não era facultada a prerrogativa de perseguir o devedor pessoalmente, ou o seu patrimônio sobressalente, no evento do inadimplemento da dívida principal.

Conclui-se, assim, que a propriedade fiduciária, como garantia, **não altera a natureza ou as condições do crédito em si**, mas somente representa a vinculação máxima de um único bem ao seu completo adimplemento. Com efeito, esta garantia representa apenas e tão somente a forma mais eficaz e veloz de se promover a satisfação do crédito na hipótese de não



MEDEIROS & MEDEIROS

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

pagamento, mediante a vinculação de um único bem oferecido pelo devedor, mantendo-se incólume o seu patrimônio restante.

Isto significa, então, que, a partir do ajuizamento da recuperação judicial, caso o objeto da garantia fiduciária não exista mais, ou não seja suficiente para satisfazer o crédito devido em face da empresa devedora, **o valor sobressalente não poderá, em hipótese alguma, ser executado individualmente, em condições preferenciais aos demais credores.**

Assim, é óbvio que a devida e perfeita identificação dos direitos creditórios cedidos fiduciariamente é essencial para a validade da garantia fiduciária. Esta é a orientação jurisprudencial:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Decisão que determina o depósito de numerário em conta vinculada ao Juízo até que seja esclarecida controvérsia levantada pela Administradora Judicial. Medida de natureza tipicamente acautelatória. Manutenção. Discussão sobre a necessidade de individualização dos direitos creditórios à constituição da garantia fiduciária. Contrato que não especifica com mínimo de precisão os direitos creditórios objeto da garantia. Além do registro, a cessão fiduciária de recebíveis não performados deve especificar ao menos a quais contratos se refere a garantia. Ausência completa de individualização dos créditos. Óbice formal à constituição da garantia. Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial. Discriminar minimamente os direitos creditórios não performados é essencial, uma vez que esse é o único meio de possibilitar a aferição futura da sujeição, ou não, do crédito aos efeitos da recuperação judicial. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2244363-98.2016.8.26.0000; Relator (a): Francisco Loureiro; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Pederneiras - 2ª Vara; Data do Julgamento: 22/02/2017; Data de Registro: 24/02/2017)

Agravo de instrumento. Impugnação ao crédito. Recuperação judicial. Alegação do agravado de que seus créditos são extraconcursais, nos termos do art. 49, §3º, da Lei n. 11.101/2005. Contratos registrados perante o Cartório de Títulos e Documentos antes do pedido de recuperação e seu



MEDEIROS & MEDEIROS

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

deferimento. Atendimento ao art. 1.361 do CC e à Súmula n. 60 deste Tribunal. Transferência de créditos recebíveis a título de cessão fiduciária. Art. 66-B da Lei n. 4.728/65. Inobservância dos pressupostos legais. Falta de individualização das duplicatas ofertadas em garantia. Violação do art. 1.362, IV, do Código Civil, e artigo 33 da Lei n. 10.931/2004. Precedentes. Crédito submetido à recuperação judicial na classe de quirografário. Recurso provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2082247-48.2016.8.26.0000; Relator (a): Hamid Bdine; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 08/02/2017; Data de Registro: 13/02/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Recuperação Judicial – Garantia fiduciária invalidada por deficiência na individualização dos bens – Minuta recursal que defende a reforma, tendo em vista que o próprio depositário deve realizar tal individualização – Descabimento – A simples descrição das máquinas e ano de fabricação não se mostram suficientes, mormente diante da constatação de que as recuperandas são detentoras de outros bens com as mesmas características – A individualização deve ser minuciosamente descrita nos instrumentos de constituição – Necessária transparência perante os credores concursais – Decisão mantida – Agravo improvido. Dispositivo: Rejeitam a preliminar e negam provimento.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2139171-16.2015.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Negrão; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Araçatuba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/02/2016; Data de Registro: 02/03/2016)

Assim, se os diretos creditórios cedidos fiduciariamente não estão perfeitamente identificados, a cessão fiduciária não pode produzir efeitos na recuperação judicial, o que significa que o crédito atrelado à Cédula de Crédito Bancário 2016/00001 é quirografário.

Hipoteca que não garante a integralidade do crédito



MEDEIROS & MEDEIROS

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Pleiteia o credor que o valor na classe II (garantia real) seja majorado para R\$ 28.717.220,05, pois a Cédula de Crédito Bancário 2015/0005, com saldo de R\$ 18.904.413,11 é garantida hipoteca do imóvel de matrícula 94.702 do CRI da Comarca de Campo Bom/RS; (ii) a Cédula de Crédito Bancário 2016/0004, com saldo de R\$ 28.992.832,78 é garantida por hipoteca do imóvel de matrícula 4.724 do CRI da Comarca de Novo Hamburgo/RS; (iii) a Carta Fiança 2505, com saldo de R\$ 2.191.220,05, possui hipoteca dos imóveis de matrícula 4.724 do CRI da Comarca de Novo Hamburgo/RS e matrícula 94.702 do CRI da Comarca de Campo Bom/RS.

No entanto, com relação aos mencionados contratos, verifica-se que nenhuma das hipotecas é de 1º grau. Isso significa que deverá haver prova documental apta a sustentar que os valores dos imóveis hipotecados são suficientes para cobrir os créditos que possuem graus menores e dos graus detidos pelo credor.

Neste sentido, confira-se o enunciado 51 da Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal e a pacífica jurisprudência do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

Enunciado 51. O saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 é crédito quirografário, sujeito à recuperação judicial.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE, NOS AUTOS DA EXECUÇÃO, DETERMINA QUE O PRIVILÉGIO DA GARANTIA REAL ESGOTA-SE NO PRÓPRIO BEM OFERECIDO EM GARANTIA – DEVEDORA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – SALDO DE CRÉDITO NÃO COBERTO PELO BEM DA GARANTIA, CONSTITUI CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO, SUJEITO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PRECEDENTES - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO (TJSP; Agravo de Instrumento 2257839-09.2016.8.26.0000; Relator (a): Lucila Toledo; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 44ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/03/2017; Data de Registro: 17/03/2017)

Recuperação judicial. Impugnação de crédito. Alegação do agravante de que os créditos são concursais, nos termos do art. 49, §3º, da Lei n. 11.101/2005. Bens vinculados à alienação fiduciária que já foram vendidos pelo banco. Saldo devedor remanescente após a alienação dos bens a terceiro que deve ser



MEDEIROS & MEDEIROS

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

incluído na relação de credores como crédito quirografário.
Precedentes. Recurso provido.
(TJSP; Agravo de Instrumento 2081008-09.2016.8.26.0000;
Relator (a): Hamid Bdine; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada
de Direito Empresarial; Foro de Várzea Paulista - 1ª. Vara Judicial;
Data do Julgamento: 21/09/2016; Data de Registro: 23/09/2016)

Assim, na avaliação das Recuperandas, se levados em conta os credores que possuem garantias de grau menores, o valor que restará para garantir o saldo do credor na classe II (garantia real) é de R\$ 13.262.999,96.

Ante o exposto, deverá a divergência apresentada ser rejeitada, mantendo-se no quadro geral de credores os valores de R\$ 13.262.999,96 na classe II (garantia real) e R\$ 42.316.477,19 na classe III (quirografia).

POSIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL: no que diz respeito ao contrato de nº 2016/00001 resta comprovado que parte do contrato está garantido por cessão fiduciária de direitos creditórios, porém diferente do requerido pelo credor na cláusula nº 8 o contrato possui cessão fiduciária de direitos creditórios sobre títulos de créditos futuros no percentual de 30% do valor do empréstimo. Considerando que o valor do empréstimo é de R\$ 6.175.495,00, a garantia a ser performada seria de R\$ 1.852.648,50. Entretanto, considerando trata-se de matéria controversa e com vasta discussão nos tribunais, e ao analisar os julgados mais recente, que transcreve a seguir, manifesta-se que há necessidade de a origem clara do que foi cedido fiduciariamente, o que não se verifica no contrato acostado a divergência:

*“... TRANSFERE ao BANRISUL a propriedade fiduciária e a posse indireta da totalidade dos direitos sobre TÍTULOS DE CRÉDITO, na proporção de 30% (trinta por cento) do valor do presente empréstimo, de **que é titular em razão das vendas efetuadas**, e que serão creditados em conta específica vinculada, agência 0163, conta nº do Banrisul.”*

Ou seja, não há especificação sobre quais os títulos estão sendo cedidos e não foi juntado qualquer anexo à divergência que fizesse referência a isso.

Jurisprudência atualizada de SP: inteiro teor em anexo.

Recuperação judicial. Contrato de abertura de crédito garantido por cessão fiduciária de títulos de crédito. Entendimento atual da Corte Superior de que desnecessário o registro, para constituição da garantia, servindo antes para a oponibilidade a terceiros. Garantia



MEDEIROS & MEDEIROS

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

fiduciária, contudo, que **pressupõe adequada identificação de seu objeto no instrumento contratual**. Inteligência do art. 18, IV da Lei 9.514/97 e 66-B, § 4º da Lei 4.728/65. Precedentes deste Tribunal e orientação recentemente retomada nesta Câmara, dado recente decisão do Superior Tribunal de Justiça que reconheceu não ter sido a questão enfrentada nos precedentes anteriores. Manutenção da posição consolidada por esta Câmara até manifestação definitiva do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema. Desconstituição da garantia pelo não preenchimento de requisito legal. Decisão mantida. Agravo desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2195194-11.2017.8.26.0000; Relator (a): Claudio Godoy; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Presidente Prudente - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 10/04/2018; Data de Registro: 10/04/2018)

Jurisprudência atualizada do RJ: inteiro teor em anexo.

Des(a). MAURO PEREIRA MARTINS - Julgamento: 31/01/2018 - DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO CONTRA DECISÃO QUE, NOS AUTOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL PROMOVIDA PELAS SOCIEDADES EMPRESÁRIAS ORA AGRAVADAS, ACOLHEU PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO AO CRÉDITO APRESENTADA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AGRAVANTE. CRÉDITOS CONSIDERADOS DE NATUREZA CONCURSAL PELO JUÍZO A QUO PROVENIENTES DE TÍTULOS QUE NÃO SE REVESTEM DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À REGULAR CONSTITUIÇÃO DA GARANTIA FIDUCIÁRIA, **POR AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS OBJETO DA CESSÃO FIDUCIÁRIA**. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA, NESTE PONTO, DA PARTE RECORRENTE. PARCIAL REFORMA, TODAVIA, DA DECISÃO RECORRIDA. OMISSÃO NO JULGADO ACERCA DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

Jurisprudência atualizada do PR: inteiro teor em anexo.



MEDEIROS & MEDEIROS

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

“Nos contratos em que há a cessão de créditos relativos à operações mercantis ainda não realizadas pelo tomador do crédito/cedente, é inviável que se pré-estabeleça no contrato os títulos cedidos, bastando, nesse caso, sua identificação e determinabilidade segundo sua espécie”. Transcrevo:

Dessa forma, neste ponto merece acolhimento a manifestação das recuperandas, isso porque na data do pedido de recuperação judicial não havia a constituição das garantias por ela relacionadas como Extraconcursal. Posto isso os referidos valores deverão ser classificados como quirografários.

Quanto aos contratos 2017/895770 e 2017/0038 não há divergências quanto a classificação, apenas quanto ao valor. O cálculo apresentado pelo credor considera a atualização dos débitos a data do deferimento da recuperação judicial. Dessa forma, será mantido o valor inicialmente arrolado pela Recuperanda, eis que respeita o que determina o art. 9º, inciso II da LFRE.

Quanto aos contratos firmados com a MVC em que as recuperandas são coobrigadas, a discussão cinge sobre o valor das garantias reais. Através da análise dos contratos está expresso que os de nº 2015/00005, 2016/0004 e a fiança são garantidos pelos imóveis de matrículas nº 94.702 e 4.724.

Entretanto, os argumentos da recuperanda merecem prosperar no sentido de que apenas os valores residuais, após contempladas as hipotecas em menor grau, deveriam permanecer classificados como garantia real. Para isso, seria necessária uma avaliação dos referidos imóveis para que fosse factível o cálculo. O Banrisul não acostou a avaliação, e o Laudo apresentado pela recuperanda no plano de recuperação judicial, em que pese traga a avaliação dos imóveis, no caso específico quanto ao imóvel nº 4.724 a avaliação das benfeitorias estão em conjunto com imóvel que não tem relação com este caso, restando prejudicada a conclusão sobre o valor efetivo das garantias residuais.

Dessa forma, neste momento, dados os documentos acostados por ambas as partes, entende-se pelo não acolhimento de retificação do valor da garantia real, permanecendo os valores inicialmente arrolados, possibilitando a discussão futura através de impugnação judicial para que as partes apresentem os documentos necessários para a mensuração da garantia.



MEDEIROS & MEDEIROS
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Posto isto, não vai acolhida a manifestação do Banco do Estado do Rio Grande do Sul. Contudo verifica-se que no primeiro edital houve um erro de soma quanto aos créditos quirografários. Dessa forma, deverá ser mantido o crédito de **R\$ 13.262.999,96** na classe de garantia real e retificado o crédito pra **R\$ 42.316.477,19** como quirografário.

CONTRATO	POSIÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL	
	GARANTIA REAL	QUIROGRAFÁRIO
CCB 2016/00001		4.340.179,07
CCB 2017/895770		639.453,44
CCB 2017/0038		132.436,24
CCB 2015016330104081000005	11.193.765,80	7.412.135,31
CCB 2016016330106201000004		29.792.273,13
CARTA FIANÇA 2505	2.069.234,16	
TOTAL	13.262.999,96	42.316.477,19

Credor: PENTÁGONO S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS (CNPJ – 17.343.682/0001-38)

Natureza: divergência de valor e classificação.

Valor edital do art. 52, § 1º: R\$ 20.700.000,00 (Garantia Real) R\$ 126.479.352,90 (Quirografário)

Valor pleiteado pelo credor: R\$ 13.977.000,00 (Classe II) e R\$ 159.802.463,25 (Classe III)

Classe do Crédito no Edital: Classe II – Garantia Real e Classe III – Quirografário.

Classe pleiteada pelo credor: Classe II – Garantia Real e Classe III – Quirografário.

Documentos apresentados: procuração; documentação de representação; escritura de emissão e aditamento da MVC; escritura de emissão e aditamentos da Artecola; Notificações de vencimento antecipado; planilhas das dívidas atualizadas da MVC e Artecola; escritura de hipoteca e contrato de cessão e aditamentos.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: o credor informa que os créditos advêm de duas emissões de debêntures distintas, das quais o credor é agente fiduciário, sendo debenturistas aos bancos Santander, Bradesco e Votorantim:



MEDEIROS & MEDEIROS

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

- Debêntures emitidas pela MVC Componentes Plásticos S.A garantidas pelas Recuperandas FXK Administração e Participações e Arteccla Participações, bem como pela MVC Extrusão e Plásticos assinada em 27.11.2014 no valor histórico de R\$ 60.000.000,00.
- Debêntures emitidas pela Arteccla Química S.A., debêntures simples não conversíveis em ações, garantidas pelas FXK, Arteccla Participações e Addax Colas Ltda, assinado em 27.11.2014 no valor históricos de R\$ 60.000.000,00.

Solicita a atualização dos referidos valores incluindo juros e demais encargos até a data do pedido de recuperação judicial. Parte dos créditos possuem garantia real de:

Hipoteca em 1º Grau dos imóveis nº 48.407, 53.884, 48.408, 70.814, 26.356, 12.679 e 33.639 todas do ofício de Registro de Imóveis de Tatuí e Diadema/SP, em que a Arteccla Química S.A figura como devedora e outorgante garantidora, atribui-se valor de R\$ 13.977.000,00 a estes imóveis conforme escritura.

E hipoteca de 1º Grau do imóvel da matrícula nº 4.206 do ofício de registro de imóveis em Diadema/SP, tendo as partes atribuído ao imóvel o valor de R\$ 6.723.000,00. Este imóvel é de propriedade da empresa Addax Colas Ltda., que não está em recuperação judicial. Valor este que o credor entende que deve ser reclassificado como quirografário.

Da cessão fiduciária de créditos decorrentes da conta vinculada nº 130546986, estabelecido na época pelo valor de R\$ 7.000.000,00, que foi relacionado pela recuperanda no montante de R\$ 10.324.990,00, mas o credor reconhece apenas o montante de R\$ 7.000.000,00 e que não se perfectibiliza no momento em razão da inexistência de valores depositados nesta conta.

CONTRADITÓRIO DAS RECUPERANDAS: O posicionamento da Arteccla é no sentido de não concordar com a majoração do crédito, pois a inclusão dos encargos por parte do credor possui diversas ilegalidades.

Com efeito, o credor ao utilizar um valor base para incidência de multa e juros de mora o fez sobre parcelas já vencidas e que, portanto, já haviam recebido acréscimo dos encargos moratório.

O valor listado nas Debêntures da Arteccla Química foi R\$ 80.181.074,37. A planilha em anexo “Debêntures 31-01-18 Arteccla Química” apresenta a memória de cálculo. O valor foi



MEDEIROS & MEDEIROS

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

atualizado até 31/01/18, com a correção monetária pela taxa do contrato, e correção de encargos de mora sobre as parcelas vencidas. Esta planilha é da própria Pentágono, com alterações realizadas pelo financeiro da Artecola para apuração dos valores finais. Os valores apresentados na planilha são em formato de preço unitário (P.U.), onde o valor final em reais deve ser multiplicado por 6.000 (6.000,00 debêntures).

O valor listado nas Debêntures da Gatron (MVC) foi R\$ 77.323.268,56. A planilha em anexo "Debêntures 30-06-17 MVC" apresenta a memória de cálculo. O valor foi atualizado até 30/06/17 (Base RJ Gatron), com a correção monetária pela taxa do contrato, e correção de encargos de mora sobre as parcelas vencidas. Esta planilha também é da Pentágono, e os valores estão em P.U., que devem ser multiplicados por 6.000.

De fato, o imóvel pertence à Addax. Portanto, a hipoteca não poderá ser considerada na recuperação judicial. O valor listado na classe detentora de garantia real em favor da Pentágono deverá ser reduzido de R\$ 20.700.000,00 para R\$ 13.977.000,00.

Seguem julgados neste sentido:

Recuperação Judicial. Pedido, das recuperandas, de tutela provisória de urgência para que seja reclassificado o crédito da instituição financeira agravada como quirografário (valor total). Crédito com garantia prestada por terceiro e que deve, mesmo, receber a classificação pretendida pelas devedoras, pois não afasta, especificamente, qualquer bem do seu patrimônio. Recurso provido, confirmada a tutela antecipada recursal. (TJSP; Agravo de Instrumento 2220506-86.2017.8.26.0000; Relator(a): Araldo Telles; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 19/02/2018; Data de Registro: 21/02/2018)

Recuperação judicial. Decisão que deferiu pedido das recuperandas para suspensão de cobrança administrativa decorrente de alienação fiduciária. Agravo de instrumento de credor, aduzindo que a garantia foi constituída sobre imóvel de terceiro. **Natureza quirografária dos créditos que não foi contestada pela agravante e, ademais, decorre do próprio fato de a garantia ter sido prestada por terceiro.** Pretensão satisfativa que se encontra suspensa em razão do "stay period".



MEDEIROS & MEDEIROS

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Imóveis utilizados pelas recuperandas em sua principal atividade econômica. Essencialidade dos bens que igualmente impede a pretensão satisfativa. Manutenção da decisão agravada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TJSP, Agravo de Instrumento nº 2181667-26.2016.8.26.0000; Relator(a): Cesar Ciampolini; Órgão julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 22/02/2017, grifamos)

A conta vinculada 130546986 (Santander), relativa a cessão fiduciária, está zerada. Concordamos que os R\$ 7 milhões sejam considerados sujeitos à recuperação judicial na classe quirografária.

Com relação ao valor de R\$ 3.324.990,00 estamos de acordo com a classificação na classe quirografária.

Assim, deverá ser mantido na relação de credores da Artecota o valor já listado em favor da Pentágono S.A Distribuidora de Título e Valores Mobiliários, qual seja, o montante de R\$ 147.179.352,90, sendo R\$ 20.700.000,00, na Classe II – Garantia Real; e R\$ 126.479.352,90, na Classe III – Quirografário.

POSIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL: a discussão resta em dois pontos, quanto a data e a forma de atualização dos créditos onde as recuperandas são coobrigadas.

Quanto a data de atualização dos créditos deve ser considerado o art. 9º inciso II da Lei 11.101/2005, ou seja, a data do pedido da recuperação judicial que se pretende habilitar o crédito. Dessa forma, os cálculos do credor estão adequados.

Ainda quanto aos critérios de atualização, na cláusula VII, item 7.1 letra (b) do contrato de emissão de debêntures há previsão de vencimento antecipado em caso de pedido de recuperação judicial. Dessa forma, também está de acordo com as premissas estabelecidas no contrato.

No ponto contraditório sobre a garantia de imóvel da empresa Addax no valor de R\$ 6.723.000,00 deverá ser classificado como quirografário, sendo mantido somente o valor de R\$ 13.977.000,00.



MEDEIROS & MEDEIROS
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A cessão fiduciária de direitos creditórios que seriam depositados na conta vinculada da conta nº 130546986 do Banco Santander no valor de R\$ 7.000.000,00 não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial de acordo com o art. 49, §3º. Entretanto o próprio credor, em vista da não constituição da garantia, entende que está constituído o seu direito de executar essas garantias posteriormente, e requer que permaneça como quirografário. Não há óbice pela Administração Judicial nesse ponto.

Dessa forma, nos termos estabelecidos acima, vai acolhida a divergências apresentada pelo credor Pentágono, restando como Garantia real o valor de **R\$ 13.977.000,00** e o saldo de **R\$ 159.802.463,25** na Classe de Quirografários.

1.3 CLASSE III – QUIROGRAFÁRIOS

<u>Credor:</u> ABRASPAS IND COM E IMP LTDA (CNPJ: 80.603.103/0001-85)
<u>Natureza:</u> divergência de valor
<u>Valor edital do art. 52, § 1º:</u> R\$ 511,17.
<u>Valor pleiteado pelo credor:</u> R\$ 211.966,06.
<u>Classe do Crédito no Edital:</u> Classe III – Quirografários
<u>Classe pleiteada pelo credor:</u> Classe III - Quirografários
<u>Documentos apresentados:</u> Notas fiscais.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: A empresa Abraspar apresenta diversas notas fiscais, pretendendo retificar seu crédito descrito em edital para R\$ 211.966,06.

CONTRADITÓRIO DAS RECUPERANDAS: a dívida é exclusivamente da empresa MVC.

POSIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL: As notas fiscais apresentadas pela Abraspar não têm como destinatário qualquer empresa do Grupo Arteccla que está em Recuperação judicial, e também não foi exposto nenhum documento que comprove que as recuperandas são responsáveis pelo débito. Dessa forma, não vai acolhido o manifesto por parte da Abraspar e será mantido o crédito arrolado inicialmente.



MEDEIROS & MEDEIROS
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

<u>Credor:</u> AÇOLAMI COM DE AÇOS E LAMINADOS LTDA (CNPJ: 06.121.692/0001-02)
<u>Natureza:</u> divergência de valor
<u>Valor edital do art. 52, § 1º:</u> R\$ 1.530,00
<u>Valor pleiteado pelo credor:</u> R\$ 16.290,47
<u>Classe do Crédito no Edital:</u> Classe III – Quirografários
<u>Classe pleiteada pelo credor:</u> Classe III - Quirografários
<u>Documentos apresentados:</u> planilha com memória de cálculo.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: A credora apresenta uma memória de cálculo onde constam valores devidos as empresas MVC/Gatron (CNPJs 81.424.962/0010-60 e 81.424.962/0001-70) e solicita a retificação do crédito para o valor de R\$ 16.290,47.

CONTRADITÓRIO DAS RECUPERANDAS: a dívida é exclusivamente da empresa MVC.

POSIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL: O contraditório da recuperanda é adequado e corresponde a posição do administrador judicial. Assim, vai não acolhida a manifestação do credor em função do crédito ser de outra empresa.

<u>Credor:</u> APTA INDUSTRIA E COMERCIO DE RESINAS LTDA (CNPJ – 05.366.731/0001-79 E 05.366.731/0003-30)
<u>Natureza:</u> divergência de valor.
<u>Valor edital do art. 52, § 1º:</u> R\$ 938,00 (CNPJ – 05.366.731/0001-79) e R\$ 127.857,38 (CNPJ – 05.366.731/0003-30).
<u>Valor pleiteado pelo credor:</u> R\$ 938,00 (CNPJ – 05.366.731/0001-79) e R\$ 204.559,88 (CNPJ – 05.366.731/0003-30).



MEDEIROS & MEDEIROS
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

<u>Classe do Crédito no Edital:</u> Classe III – Quirografário.
<u>Classe pleiteada pelo credor:</u> Classe III – Quirografário.
<u>Documentos apresentados:</u> Comprovante de entrega, Nota Fiscal nº 46.930; memórias de cálculo.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: O credor solicita a inclusão em seus créditos da nota fiscal nº 46.930 de 01.02.2018.

CONTRADITÓRIO DAS RECUPERANDAS: A recuperanda não se opõe a solicitação.

POSIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL: Considerando legal a inclusão da nota fiscal nº 46.930 de 01.01.2018, vai acolhida a divergência apresentada administrativamente, a fim de retificar o valor para **R\$ 205.497,88** unificados no CNPJ **05.366.731/0001-79**.

<u>Credor:</u> BANCO ABC BRASIL S/A (CNPJ – 28.195.667/0001-06)
<u>Natureza:</u> divergência de valor.
<u>Valor edital do art. 52, § 1º:</u> R\$ 3.079.714,26.
<u>Valor pleiteado pelo credor:</u> R\$ 3.333.565,19.
<u>Classe do Crédito no Edital:</u> Classe III – Quirografário.
<u>Classe pleiteada pelo credor:</u> Classe III – Quirografário.
<u>Documentos apresentados:</u> ata de AG; procuração e substabelecimento; cópia da NCE nº 2458613 e seus anexos; planilha de cálculo até 05.02.2018.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: a divergência cinge especificamente sobre o crédito referente a nota de crédito exportação nº 2458613 e seu aditamento, o qual solicita correção até a data do pedido de recuperação judicial.

CONTRADITÓRIO DAS RECUPERANDAS: a recuperanda concorda com a pretensão do credor.



MEDEIROS & MEDEIROS
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

POSIÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL: os cálculos do credor atendem aos requisitos legais estabelecidos no art. 9º, inciso II da LFRE. Dessa forma, vai acolhida a divergência apresentada administrativamente, a fim de retificar o crédito para **R\$ 3.333.565,19** como quirografário.

Credor: BANCO BRADESCO S.A. (CNPJ – 60.746.948/0001-12)
Natureza: divergência de valor e classificação.
Valor edital do art. 52, § 1º: R\$ 47.241.306,39.
Valor pleiteado pelo credor: R\$ 10.180.165,28 e R\$ 30.206.527,95 e R\$ 30.206.527,95.
Classe do Crédito no Edital: Classe III – Quirografário.
Classe pleiteada pelo credor: Classe III – Quirografário.
Documentos apresentados: ata de AGE; procuração e substabelecimento; cópia de contratos e memórias de cálculos.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: a divergência cinge sobre os seguintes contratos:

DEVEDOR	CONTRATO		QUIROGRAFÁRIO	EXTRACONSURSAL
ARTECOLA QUIMICA S.A.	Contrato Master n. 200065 - SWAP MASTER	1	4.859.926,97	
ARTEFLEX MAXIMINAS	Contrato Master n.307343 - SWAP MASTER	1	491.243,36	131.094,39
ARTECOLA QUIMICA S.A.	CONFISSÃO DE DÍVIDA R\$ 4,2 MILHÕES	2	3.911.980,68	798.265,14
ARTECOLA QUIMICA S.A.	CONFISSÃO DE DÍVIDA R\$ 420 MIL	3	499.119,26	
ARTECOLA QUIMICA S.A.	CARTAS DE CRÉDITO A IMPORTAÇÃO	4	909.138,37	
FXK ADM. E PART. S.A.	CONFISSÃO DE DÍVIDA R\$ 20 MILHÕES	5	24.295.049,67	
FXK ADM. E PART. S.A.	CONFISSÃO DE DÍVIDA R\$ 4,2 MILHÕES	2	3.911.980,68	798.265,14
FXK ADM. E PART. S.A.	CONFISSÃO DE DÍVIDA R\$ 420 MIL	3	499.119,26	
FXK ADM. E PART. S.A.	CARTAS DE CRÉDITO A IMPORTAÇÃO	4	909.138,37	
FXK ADM. E PART. S.A.	FINAMES	6	591.239,97	
TOTAL	TOTAL		40.877.936,59	1.727.624,67

- 1- Celebrado entre o credor e a Arteccla Química em 07.12.2001. em 14.03.2016 celebraram a confirmação de operação de Swap – Confirmação n. 278269, cujo valor base da época era de R\$ 16.064.500,00. Na data do vencimento da referida operação em 09.03.2017 realizou-se a liquidação da posição das partes contratante.



MEDEIROS & MEDEIROS
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

- 2- Em 20.06.2016 o Bradesco celebrou acordo com a Arteccla Química na qualidade de devedora principal e com a FXK Administração qualidade de garantidora no montante histórico de R\$ 4.200.000,00. O contrato possui cessão fiduciária de direitos creditórios em percentual equivalente a 20% sobre o valor do crédito. Alienação fiduciária da propriedade superveniente dos bens imóveis de matrículas nº 11.471 e 18.763 do Oficial de Registro de Imóveis de Campo Bom. Até a data da recuperação judicial totalizavam R\$ 7.710.245,82, os recebíveis que foram cedidos fiduciariamente em garantia do referido crédito depositados em conta vinculadas totalizam R\$ 798.265,14 e, portanto, foram utilizados para amortização parcial do crédito, tendo em vista que este valor é inferior ao percentual de 20% da dívida garantida que equivalia a R\$ 942.049,16 em referida data, ficando uma diferença de R\$ 143.784,02, que o Banco ressalva o direito de excutir as devidas garantias.
- 3- Em 20.06.2016 o Bradesco celebrou com a MVC que figuram como garantidoras e devedoras solidárias as recuperandas Arteccla Química e a FXK, no montante histórico de R\$ 420.000,00. E possui garantia de cessão fiduciária de direitos creditórios e alienação fiduciária da propriedade dos bens imóveis de matrículas 11.471 e 18.763 do Ofício de Registro de Imóveis de Campo Bom. O crédito até a data da recuperação judicial perfaz um montante R\$ 499.119,26.
- 4- Cartas de crédito a importação firmadas com a empresa Arteccla, tendo como garantidora a FXK, em 24.10.2017 diante do inadimplemento das recuperandas foi efetuada a baixa das operações e os créditos convertidos em moeda estrangeira na data, e o saldo atualizado até a data do pedido é de R\$ 909.138,37.
- 5- Em 20.06.2016 o Bradesco celebrou com a MVC que figuram como garantidoras e devedoras solidárias as recuperandas Arteccla Química e a FXK, no montante histórico de R\$ 20.347.0000,00. E possui garantia de cessão fiduciária de direitos creditórios e alienação fiduciária da propriedade dos bens imóveis de matrículas 11.471 e 18.763 do Ofício de Registro de Imóveis de Campo Bom. O crédito até a data da recuperação judicial perfaz um montante R\$ 24.295.049,67.
- 6- O HSBC celebrou dois contratos de FINAME com:
 - a. Artebord:
 - i. 18.12.2012 Finame nº 13360407441 de R\$ R\$ 79.200,00.
 - ii. 27.08.2014 Finame nº 13360566701 de R\$ 567.000,00.
 - b. Arteccla Nordeste:



MEDEIROS & MEDEIROS
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

- i. 12.09.2014 Finame nº 133605666655 de R\$ 89.100,00.
- c. Arteccla Laminados
 - i. 07.02.2013 Finame nº 13360419016 de R\$ 77.850,00.
- d. Arteccla Química
 - i. 18.12.2012 FINAME nº 13360406836 DE R\$ 60.020,00.
 - ii. 25.11.2013 FINAME nº 13360501791 de R\$ 365.139,94.

Em todos os contratos a empresa FXK figurou como interveniente garantidora e os créditos não estariam sujeitos à recuperação judicial nos termos do art. 49, §3º da LFRE. Os créditos perfazem o total de R\$ 591.239,87.

Ainda celebrou com a empresa Arteccla Química nº 000135272917 e com a Arteflex n. 000135272922 que não se sujeitam a recuperação judicial nos termos do art. 49º, §4º.

CONTRADITÓRIO DAS RECUPERANDAS:

DOS CONTRATOS DE DERIVATIVOS

Com relação aos contratos de derivativos, quando as Recuperandas informaram os saldos relativos aos Adiantamentos de Contratos de Câmbio, incluíram os valores relativos aos ajustes dos derivativos.

Assim, ao contrário do aduzido pelo credor, não há que se falar que as Recuperandas omitiram o valor dos contratos de derivativos, sendo que estes já integram o quadro geral de credores.

DAS CONFISSÕES DE DÍVIDAS

O pedido do Bradesco para que o valor de R\$ 24.295.049,67 passe a constar na classe III (quirografária) da FXK Administração (reservando-se o direito de excutir as demais garantias fiduciárias oferecidas pela Arteccla Química) refere-se à confissão de dívida que as Recuperandas listaram como crédito quirografário em nome da FXK Administração pelo valor de R\$ 24.338.566,00 (valor cheio) e como crédito quirografário em nome da Arteccla Química pelo valor de R\$ 21.224.566,00 (valor cheio subtraído do valor das garantias fiduciárias oferecidas).

No entanto, conforme se verifica dos instrumentos acostados pelo credor, a garantia fiduciária oferecida possui valor inferior em relação ao valor total do crédito, de modo que não têm o condão de excluí-lo integralmente dos efeitos da recuperação judicial.

De acordo com o disposto no artigo 49, § 3º, da Lei 11.101/2005, os créditos dotados de garantias fiduciárias, a princípio, não estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial.



MEDEIROS & MEDEIROS

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Ocorre que a “extraconcursabilidade” dos créditos dotados de garantias fiduciárias não é uma característica dos créditos em si, **mas apenas das suas garantias**. Isso significa, portanto, que o credor titular da garantia fiduciária somente se isenta da recuperação judicial para perseguir exclusivamente o objeto cuja propriedade fiduciária lhe foi transferida em garantia ao seu crédito.

Isto significa, portanto, que a garantia fiduciária originalmente concebida abrange especificamente e exclusivamente o bem oferecido pelo devedor, de sorte que ao credor não era facultada a prerrogativa de perseguir o devedor pessoalmente, ou o seu patrimônio sobressalente, no evento do inadimplemento da dívida principal.

Conclui-se, assim, que a propriedade fiduciária, como garantia, **não altera a natureza ou as condições do crédito em si**, mas somente representa a vinculação máxima de um único bem ao seu completo adimplemento. Com efeito, essa garantia representa apenas e tão somente a forma mais eficaz e veloz de se promover a satisfação do crédito na hipótese de não pagamento, mediante a vinculação de um único bem oferecido pelo devedor, mantendo-se incólume o seu patrimônio restante.

Concebe-se então o principal intuito por trás da não sujeição conferida à garantia fiduciária em relação aos concursos de credores, como bem ressaltada no próprio artigo 49, § 3º, da Lei 11.101/2005: esta característica é destinada, exclusivamente, à proteção dos direitos de propriedade sobre o bem objeto da garantia, e nada mais.

Isto significa, então, que, a partir do ajuizamento da recuperação judicial, caso o objeto da garantia fiduciária não exista mais, ou não seja suficiente para satisfazer o crédito detido em face da empresa devedora, **o valor sobressalente não poderá, em hipótese alguma, ser executado individualmente, em condições preferenciais aos demais credores**.

Nesta hipótese, aliás, **a única providência admissível seria a de habilitar este valor sobressalente nos autos da recuperação judicial, juntamente com os demais créditos quirografários (ou com garantia real, dependendo da existência de outras garantias, hipotecárias ou pignoratícias, em favor do credor)**.

Este é o entendimento dos tribunais pátrios:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONVERSÃO EM AÇÃO DE DEPÓSITO. FALÊNCIA DA EMPRESA FIDUCIÁRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.



MEDEIROS & MEDEIROS

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

CREDORES QUIROGRAFÁRIOS. 1. Proposta a ação de busca e apreensão antes da decretação da falência do devedor fiduciante, ainda que convertida em ação de depósito, em regra poderá o credor prosseguir a demanda, substituindo o pólo passivo pela Massa Falida, desde que os bens tenham sido objeto de arrecadação pelo Síndico. 2. **Todavia, não localizados os bens dados em garantia fiduciária e, tampouco, arrecadados na falência, o proprietário fiduciário passa a deter um crédito meramente quirografário, regendo-se a controvérsia pela legislação falimentar.** 3. Nas hipóteses em que não haja sentença condenatória, exatamente como no caso em apreço, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, em conformidade com o art. 20, § 4, do CPC. 4. Com base nos critérios descritos no art. 20, § 4º e levando em consideração as circunstâncias da causa, notadamente o fato de o processo ter sido extinto sem resolução do mérito, fixo os honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados a partir dessa data. 5. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido.”

(STJ, REsp 847.759/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 1/12/2009)

“Agravado de instrumento. Recuperação judicial. Impugnação de crédito. **Certificados de Direitos Creditórios do Agronegócio (CDCAs) garantidos por penhor sobre cana-de-açúcar em Cédulas de Produto Rural (CPRs) e cessão fiduciária sobre os direitos das CPRs e sobre os direitos creditórios decorrentes de contrato de exportação de açúcar firmado pela recuperanda com terceiros. Descumprimento dos contratos de exportação pela recuperanda que acarretou o perecimento de parcela das garantias.** Hipótese que autoriza a habilitação do crédito da agravante em duas classes distintas. **Parcela do crédito que se enquadra na classe dos credores com garantia real até o limite do valor da garantia, sendo de natureza quirografária o remanescente não garantido. Ausência de demonstração de que a garantia restante é suficiente para assegurar a**



MEDEIROS & MEDEIROS

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

integralidade de seu crédito. Conversão do crédito em moeda estrangeira já realizada nas execuções individuais promovidas pela credora. Impossibilidade de manutenção do crédito em moeda estrangeira nos autos da recuperação judicial. Honorários de advogado. Possibilidade de fixação da verba por equidade. Art. 85, §8º, do NCP. Valor reduzido para R\$ 50.000,00. Recurso parcialmente provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2164476-31.2017.8.26.0000; Relator (a): Hamid Bdine; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Pontal - 1ª Vara; Data do Julgamento: 07/02/2018; Data de Registro: 14/02/2018)

“IMPUGNAÇÃO AO CRÉDITO. VALIDADE DAS GARANTIAS. JUÍZO ARBITRAL. CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Impugnação ao crédito. Previsão de cláusula arbitral para dirimir controvérsias acerca da validade e da eficácia das garantias ofertadas pelas recorrentes. **Classificação do crédito. Competência do Juízo Recuperacional. Ineficácia da garantia fiduciária. Crédito quirografário.** Recurso parcialmente provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2040226-91.2015.8.26.0000; Relator (a): Carlos Alberto Garbi; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Araçatuba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/03/2016; Data de Registro: 08/04/2016)

No mesmo sentido é o enunciado 51 das Jornadas de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal, com a seguinte redação:

“O saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 é crédito quirografário, sujeito à recuperação judicial.”

Assim, se o valor das garantias fiduciárias abrange parte do crédito garantido, apenas esta parcela não se sujeitará ao concurso de credores.



MEDEIROS & MEDEIROS

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Portanto, não há que se falar em exclusão total do crédito de R\$ 24.338.566,00 devido pela Artecola Química, pois, de acordo com o valor da garantia fiduciária oferecida, o valor de R\$ 21.224.566,00 deverá permanecer na classe III (quirografária).

DAS CARTAS DE CRÉDITO À IMPORTAÇÃO

Com relação às Cartas de exportação, as Recuperandas reconhecem o valor de R\$ 785.218,39 e o Bradesco afirma que deve ser majorado para R\$ 909.138,37 e mantido na classe III (quirografária).

No entanto, o credor utilizou a data para conversão que melhor lhe convinha para que o valor o crédito em reais ficasse mais valorizado. Além disso, não foram especificados quais os encargos contratuais que incidem sobre as cartas de crédito à importação, de modo que deverá ser mantido no quadro geral de credores o valor de R\$ 785.218,39.

FINAMES

Com relação à afirmação de que os valores relacionados como quirografários referentes aos contatos de FINAME são garantidos por alienação fiduciária de bens móveis, de modo que não se sujeitam à recuperação judicial, razão não assiste ao credor.

Os contratos de FINAME que foram apenas garantidos pela FXK Administração e não foram emitidos em favor de empresas que se encontram em recuperação judicial devem ser mantidos exclusivamente na classe quirografária, pois a garantia fiduciária não pertence a empresas que se encontram em recuperação judicial, como já decidido pelos tribunais pátrios:

“Recuperação judicial. Decisão que deferiu pedido das recuperandas para suspensão de cobrança administrativa decorrente de alienação fiduciária. Agravo de instrumento de credor, aduzindo que a garantia foi constituída sobre imóvel de terceiro. **Natureza quirografária dos créditos que não foi contestada pela agravante e, ademais, decorre do próprio fato de a garantia ter sido prestada por terceiro.** Pretensão satisfativa que se encontra suspensa em razão do "stay period". Imóveis utilizados pelas recuperandas em sua principal atividade econômica. Essencialidade dos bens que igualmente impede a pretensão satisfativa. Manutenção da decisão agravada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.”



MEDEIROS & MEDEIROS

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

(TJSP, Agravo de Instrumento nº 2181667-26.2016.8.26.0000;
Relator(a): Cesar Ciampolini; Órgão julgador: 1ª Câmara
Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento:
22/02/2017, grifamos)

Com efeito, a lista de credores apresentada pelas Recuperanda corretamente considerou que os créditos que não se sujeitam à recuperação judicial são apenas aqueles emitidos em favor de empresas que se encontram em recuperação judicial. Os créditos relativos aos contratos de FINAME que constam empresas em recuperação judicial apenas na condição de avalistas permanecerão sujeitos à recuperação judicial, de modo que a lista de credores das Recuperandas deverá permanecer inalterada.

ADIANTAMENTOS DE CONTRATOS DE CÂMBIO

As operações de adiantamento de contratos de câmbio citadas pelo banco credor na divergência ora respondida não têm o condão de excluir o débito delas decorrente dos efeitos da recuperação judicial da devedora. Isto porque, a operação em tela foi descaracterizada pelo próprio credor, que utilizava o ACC como forma de conceder linha de crédito para as Recuperandas, razão pela qual seu crédito deve permanecer arrolado no quadro geral de credores da recuperanda, na classe III – quirografária.

Com efeito, os contratos de ACC celebrados não possuíam qualquer exportação ou prestação de serviço por terceira parte e era utilizado pelo credor como verdadeira linha de crédito às Recuperandas, como comprovam as constantes celebrações/renovações destes instrumentos.

Em verdade, a documentação apresentada com a divergência ora respondida atesta a inequívoca ciência do banco credor quanto ao estado financeiro crítico da recuperanda, que utilizava os recursos oriundos dos contratos de câmbio para cobrir débitos emergenciais necessários para o pleno e eficaz funcionamento de suas atividades mercantis.

Tais contratos, portanto, funcionaram, na prática, como uma linha de capital de giro, sem qualquer vinculação a exportação de mercadorias, restando, assim, descaracterizados para simples contratos de mútuo – conforme entendimento da jurisprudência pátria¹:

¹ TJ/RS, Apelação Cível nº 70013796990, 5ª Câmara Cível, Rel. Umberto Guaspari Sudbrack, Julg. 04/10/2006.; TJ/RS, Apelação Cível nº 70007073125, 5ª Câmara Cível, Rel. Ana Maria Nedel Scalzilli, Julgado em 25/11/2004; TJ/RS, Apelação Cível nº 70005021324, 5ª Câmara Cível, Rel. Leo Lima, Julgado em 13/11/2003.



MEDEIROS & MEDEIROS

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

“APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE CÂMBIO. DESVIRTUAMENTO. Havendo fundada dúvida, amparada por perícia contábil, de que os contratos de adiantamento de câmbio à exportação serviram apenas para encobrir transações outras, inclusive para servir de capital de giro, presente está o desvirtuamento daqueles contratos, retirando deles a preferência de créditos na falência. Apelação improvida, mantida a sentença em reexame necessário. (...) **Ademais, é de ser considerado, que devem as instituições financeiras, para conceder os adiantamentos de contrato de câmbio, adotar todas as cautelas necessárias para se assegurar da liquidez do negócio, exigindo documentos relativos à operação de exportação, com a indicação do importador, dentre outros. Contudo, neste caso, ao que tudo indica, deixou a recorrente de exigir os documentos relativos à operação de exportação/importação. Assim agindo, certo é que suas alegações não merecem amparo, porquanto ao que tudo indica o banco aceitou negociar com a empresa, ora falida, sem adotar as diligências necessárias, atitude esta que demonstra seu objetivo de garantir, após a falência da empresa, sua posição de superprivilegio, por força do parágrafo 3.º do artigo 75 da lei 4.728/65, quando, na verdade, as operações efetuadas entre as partes serviram apenas para capital de giro ou mesmo contrato de mútuo, o que não qualifica nenhuma garantia ao banco, colocando-o apenas entre os credores quirografários.”**

(Apelação nº 70004636494, Rel. Guinther Spode, 2ª Câmara Especial Cível, TJRS, j. 23/12/2002)

“FALÊNCIA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. CONTRATOS DE CÂMBIO EXPORTAÇÃO IRREGULARES. **EMIÇÃO DOS TÍTULOS PARA ACOBERTAR OPERAÇÕES DE FINANCIAMENTO E/OU MÚTUA. O CONTRATO DE ADIANTAMENTO DE CÂMBIO QUE NÃO SE DESTINA À OPERAÇÃO DE EXPORTAÇÃO PERDE SUA NATUREZA ESSENCIAL.** A PROVA DE REPASSE DO NUMERÁRIO À FALIDA DEMONSTRA QUE HOUE, APENAS, UM FINANCIAMENTO, OU MÚTUA, DESVIRTUANDO O TÍTULO



MEDEIROS & MEDEIROS

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

QUE, PORTANTO, NÃO É HÁBIL PARA INSTRUIR PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. APELO IMPROVIDO.”

(Apelação nº 70003370848, Rel. Ana Maria Nedel Scalzilli, 5ª Câmara Cível, TJRS, J. 7/3/2002)

“FALÊNCIA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. CONTRATO DE ADIANTAMENTO DE CÂMBIO. **NÃO HAVENDO A PROVA DE TER HAVIDO CONTRATO DE EXPORTAÇÃO A DAR SUPORTE AOS VALORES ADIANTADOS À FALIDA ATRAVÉS DE CONTRATO DE ADIANTAMENTO DE CÂMBIO, IMPROCEDE A RESTITUIÇÃO, POIS DESNATURADO SE MOSTRA O CONTRATO, MAIS ASSEMELHANDO-SE AO MÚTUO.** APELO IMPROVIDO.”

(Apelação nº 597267442, Rel. Marco Aurélio dos Santos Caminha, 5ª Câmara Cível, TJRS, J. 30/11/2000)

Portanto, os valores referentes aos adiantamentos de contratos de câmbio não podem ser considerados extraconcursais, pois tratam-se meramente de mútuos disfarçados.

Ante o exposto, deverá a divergência apresentada ser rejeitada, mantendo o Banco Bradesco S.A. pelo valor originalmente listado de R\$ 47.241.306,39 na classe III (quirografária) do quadro geral de credores.

POSIÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL: para melhor compreensão do parecer dividiremos as explicações através dos tópicos que seguem:

FINAMES: quanto aos valores de FINAME a manifestação do credor não prospera em vista de que nos casos onde as empresas em recuperação judicial são apenas garantidoras da operação, os mesmos devem permanecer como credores quirografários. Dessa forma, a classificação dos créditos deve ser considerada quirografária, e considerando que o credor não incluiu demonstrativos de cálculos, ficam mantidos os valores relacionados pela recuperanda.

CONTRATOS DE DERIVATIVOS E ADIANTAMENTO DE CÂMBIO – neste ponto a discussão cinge quanto a classificação e valores dos contratos. Eis que a recuperanda afirma que os contratos não são efetivamente de adiantamento de câmbio, mas sim capital de mútuos disfarçados e que os contratos de swap estão considerados no cálculo apresentado. Quanto aos valores de derivativos, de fato, nos cálculos apresentados pela recuperanda fica clara a



MEDEIROS & MEDEIROS

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

inclusão deste no valor já relacionado. Quanto a discussão sobre a origem dos contratos há ação em andamento sob n. 087/1.18.0000041-6 em trâmite na Comarca de Campo Bom/RS. A questão se mostra deveras controversa no que tange a inclusão dos créditos no rol de credores de empresas em recuperação judicial, de forma que, inobstante o regramento insculpido no art. 49, §4º da Lei 11.101/2005, ainda há dúvidas sobre a sujeição deste crédito aos efeitos do plano de recuperação judicial.

Desta forma, não havendo consolidação sobre a sujeição destes créditos ao processo recuperacional, bem como por se tratar de valores significativos junto à recuperação, este Administrador Judicial desacomelha o pedido, mantendo os créditos junto ao rol de credores, permitindo que posteriormente seja discutida a questão de forma judicial, por intermédio do competente incidente de impugnação de crédito (art. 8º, da LREF).

CARTAS DE IMPORTAÇÃO: arbitrariamente utilizaram uma data de conversão dos créditos sem previsão contratual ou justificativa para tal baixa, posto isso não vai acolhida neste ponto. Não foi localizada disposição legal quanto a PTAX utilizada pela recuperanda também. Dessa forma, perecerão os valores em suas moedas originais.

Os contratos de confissões de dívidas em parte firmados com MVC e outros com empresas do Grupo Artecola possuem garantia de cessão fiduciária de direitos creditórios além da alienação dos imóveis nº 11.471 e 18.763 de propriedade das empresas em recuperação judicial neste processo. Entretanto o valor das garantias sobre direitos creditórios até a data da recuperação judicial que foram performadas deve ser considerado extraconcursal, os demais valores, como não há especificação da garantia serão considerados como créditos quirografários.

A análise do valor atribuído como garantia resta prejudicado em vista de que no laudo de avaliação de imóveis juntado ao plano de recuperação judicial a avaliação do imóvel 11.471 em conjunto com outro imóvel que não tem relação com este rito. Dessa forma, corrobora a posição do credor que verifica a existência de outros contratos/credores que vinculam os mesmos imóveis, não sendo possível determinar de forma objetiva o valor dessa.

Dessa forma, das confissões de dívidas serão considerados pelo valor total de R\$ 29.504.414,75 na classe quirografária, quanto ao valor das garantias de cessão fiduciária de direitos creditórios, em que pese estejam mencionadas, não estão especificadas quanto a origem dos créditos com cessão fiduciária. Ou seja, não há especificação sobre quais os títulos



MEDEIROS & MEDEIROS
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

estão sendo cedidos e não foi juntado qualquer anexo à divergência que fizesse referência a isso.

Jurisprudência atualizada de SP: inteiro teor em anexo.

Recuperação judicial. Contrato de abertura de crédito garantido por cessão fiduciária de títulos de crédito. Entendimento atual da Corte Superior de que desnecessário o registro, para constituição da garantia, servindo antes para a oponibilidade a terceiros. Garantia fiduciária, contudo, que **pressupõe adequada identificação de seu objeto no instrumento contratual**. Inteligência do art. 18, IV da Lei 9.514/97 e 66-B, § 4º da Lei 4.728/65. Precedentes deste Tribunal e orientação recentemente retomada nesta Câmara, dado recente decisão do Superior Tribunal de Justiça que reconheceu não ter sido a questão enfrentada nos precedentes anteriores. Manutenção da posição consolidada por esta Câmara até manifestação definitiva do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema. Desconstituição da garantia pelo não preenchimento de requisito legal. Decisão mantida. Agravo desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2195194-11.2017.8.26.0000; Relator (a): Claudio Godoy; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Presidente Prudente - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 10/04/2018; Data de Registro: 10/04/2018)

Jurisprudência atualizada do RJ: inteiro teor em anexo.

Des(a). MAURO PEREIRA MARTINS - Julgamento: 31/01/2018 - DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO CONTRA DECISÃO QUE, NOS AUTOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL PROMOVIDA PELAS SOCIEDADES EMPRESÁRIAS ORA AGRAVADAS, ACOLHEU PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO AO CRÉDITO APRESENTADA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AGRAVANTE. CRÉDITOS CONSIDERADOS DE NATUREZA CONCURSAL PELO JUÍZO A QUO PROVENIENTES DE TÍTULOS QUE NÃO SE REVESTEM DOS REQUISITOS LEGAIS



MEDEIROS & MEDEIROS

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

NECESSÁRIOS À REGULAR CONSTITUIÇÃO DA GARANTIA FIDUCIÁRIA, **POR AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS OBJETO DA CESSÃO FIDUCIÁRIA**. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA, NESTE PONTO, DA PARTE RECORRENTE. PARCIAL REFORMA, TODAVIA, DA DECISÃO RECORRIDA. OMISSÃO NO JULGADO ACERCA DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

Jurisprudência atualizada do PR: inteiro teor em anexo.

“Nos contratos em que há a cessão de créditos relativos à operações mercantis ainda não realizadas pelo tomador do crédito/cedente, é inviável que se pré-estabeleça no contrato os títulos cedidos, bastando, nesse caso, sua identificação e determinabilidade segundo sua espécie”. Transcrevo:

Dessa forma, neste ponto merece acolhimento a manifestação das recuperandas, isso porque na data do pedido de recuperação judicial não havia a constituição das garantias por ela relacionadas como Extraconcursal, e o saldo atual desta é de R\$ 469.473,27, que inclusive, foi objeto de depósito judicial, em vista de discussão judicial. Posto isso este saldo será classificado como Extraconcursal.

Ainda sobre o pedido de habilitação da empresa não há que se falar em habilitação em duas empresas na recuperação judicial, sendo que a recuperação judicial tem seu rito como Grupo econômico. Dessa forma, segue composição do crédito do Bradesco.

DEVEDORA PRINCIPAL	TIPO DE CONTRATO	QUIROGRAFÁRIO	EXTRACONCURSAL
ARTECOLA QUÍMICA	FINAME	R\$ -	R\$ 1.624,24
ARTEBORD	FINAME	R\$ 236.854,21	R\$ -
ARTECOLA NORDESTE	FINAME	R\$ -	R\$ 37.217,95
ARTECOLA QUÍMICA	FINAME	R\$ -	R\$ 83.805,94
GATRON	FINAME	R\$ 157.979,00	R\$ -
GATRON	FINAME	R\$ 37.622,53	R\$ -
GATRON	FINAME	R\$ 36.136,00	R\$ -
GATRON	CONFISSÃO DE DÍVIDA 20,347	R\$ 24.295.049,67	
GATRON	CONFISSÃO DE DÍVIDA 420	R\$ 499.119,26	R\$ -
ARTECOLA QUÍMICA	ACC - 16.064.500,00	R\$ 21.878.681,51	R\$ -
ARTEFLEX	ACC - 16.624.500,00	R\$ 2.254.412,11	R\$ -
ARTEFLEX	CONFISSÃO DE DÍVIDA 4.2 MI	R\$ 4.240.772,55	R\$ 469.473,27



MEDEIROS & MEDEIROS
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

ARTECOLA QUÍMICA	CARTAS DE CRÉDITO	EUR 113.748,20	R\$	-
ARTECOLA QUÍMICA	CARTAS DE CRÉDITO	USD100.882,00	R\$	-
		R\$ 53.636.626,84	R\$	592.121,40

Credor: BANCO DO BRASIL S.A (CNPJ – 00.000.000/0001-91)
Natureza: divergência de valor.
Valor edital do art. 52, § 1º: R\$ 93.118.036,18.
Valor pleiteado pelo credor: R\$ 104.172.648,30 e R\$ 21.405.036,43.
Classe do Crédito no Edital: Classe III – Quirografário.
Classe pleiteada pelo credor: Classe III – Quirografário.
Documentos apresentados: procuração; substabelecimento; contratos e aditivos e planilhas de cálculos.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: o crédito tem origem em contratos firmados entre a empresa MVC e o credor, onde as empresas FXK e Artecola Química são fiadoras dos referidos contratos.

		SALDO EM 05/02/2018	
DEVEDOR	CONTRATO	Obs.	QUIROGRAFÁRIO
MVC	Contrato de Outorga Garantia Standby nº 2002500	1	39.318.061,62
MVC	Contrato de Outorga Garantia Standby nº 2002000	1	43.449.550,25
MVC	Contrato de Crédito Fixo BNDES PROGEREN Capital Giro Op. 40/01069-4	2	21.405.036,43
TOTAL			104.172.648,30

1. Celebrado em moeda estrangeira USD 7.000.000,00, e contrato de USD 6.000.000,00 celebrado que são objeto de execução n. 0010862-45.2016.8.16.0035 em trâmite perante a 1ª Vara Cível de São José dos Pinhais – PR.
2. Objeto de execução n. 0016033-80.2016.8.16.0035 também em trâmite na 3ª Vara Cível de São José dos Pinhais – PR. Cujo o valor o banco pretende habilitar duas vezes, uma em nome da empresa FXK e outro da Artecola Química.



MEDEIROS & MEDEIROS
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

CONTRADITÓRIO DAS RECUPERANDAS: Fazemos referência à divergência do Banco do Brasil, que foi acolhida para majorar o valor de R\$ 93.118.036,18 para R\$ 104.172.648,30. Como se sabe, os créditos em questão foram objeto das execuções 0016033-80.2016.8.16.0035 e 0010682-45.2016.8.16.0035.

Ocorre que a Artecola opôs embargos à execução nos dois casos, por meio do qual atacou diretamente os valores mencionados pelo Banco do Brasil como devidos. Considerando que ambos os embargos ainda não transitaram em julgado, existe a possibilidade de extinção da execução, o que tornaria inexigível a dívida em questão ou ao menos alteraria sensivelmente o valor devido.

Portanto, verifica-se a existência de discussão acerca da exigibilidade do título que ampara o crédito que o Banco do Brasil pretende fazer constar no quadro geral de credores em seara distinta da recuperação judicial. A discussão é travada pela via ordinária, muito mais adequada para apuração da exigibilidade do título.

A divergência de crédito tem como cunho a inclusão/retificação/exclusão do crédito no quadro geral de credores, mas **não pode atropelar os procedimentos autônomos que discutem a sua liquidez e exigibilidade pela via ordinária, que possibilita a dilação probatória de forma muito mais completa.**

Está-se, portanto, diante de um crédito **ilíquido e cuja exigibilidade encontra-se em discussão,** e que apenas poderá ser incluído no quadro geral de credores em caso da rejeição dos embargos à execução.

Se a vontade do legislador fosse tornar a divergência de crédito via processual para apurar eventual existência e liquidez de crédito, não teria disposto em seu §1º do artigo 6º da Lei 11.101/2005 que “*terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida*”.

Neste sentido, confira-se julgados do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

*Recuperação judicial – **Impugnação ao crédito – Rejeição – Prestação de serviços advocatícios - Necessidade de apuração – Valor ilíquido – Decisão mantida** – Recurso desprovido.*



MEDEIROS & MEDEIROS

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

(TJSP, Agravo de Instrumento 2002363-33.2017.8.26.0000, Rel. Fortes Barbosa, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, J. 12/04/2017, grifos nossos)

Falência. Impugnação de crédito. Acolhimento. Cédula de crédito. **Nulidade reconhecida em outro Juízo. Suspensão do processo. Necessidade. Prejudicialidade externa.** Artigo 265, inciso IV, alínea "a" do CPC. Decisão anulada. Recurso prejudicado.

(TJSP, Agravo de Instrumento 2044062-09.2014.8.26.0000, Rel. Fortes Barbosa, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, J. 17/07/2014, grifos nossos)

Assim, requer-se a exclusão do valor atualmente listado, admitindo-se a sua inclusão apenas após a comprovação da liquidez e exigibilidade do crédito.

POSIÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL: as informações juntadas pelo credor estão de acordo com as premissas estabelecidas nos contratos e os demonstrativos da dívida são claros quanto aos valores cobrados. Entretanto, posto que há demanda judicial em andamento, discutindo a exigibilidade e/ou os valores da dívida diante do credor não há como analisar o mérito deste pedido de retificação no momento, em vista de não existir ainda valor certo, líquido e exigível. Por outro lado, o pedido da recuperanda para o crédito seja excluído, também não merece prosperar, em vista de que excluindo o crédito a Administração Judicial estaria antecipando o julgamento quanto a inexistência de débito. Quanto a habilitação em ambas as empresas coobrigadas, essa manifestação não prospera, eis que a dívida é consolidada pelo Grupo Arteccla, não devendo ser reconhecida em duplicidade, já ficando clara a responsabilidade de qualquer uma das devedoras.

Dessa forma, considerando os argumentos e o princípio da prudência, a divergência não vai acolhida mantendo-se o crédito inicialmente arrolado considerado como contingente, ou seja, sujeito a alterações após o julgamento da ação específica.

Credor: BANCO FIBRA S/A (CNPJ – 58.616.418/0001-08)

Natureza: divergência de valor e classificação.



MEDEIROS & MEDEIROS
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

<u>Valor edital do art. 52, § 1º:</u> R\$ 12.296.794,13.
<u>Valor pleiteado pelo credor:</u> R\$ 782.502,97.
<u>Classe do Crédito no Edital:</u> Classe III – Quirografário.
<u>Classe pleiteada pelo credor:</u> Classe III – Quirografário.
<u>Documentos apresentados:</u> contratos; aditivos; cartas fianças; comprovantes de pagamento.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: trata-se de divergências relacionada exclusivamente ao contrato de prestação de fiança bancária e outros pactos nº FP 0086114 de 11/04/2014, tendo como beneficiário o FINEP. Em dezembro de 2017, janeiro e fevereiro de 2018 o banco foi intimado a quitar as parcelas vencidas em 15/11/2017, 15/12/2017 e 15/01/2018 nos valores R\$ 234.634,60, R\$ 225.432,28 e R\$ 252.407,39 respectivamente. Estes valores atualizados até a data do pedido de recuperação judicial perfazem o montante de R\$ 782.502,97.

CONTRADITÓRIO DAS RECUPERANDAS: Como se verifica, o credor pretende que conste em seu favor no quadro geral de credores a quantia de R\$ 782.502,97 referentes às parcelas já honradas do Contrato de Prestação de Fiança Bancária e Outros Pactos nº FP 0086114. Assim, requer que os demais valores que venham a ser honrados após o pedido de recuperação judicial sejam considerados extraconcursais.

No entanto, considerando-se que os contratos de fiança foram celebrados antes do pedido de recuperação judicial, tratam-se de créditos flagrantemente sujeitos à recuperação judicial, na classe quirografária, conforme expressamente determina o art. 49, *caput*, do referido diploma legal².

Assim, a partir do instante que houve a celebração do contrato de fiança entre as partes, constituiu-se a obrigação do Banco Fibra, ou seja, fez existir a obrigação consistente na realização de pagamento se e quando necessário, e, nessas condições, o Banco Fibra está obrigado, desde o momento em que a fiança foi pactuada, a pagar a beneficiária eventuais inadimplementos das Recuperandas caso essa não os pague voluntariamente.

² “Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os **créditos existentes** na data do pedido, **ainda que não vencidos**” (grifamos).



MEDEIROS & MEDEIROS

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Frise-se que um ato existente e válido não necessariamente é eficaz. Assim, não se pode argumentar que os valores não honrados da fiança eram inexistentes. Muito pelo contrário, estavam devidamente constituídos, sendo que a necessidade de honrar a fiança prestada se relaciona apenas com a eficácia da exigibilidade do crédito, mas não com a sua existência.

A exigibilidade do crédito não se relaciona com a sua existência. Neste sentido:

“(…) Dessa forma, não tem natureza extraconcursal o eventual e futuro crédito discutido nos autos. Tendo origem em acordo firmado em Ação Civil Pública que pedia o cumprimento de recomposição ambiental, sem qualquer relação com os tributos e suas espécies (obrigação ex lege prevista no art. 3º, do CTN), deve ser eventualmente exigido na recuperação judicial, posto que anterior ao pedido (art. 49, da Lei nº 11.101/2005), mantendo-se a classificação a ele dada pelo Administrador Judicial, vez que não há na lei ambiental previsão de privilégios a referido crédito em caso de concurso de credores (...)”

(TJSP, Agravo de Instrumento nº 2118651-98.2016.8.26.0000, Des. Rel. Carlos Alberto Garbi, j. em 17.10.2016)

“Agravo. Execução de título judicial. Cumprimento de sentença. Executada que obteve o benefício da recuperação judicial. Sujeição do exequente a seu regime jurídico, porque o crédito foi constituído antes do processamento. Processo ainda em fase de liquidação do débito, sendo prematura a decisão que determinou a imediata habilitação do crédito. Determinação de continuidade da liquidação para posterior habilitação do crédito, com observações e determinação. Recurso parcialmente provido para esse fim.”

(TJSP; Agravo de Instrumento nº 2036747-27.2014.8.26.0000; Relator(a): Adilson de Araujo; Comarca: Campinas; Órgão julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 15/04/2014)

Com isso, não há dúvidas de que os valores relativos às fianças prestadas pelo Banco Fibra deverão constar integralmente no quadro geral de credores.



MEDEIROS & MEDEIROS
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Ademais, necessário frisar que o valor do crédito devido em favor do Banco Fibra atinge a quantia de R\$ 17.546.418,24, composto pela fiança prestada no valor de R\$ 5.249.624,11, da qual já foi honrado o valor de R\$ 782.502,97, como informado na própria divergência apresentada e pela fiança prestada no valor de R\$ 11.836.730,25, referente ao Contrato fiança Fibra - FP 0254214.

Ocorre que a fiança prestada no valor de R\$ 5.249.624,11 constou equivocadamente em nome do Banco Pine S.A., de modo que deve ser listada em nome do Banco Fibra S.A.

Ante o exposto, deverá a divergência apresentada ser rejeitada, sendo que o crédito do Banco Fibra S.A. deverá constar por R\$ 17.546.418,24 na classe III (quirografária) do quadro geral de credores.

POSIÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL: Quanto a carta fiança n. FP 0086114 verifica-se que em 02.04.2018 o Banco foi intimado a cumprir a fiança e realizou o pagamento do valor de R\$ 5.372.411,06, além dos valores aqui requeridos que sejam habilitados, dessa forma totalizando um crédito de R\$ 6.139.868,85.

Quando a FP 0254214 o credor não menciona que a mesma existe, porém, as Recuperandas apresentam documentos que comprovam que esta fiança também foi honrada, assim a manifestação da recuperanda merece prosperar para que se mantenha o crédito habilitado de R\$ 11.836.730,25.

Dessa forma, vai parcialmente acolhida a manifestação, a fim de retificar o crédito **pra R\$ 17.976.599,10** na classe quirografária.

<u>Credor:</u> BANCO PINE S/A (CNPJ – 62.144.175/0001-20)
<u>Natureza:</u> divergência de valor e classificação.
<u>Valor edital do art. 52, § 1º:</u> R\$ 31.669.100,95.
<u>Valor pleiteado pelo credor:</u> R\$ 22.366.056,08.
<u>Classe do Crédito no Edital:</u> Classe III – Quirografário.
<u>Classe pleiteada pelo credor:</u> Extraconcursal.



MEDEIROS & MEDEIROS
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Documentos apresentados: documentos societários; procuração; CCB 0146 e 184; Carta Fiança 0014 e 0055; demonstrativos de cálculos.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: o banco informa que é credor das recuperandas decorrente de crédito com origem nos seguintes contratos:

CONTRATO	Obs.	EXTRACONSORSAL
Cédulas de Crédito Bancário N°. 0146/15	1	4.039.561,68
Cédulas de Crédito Bancário N°. 0184/15	2	7.486.275,35
Contrato de Prestação de Fiança N° 0014/FIAN/14	3	10.840.219,05
TOTAL GERAL		22.366.056,08

- 1- Emitida em 15.05.2015 o credor firmou com MVC R\$ 3.600.000,00 sendo a FXK e Arteccla Química como avalistas solidárias. Garantido por alienação fiduciária de bens móveis de estoque de produto nº 146/15 e seus aditamentos.
- 2- Emitida em 15.07.2015 também com a MVC no valor de R\$ 5.770.000,00 garantidos por aval da FXK e Arteccla Química além de alienação de bens móveis de estoque nº 184/15 e seus aditamentos.
- 3- Trata-se de fiança no valor de R\$ 10.000.000,00 para garantir o pagamento das obrigações da MVC, avalizado pela FXK e Arteccla Química, além de contar com a alienação fiduciárias de bens móveis conforme termo nº 0014/FIAN/14 A-1 que foi registrado perante o Ofício de Registro de Títulos e Documentos competente no dia 16.11.2015.
- 4- Trata-se de fiança junto ao contrato 09.14009.00 onde o mesmo prestou fiança até valor de R\$ 6.790.256,95 para garantir o pagamento perante o FINEP assumidas pela Arteccla Química. E informa que em razão do aditamento o vencimento da mesma ser posterior ao pedido (27.11.2018) e o valor ainda não foi exigido pelo FINEP, o mesmo não estaria sujeito.

CONTRADITÓRIO DAS RECUPERANDAS:

GARANTIAS FIDUCIÁRIAS SOBRE BENS DE TERCEIRO

Como se verifica dos documentos acostados pelo credor, verifica-se que as garantias fiduciárias constituídas na CCB 146/15, CCB 184/15 e na fiança nº 0014/FIAN/14 abrangem bens pertencentes à pela MVC Componentes Plásticos, que não compõe o polo ativo da presente recuperação judicial.



MEDEIROS & MEDEIROS

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Assim, conforme jurisprudência pacífica, como os bens alienados fiduciariamente não pertencem a nenhuma das Recuperandas, as garantias fiduciárias não produzem efeitos na recuperação judicial.

Recuperação Judicial. Pedido, das recuperandas, de tutela provisória de urgência para que seja reclassificado o crédito da instituição financeira agravada como quirografário (valor total). Crédito com garantia prestada por terceiro e que deve, mesmo, receber a classificação pretendida pelas devedoras, pois não afasta, especificamente, qualquer bem do seu patrimônio. Recurso provido, confirmada a tutela antecipada recursal. (TJSP; Agravo de Instrumento 2220506-86.2017.8.26.0000; Relator(a): Araldo Telles; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 19/02/2018; Data de Registro: 21/02/2018)

Recuperação judicial. Decisão que deferiu pedido das recuperandas para suspensão de cobrança administrativa decorrente de alienação fiduciária. Agravo de instrumento de credor, aduzindo que a garantia foi constituída sobre imóvel de terceiro. **Natureza quirografária dos créditos que não foi contestada pela agravante e, ademais, decorre do próprio fato de a garantia ter sido prestada por terceiro.** Pretensão satisfativa que se encontra suspensa em razão do "stay period". Imóveis utilizados pelas recuperandas em sua principal atividade econômica. Essencialidade dos bens que igualmente impede a pretensão satisfativa. Manutenção da decisão agravada. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2181667-26.2016.8.26.0000; Relator(a): Cesar Ciampolini; Órgão julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 22/02/2017, grifamos)

Recuperação judicial. Crédito com garantia real prestada por terceiro. Hipótese em que deve ser classificado, no quadro geral



MEDEIROS & MEDEIROS

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

como quirografário porque não afasta, especificamente, qualquer bem do patrimônio da devedora. Precedentes da Câmara Reservada. Agravo de instrumento não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 0543911-59.2010.8.26.0000; Relator (a): Romeu Ricupero; Órgão Julgador: N/A; Foro de Mogi Guaçu - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/03/2011; Data de Registro: 01/04/2011)

Assim, os valores relativos à CCB 146/15, CCB 184/15 e fiança nº 0014/FIAN/14 deverão ser mantidos na classe quirografária do quadro geral de credores.

DOS VALORES DOS CRÉDITOS

Quanto à CCB 146/15 e CCB 184/15, os valores foram devidamente atualizados até 30/6/2017, data da recuperação judicial da MVC Componentes Plásticos, que é a devedora principal.

Com relação à fiança nº 0014/FIAN/14, o valor listado corresponde exatamente ao descrito na carta fiança, não havendo o que se falar em majoração.

DA FIANÇA 0055/FIAN/16

Ainda, descabida a alegação de que o valor relativo à fiança 0055/FIAN/16 será extraconcursal, pois a fiança não foi honrada até a data do pedido de recuperação judicial.

Considerando-se que o mencionado contrato de fiança foi celebrado antes do pedido de recuperação judicial, trata-se de crédito flagrantemente sujeito à recuperação judicial, na classe quirografária, conforme expressamente determina o art. 49, *caput*, do referido diploma legal³.

No entanto, o crédito deverá ser considerado não sujeito à recuperação judicial com relação à Recuperanda Arteccla Química S.A. em razão da existência de alienação fiduciária de imóvel.

³ “Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os **créditos existentes** na data do pedido, **ainda que não vencidos**” (grifamos).



MEDEIROS & MEDEIROS

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Além disso, na primeira lista de credores, houve a troca da identificação dos credores Pine e Fibra em duas operações. O valor correto informado desta fiança para o Banco Pine é R\$ 6.325.213,60.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, deverão permanecer inalterados os valores de R\$ 3.213.541,42, R\$ 5.968.452,24 e R\$ 10.000.000,00 em favor do Banco Pine na classe quirografária do quadro geral de credores, relativos à CCB 146/15, CCB 184/15 e fiança nº 0014/FIAN/14, respectivamente.

Com relação à fiança 0055/FIAN/16, o valor de R\$ 6.325.213,60 não se sujeita à recuperação judicial com relação à Recuperanda Arteccla Química S.A., que ofereceu imóvel em garantia fiduciária. Em caso de apresentação de listas separadas para cada Recuperanda, o referido valor deverá constar na classe III (quirografária), com relação às avalistas FXK e Arteccla Participações.

POSIÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL: a discussão cinge sobre a sujeição dos créditos e sobre a data de atualização dos mesmos. Quanto a data de atualização dos cálculos, deve-se respeitar o art. 9º inciso II da LFRE, ou seja, a data do pedido de recuperação judicial. Neste ponto vão acolhidos os cálculos do credor.

Quanto a sujeição dos créditos, garantidos por alienação fiduciária, como se desprende da divergência verifica-se que de fato as garantias fiduciárias são de titularidade da empresa MVC, que não se encontra neste processo, dessa forma, os créditos devem ser classificados como quirografários.

No que diz respeito a fiança nº 0055/FIN/16 a discussão está sobre a sujeição ou não da mesma a recuperação judicial em vista de existir imóvel de titularidade da própria recuperanda Arteccla. Entretanto este crédito ainda não será listado em favor deste, considerando que não houve a intimação para o cumprimento da fiança, e o próprio FINEP solicita a habilitação em seu favor.

Dessa forma, vai parcialmente acolhida a divergência apresentada administrativamente, a fim de retificar o crédito para **R\$ 22.366.056,08 na classe quirografária.**

CONTRATO	QUIROGRAFÁRIO
Cédulas de Crédito Bancário N°. 0146/15	4.039.561,68
Cédulas de Crédito Bancário N°. 0184/15	7.486.275,35
Contrato de Prestação de Fiança N° 0014/FIAN/14	10.840.219,05



MEDEIROS & MEDEIROS
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

TOTAL GERAL

22.366.056,08

<u>Credor:</u> BANCO SAFRA S/A (CNPJ – 58.160.789/0001-28)
<u>Natureza:</u> divergência de valor e classe.
<u>Valor edital do art. 52, § 1º:</u> R\$ 11.585.679,34.
<u>Valor pleiteado pelo credor:</u> R\$ 20.709.973,12.
<u>Classe do Crédito no Edital:</u> Classe III – Quirografário.
<u>Classe pleiteada pelo credor:</u> Classe III – Quirografário.
<u>Documentos apresentados:</u> procuração e substabelecimento; atas; acordo MVC; Contrato fiança 5034794 e 9656358; comprovante de fianças honradas e planilhas de atualização dos créditos.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: a divergência trata-se exclusivamente da atualização dos créditos dos referidos contratos.

CONTRATO	Obs.	SALDO EM 05/02/2018
		QUIROGRAFÁRIO
CONFISSÃO DE DÍVIDA	1	10.681.349,28
CONTRATO DE FIANÇAS E OUTROS PACTOS Nº 5034794	2	7.889.064,41
CONTRATO DE FIANÇAS E OUTROS PACTOS Nº 9656358	2	2.139.559,43
TOTAL		20.709.973,12

1. Trata-se de contrato de confissão de dívida celebrado entre o credor e as empresas MVC, Arteccla Química e FXK. Os documentos da Confissão são: Cédula de crédito Bancário nº 005029090, Cédula de crédito Bancário nº 000005036 (Cheque Empresarial), Contrato de Cessão de Crédito sem Coobrigação nº 17300.0326-2. Foram dados em Garantia penhora de imóveis.
2. Nos contratos n. 5034794 e 9656358 foram celebrados com a empresa MVC e empresas FXK e Arteccla Química figuram como coobrigadas.

CONTRADITÓRIO DAS RECUPERANDAS: O posicionamento da Arteccla é no sentido de não concordar com a majoração do crédito, pois a inclusão dos encargos por parte do credor possui diversas ilegalidades.



MEDEIROS & MEDEIROS

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Por exemplo, como se verifica do Anexo 4 da divergência, houve a incidência de multa de mora nas parcelas do Acordo que venceram após o ajuizamento do pedido de recuperação judicial. Como tais parcelas nunca se encontraram em atraso, não é possível permitir a incidência de multa.

Assim, deverá constar no quadro geral de credores em favor do Banco Safra apenas o valor de R\$ 18.164.365,06, que é a correta soma dos créditos relativos aos contratos celebrados entre as partes.

Informado na RJ

Acordo	9.604.322,34
Carta Fiança e outros	6.578.685,72
Carta Fiança Honrada	1.981.357,00
Total	18.164.365,06

O cálculo demonstra a evolução da dívida no acordo celebrado entre Safra, MVC Componentes, Xavier Kunst Administração e Arteccla Química. O valor foi corrigido até 30/6/2017, pois a Gatron é a devedora principal.

Quanto ao Contrato de Fiança e outros Pactos n. 5034794, o contrato da Finep possuía o saldo de R\$ 16.578.685,72, e era garantido por uma fiança de 10MM do Banco Pine, sendo que o saldo devedor que deveria ser honrado pelo Safra é de R\$ 6.578.685,72.

Com relação ao crédito relativo ao contrato de Contrato de Fiança e outros Pactos n. 9656358, que o Safra afirma que atinge o valor de R\$ 2.139.559,43, ele mesmo ajuizou execução e título extrajudicial no valor de R\$ 1.981.357,00, que deverá ser mantido no quadro geral de credores.

POSICAÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL: : Do ponto mencionado no contraditório pela Recuperanda quanto a aplicação da multa nas parcelas não vencidas, não merece prosperar, visto que está estabelecido no item 4 do acordo, que em caso de inadimplemento haveria o vencimento antecipado da dívida e sobre este a aplicação de multa, juros e correção monetária, conforme se transcreve abaixo.



MEDEIROS & MEDEIROS

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

4 Do vencimento antecipado

Operar-se-á de pleno direito, independentemente de interpelação, intimação ou notificação judicial ou extrajudicial, para efeitos do artigo 397 do Código Civil, o vencimento antecipado da totalidade da dívida aqui confessada, caso não haja o pagamento pontual do quanto avençado no **item 2**, ocasião em que serão compensados os valores eventualmente pagos e será acrescida multa de 2%, juros moratórios de 1% a.m. e correção monetária calculada pelo Índice INPC e honorários advocatícios de 20% sobre o saldo devedor da época.

Por outro lado, resta contraditória a data em que devem ser consideradas no cálculo de atualização em vista de que os contratos têm como devedora principal a MVC que entrou com recuperação judicial em 30.06.2017. Já restou superado este ponto nas demais divergências, eis que a habilitação deve respeitar o requisito legal estabelecido na Lei n. 11.101/2005, art. 9º, inciso II.

1. Acordo – sendo assim, o valor requerido pelo credor quanto ao contrato de confissão de dívida deve ser retificado por R\$ 10.681.349,28.
2. Contrato de fiança 5034794 – que tem como objeto fiança prestada em contrato junto ao FINEP em que se obriga ao pagamento de R\$ 6.578.685,72, entretanto os aditamentos a carta fiança que foram juntados demonstram que o valor limite da fiança era de R\$ 7.268.494,00 acrescido dos encargos decorrentes do financiamento, sendo assim, correto o valor do credor de R\$ 7.889.664,41.
3. Contrato de fiança 9656358 – possui uma ação de execução e título extrajudicial, contudo, nada impede que o credor atualize o crédito até a data do pedido de recuperação judicial. Além disso, os valores comprovados nos anexos juntados pelo banco demonstram claramente a legalidade e o valor de R\$ 2.139.559,43 atualizados até a data do pedido do Grupo Arteccla.

Dados os devidos esclarecimentos, vai acolhido integralmente o pedido de retificação do crédito para **R\$ 20.709.973,12** na classe quirografária.

Credor: **BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (CNPJ – 90.400.888/0001-42)**



MEDEIROS & MEDEIROS
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

<u>Natureza:</u> divergência de valor.
<u>Valor edital do art. 52, § 1º:</u> R\$ 33.245.630,41.
<u>Valor pleiteado pelo credor:</u> R\$ 36.242.218,66.
<u>Classe do Crédito no Edital:</u> Classe III – Quirografário.
<u>Classe pleiteada pelo credor:</u> Classe III – Quirografário.
<u>Documentos apresentados:</u> atos; procuração; substabelecimento; cópias de CCB 271091415; GARANTIA 3692625; NOTIFICAÇÕES; CCB; 270364315, 271091515 E 271234815 e suas respectivas planilhas de cálculos atualizadas até

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: o credor solicita correção do crédito vinculado aos seguintes contratos:

DEVEDOR	CONTRATO	Obs.	QUIROGRAFÁRIO
FXK ADM. E PART.	CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO Nº 271091415	1	17.401.660,10
ARTECOLA QUIMICA S.A.	CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE GARANTIA STAND BY LETTER OF CREDIT 3692625	2	9.625.995,46
ARTECOLA QUIMICA S.A.	CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO Nº 270364315	3	1.894.761,72
ARTECOLA QUIMICA S.A.	CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO Nº 271091515	3	1.422.910,99
ARTECOLA QUIMICA S.A.	CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO Nº 271091915	3	2.206.781,46
ARTECOLA QUIMICA S.A.	CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO Nº 271234815	3	3.690.108,93
TOTAL			36.242.218,66

- 1- Contrato firmado com MVC onde a Artecologia Química é avalista, sendo que a MVC não cumpriu com suas obrigações e o título venceu em 30.11.2016 resta como obrigação da Artecologia.
- 2- Trata-se de contrato cujo objeto é a garantia de pagamento de um empréstimo adquirido pela filial da aludida Recuperanda no Chile, perante o Banco Bice. Foram realizados 18 aditamentos, porém a Artecologia Chile deixou de pagar o empréstimo perante o banco estrangeiro, tendo com isso sendo efetivado o pagamento de US\$ 2.780.000,00 em 16.11.2017.
- 3- Contratos de capital de giro firmados com a Artecologia Química.



MEDEIROS & MEDEIROS

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

CONTRADITÓRIO DAS RECUPERANDAS: O posicionamento da Arteccla é no sentido de não concordar com a majoração do crédito, pois a inclusão dos encargos por parte do credor possui diversas ilegalidades.

Por exemplo, o credor aplicou multa nas parcelas das CCBs que venceram após o ajuizamento do pedido de recuperação judicial. Com efeito, conforme se verifica das planilhas de cálculo trazidas pela divergência do Santander (docs. 5, doc. 22, doc. 26, doc. 30, doc. 34 e doc. 37), a incidência da multa contratual se dá inclusive sobre as parcelas que não se encontravam em mora, o que não se pode permitir.

Os valores abaixo correspondem a quatro operações em que a devedora principal é empresa do Grupo Arteccla, e foram atualizados até 31/1/2018, com encargos de mora sobre parcelas vencidas.

AQ
R\$ 1.858.861,99
R\$ 2.165.166,28
R\$ 1.395.914,09
R\$ 3.620.193,05

O contrato 271091415 é uma dívida da Gatron, que foi calculada até 30/6/17 (recuperação judicial da Gatron) R\$ 15.025.162,85.

Neta operação foi informado o saldo devedor considerado pelo Santander, R\$ 9.180.332,15. Só que em 22 e 24/1 eles debitaram o total de R\$ 332.743,23 (extrato anexo), o que não foi considerado na divergência.

R\$ 9.067.248,00		
-R\$ 306.790,80	22/jan	Débito na conta
-R\$ 25.952,43	24/jan	Débito na conta
R\$ 479.336,48	31/jan	Ajuste saldo
R\$ 9.213.841,25	31/jan	Saldo informado p
-R\$ 33.509,10	01/fev	
R\$ 9.180.332,15	01/fev	



MEDEIROS & MEDEIROS
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Assim, deverá constar no quadro geral de credores em favor do Santander apenas o valor de R\$ 33.245.630,41 na classe III (quirografia), que é a correta soma dos créditos relativos aos contratos celebrados entre as partes.

POSIÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL: para melhor entendimento, o parecer segue divididos por tópicos.

Quanto aos contratos 270364315, 271091515, 271091915 e 271234815– há contraditório quanto a data de atualização do crédito, eis que a empresa atualizou até dia 31.01.2018 e o banco 05.02.2018 e aplicabilidade da multa de 2% sobre as parcelas não vencidas. Neste contrato merece acolhimento o valor requerido pelo banco em vista de que está atualizando a dívida até a data do pedido da recuperação judicial, e no item 5 do contrato considera que no inadimplemento dar-se-á o vencimento antecipado da dívida, e verifica-se que a parcela de janeiro não foi paga. Dessa forma, vai acolhido o pedido de retificação destes créditos.

Quanto ao contrato firmado com MVC e que as recuperandas são garantidoras, a empresa afirma que o crédito deve ser atualizado até a data da RJ da MVC e o credor atualiza até a data do pedido de recuperação judicial da Artecola. Mais uma vez, a manifestação do credor merece prosperar, visto que as habilitações de divergências devem respeitar o disposto no art. 9º inciso II da Lei 11.101/2005.

O contrato de garantia 3692625 a recuperanda demonstra através dos extratos que o valor mencionado pelo banco está incorreto. Neste ponto não cabe acolhimento a manifestação do credor. Considerando estas observações, vai parcialmente acolhida a manifestação, a fim de retificar o crédito para **R\$ 35.796.555,35** na classe quirografia.

CONTRATO	QUIROGRAFÁRIO
Cédula de Crédito Bancário nº 271091415	17.401.660,10
Contrato de Prestação de Garantia Stand by letter of credit 3692625	9.180.332,15
Cédula de Crédito Bancário nº 270364315	1.894.761,72
Cédula de Crédito Bancário nº 271091515	1.422.910,99
Cédula de Crédito Bancário nº 271091915	2.206.781,46
Cédula de Crédito Bancário nº 271234815	3.690.108,93
TOTAL	35.796.555,35

Credor: **BANCO VOTORANTIM S.A (CNPJ – 59.588.111/0001-03)**

Natureza: divergência de valor.



MEDEIROS & MEDEIROS
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

<u>Valor edital do art. 52, § 1º:</u> R\$ 3.461.844,37.
<u>Valor pleiteado pelo credor:</u> R\$ 3.555.728,68.
<u>Classe do Crédito no Edital:</u> Classe III – Quirografário.
<u>Classe pleiteada pelo credor:</u> Classe III – Quirografário.
<u>Documentos apresentados:</u> procuração; documentos de representação; edital publicado; CCB e aditamentos; planilha de dívida.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: a divergência cinge especificamente sobre o crédito referente ao CCB nº 10176440 emitida em 30.04.2015 pela MCV em seu favor e avalizada pela empresas FXK e Artecola Química S.A. Após alguns aditamentos e reiterados inadimplementos, em 25.11.2016 vencimento do último aditamento, não houve o pagamento da dívida que perfaz na data do pedido de recuperação judicial R\$ 3.555.728,68.

CONTRADITÓRIO DAS RECUPERANDAS: O posicionamento da Artecola é no sentido de não concordar com a majoração do crédito, pois a inclusão dos encargos por parte do credor possui diversas ilegalidades.

Como se vê da planilha da dívida trazida pelo credor, são indicados encargos moratórios de forma genérica, sem especificar quais são. Logo, é impossível aferir se tais encargos dizem respeito ao que consta no contrato celebrado entre as partes

Assim, deverá ser mantido no quadro geral de credores em favor do Banco Votorantim apenas o valor de R\$ 3.461.844,37 na classe III (quirografária), que é a correta soma dos créditos relativos aos contratos celebrados entre as partes, está atualizado até a data de 30.06.2017 da recuperação judicial da Gatron, que é a devedora principal.

POSIÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL: a discussão cinge sobre a data de atualização dos créditos, cujo credor solicita atualização até a data da propositura do Grupo Artecola e a empresa se manifesta no sentido de manter os créditos atualizados até a data da propositura da recuperação judicial da empresa Gatron que é a devedora principal. Dessa forma, deve-se considerar o art. 9º inciso II da Lei 11.101/2005, que determina que o crédito deve ser atualizado até a data do pedido recuperação judicial. O cálculo apresentado pelo credor respeita os critérios estabelecidos na Lei e nos contratos. Dessa forma, vai acolhida a divergência, a fim de retificar o crédito para **R\$ 3.555.728,68.**



MEDEIROS & MEDEIROS
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

<u>Credor:</u> BRASKEM S.A (CNPJ: 42.150.391/0001-70)
<u>Natureza:</u> divergência de valor
<u>Valor edital do art. 52, § 1º:</u> R\$ 418.366,09, R\$ 39.321,63, R\$ 119.003,73 E R\$ 221.877,89.
<u>Valor pleiteado pelo credor:</u> R\$ 751.259,61.
<u>Classe do Crédito no Edital:</u> Classe III – Quirografários
<u>Classe pleiteada pelo credor:</u> Classe III – Quirografários
<u>Documentos apresentados:</u> Procuração, memória de cálculo, cópias das notas fiscais.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: A credora retira dois títulos que compõem o crédito, sendo eles, o título 270167-1 no valor de R\$ 53.488,78 e 90785-20 no valor de R\$ 9.840,31, referindo que estes já foram quitados. Além disso, há algumas duplicatas que foram atribuídos valores a maior. Por fim, atualizaram os valores através do IGP-M e 1% juro simples ao mês.

CONTRADITÓRIO DAS RECUPERANDAS: a empresa não se opõe a retificação do crédito.

POSIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL: A credora apresenta notas fiscais que comprovam o crédito e tem emissão anterior ao pedido da recuperação judicial, e a atualização é corrigida pelo IGP-M e juros de 1% o que é correto, dessa forma, vai acolhida a manifestação do credor a fim de retificar o crédito pleiteado para o valor de R\$ 751.259,61 unificados no CNPJ 42.150.391/0001-70 da matriz.

<u>Credor:</u> CAIXA ECONOMICA FEDERAL (CNPJ – 00.360.305/0001-04)
<u>Natureza:</u> divergência de valor.
<u>Valor edital do art. 52, § 1º:</u> R\$ 41.603.038,43.
<u>Valor pleiteado pelo credor:</u> R\$ 53.520.921,69 e R\$ 53.520.921,69.
<u>Classe do Crédito no Edital:</u> Classe III – Quirografário.



MEDEIROS & MEDEIROS
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Classe pleiteada pelo credor: Classe III – Quirografário.

Documentos apresentados: demonstrativos de evolução da dívida; contrato de confissão de dívida; contratos objetos de renegociação; procuração.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: a divergência cinge especificamente sobre o crédito referente ao contrato de confissão e renegociação de dívida 18.0461.690.0000240-00 firmados entre o credor e a empresa MVC, que se originou da inadimplência das operações 0461.717.000012/32, 0461.717.000013/13 e 0461.717.000014/02, que possui como coobrigadas as empresas FXK e Artecola Participações.

CONTRADITÓRIO DAS RECUPERANDAS: Fazemos referência à divergência da Caixa Econômica Federal, que foi acolhida para majorar o valor de R\$ 41.603.038,43 para R\$ 53.520.921,69. Como se sabe, o crédito em questão foi objeto da execução de título extrajudicial 5021174-84.2017.404.7000, em trâmite perante a 7ª Vara Federal de Curitiba/PR.

Ocorre que a Artecola opôs embargos à execução (inicial anexa), autuado sob o nº 027773-39.2017.4.04.7000, por meio do qual atacou diretamente os valores mencionados pela CEF como devidos. Inclusive, um dos pedidos dos embargos é a extinção da execução. Considerando que, conforme se verifica dos andamentos anexos, os embargos ainda não foram julgados, existe a possibilidade de extinção da execução, o que tornaria inexigível a dívida em questão.

Portanto, verifica-se a existência de discussão acerca da exigibilidade do título que ampara o crédito que a CEF pretende incluir no quadro geral de credores em seara distinta da recuperação judicial. A discussão é travada pela via ordinária, muito mais adequada para apuração da exigibilidade do título.

A divergência de crédito tem como cunho a inclusão/retificação/exclusão do crédito no quadro geral de credores, mas não pode atropelar os procedimentos autônomos que discutem a sua liquidez e exigibilidade pela via ordinária, que possibilita a dilação probatória de forma muito mais completa.

Está-se, portanto, diante de um crédito ilíquido e cuja exigibilidade encontra-se em discussão, e que apenas poderá ser incluído no quadro geral de credores em caso da rejeição dos embargos à execução.



MEDEIROS & MEDEIROS
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Se a vontade do legislador fosse tornar a divergência de crédito via processual para apurar eventual existência e liquidez de crédito, não teria disposto em seu §1º do artigo 6º da Lei 11.101/2005 que “terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida”.

Neste sentido, confira-se julgados do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

Recuperação judicial – Impugnação ao crédito – Rejeição – Prestação de serviços advocatícios - Necessidade de apuração – Valor ilíquido – Decisão mantida – Recurso desprovido.

(TJSP, Agravo de Instrumento 2002363-33.2017.8.26.0000, Rel. Fortes Barbosa, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, J. 12/04/2017, grifos nossos)

Falência. Impugnação de crédito. Acolhimento. Cédula de crédito. Nulidade reconhecida em outro Juízo. Suspensão do processo. Necessidade. Prejudicialidade externa. Artigo 265, inciso IV, alínea "a" do CPC. Decisão anulada. Recurso prejudicado.

(TJSP, Agravo de Instrumento 2044062-09.2014.8.26.0000, Rel. Fortes Barbosa, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, J. 17/07/2014, grifos nossos)

Assim, requer-se a exclusão do valor atualmente listado, admitindo-se a sua inclusão apenas após a comprovação da certeza e exigibilidade do crédito.

POSICAÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL: as informações juntadas pelo credor estão de acordo com as premissas estabelecidas nos contratos e os demonstrativos da dívida são claros quanto aos valores cobrados. Entretanto, posto que há demanda judicial em andamento, discutindo a exigibilidade e/ou os valores da dívida diante do credor não há como analisar o mérito deste pedido de retificação no momento, em vista de não existir ainda valor certo, líquido e exigível. Por outro lado, o pedido da recuperanda para o crédito seja excluído, também não merece prosperar, em vista de que excluindo o crédito a Administração Judicial estaria antecipando o julgamento quanto a inexistência de débito. Quanto a habilitação em ambas as empresas coobrigadas, essa manifestação não prospera, eis que a dívida é consolidada pelo Grupo Arteccla, não devendo ser reconhecida em duplicidade, já ficando clara a responsabilidade de qualquer uma das devedoras.



MEDEIROS & MEDEIROS
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Dessa forma, considerando os argumentos e o princípio da prudência, a divergência não vai acolhida mantendo-se o crédito inicialmente arrolado considerado como contingente, ou seja, sujeito a alterações após o julgamento da ação específica.

<u>Credor:</u> CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MÚLTIPLO S.A (CNPJ – 07.450.604/0001-89)
<u>Natureza:</u> divergência de valor e classificação.
<u>Valor edital do art. 52, § 1º:</u> R\$ 22.088.982,67.
<u>Valor pleiteado pelo credor:</u> R\$ 25.546.058,47.
<u>Classe do Crédito no Edital:</u> Classe III – Quirografário.
<u>Classe pleiteada pelo credor:</u> Extraconcursal.
<u>Documentos apresentados:</u> substabelecimento; procuração; ata de AGC; cópia da CCB 1280650, 1282368 e 1286727 e seus respectivos Instrumentos de Cessão Fiduciária; memórias de cálculo até 05.02.2018.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: o credor solicita a extranconcursalidade dos créditos considerando que possuem garantias de cessão fiduciária de duplicatas mercantis registradas junto ao cartório de títulos e documentos de Campo Bom/RS em data anterior ao pedido de recuperação judicial. Portanto prevalecendo as condições contratuais pactuados conforme dicção do art. 49, §3º da Lei nº 11.101/15.

CONTRATO	Obs.	EXTRACONCURSAL
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO Nº 1280650	1	1.296.428,94
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO Nº 1282368	2	2.433.721,37
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO Nº 1286727	3	21.815.908,16
TOTAL		25.546.058,47

CONTRADITÓRIO DAS RECUPERANDAS: O credor pretende a exclusão da totalidade de seu crédito arrolado no quadro geral de credores, em razão da existência de cessões fiduciárias de duplicatas mercantis.



MEDEIROS & MEDEIROS

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

No entanto, conforme se verifica dos instrumentos acostados pelo credor, os direitos creditórios cedidos fiduciariamente possuem valores muito inferiores ao valor total do crédito, de modo que não têm o condão de excluir o valor inteiro da recuperação judicial.

De acordo com o disposto no artigo 49, § 3º, da Lei 11.101/2005, tido pelo credor como supostamente violado, os créditos dotados de garantias fiduciárias, a princípio, não estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial.

Ocorre que, revisitando os documentos referente ao presente credor a Artecola verificou que as duplicatas entregues em garantia de cessão fiduciária não foram performadas, tendo em vista que não existem recebíveis na conta vinculada, sendo forçoso concluir pela inexistência e, portanto, ineficácia, da garantia fiduciária.

Isso porque, diante da inexistência de recebíveis na conta vinculada – os quais garantiam fiduciariamente obrigação – é certo que estes não foram performados, tornando inexistente a garantia fiduciária.

Ou seja, a existência da cessão fiduciária de recebíveis está diretamente vinculada à existência dos direitos creditórios cedidos. Logo, considerando o esvaziamento da conta, capaz de gerar os recebíveis futuros, inexistente é a garantia fiduciária, de modo que a parcela em comento não pode ser excluída da recuperação judicial.

Nesse sentido, inclusive, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já formulou seu entendimento:

Agravo de instrumento. Direito Comercial/Empresarial. Mútuo garantido por cessão fiduciária de créditos futuros (não performados). **A resilição do negócio jurídico que dava origem aos créditos cedidos, sobre os quais se constitui a propriedade fiduciária, embora não tenha o condão de interferir com o direito do credor, torna sem efeito a garantia. Esvaziamento econômico dos créditos e perda do objeto da cessão fiduciária. Agravante que, em razão do ocorrido, passou a ser quirografário da sociedade.** Decisão mantida. Agravo não provido. (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2096700-82.2015.8.26.000; Rel. Des. Pereira Calças; 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do Julgamento 24.6.2015).



MEDEIROS & MEDEIROS

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

“IMPUGNAÇÃO AO CRÉDITO. VALIDADE DAS GARANTIAS. JUÍZO ARBITRAL. CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Impugnação ao crédito. Previsão de cláusula arbitral para dirimir controvérsias acerca da validade e da eficácia das garantias ofertadas pelas recorrentes. Classificação do crédito. **Competência do Juízo Recuperacional. Ineficácia da garantia fiduciária. Crédito quirografário.** Recurso parcialmente provido.”.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2040226-91.2015.8.26.0000; Relator (a): Carlos Alberto Garbi; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Araçatuba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/03/2016; Data de Registro: 08/04/2016, grifamos).

Portanto, a cessão fiduciária não tem o condão de excluir o crédito em comento dos efeitos da recuperação judicial, tendo em vista o seu esvaziamento.

Assim, resta inequívoco que o valor de R\$ 3.503.057,08 é sujeito ao procedimento recuperacional.

POSIÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL: a discussão cinge sobre o valor das garantias fiduciárias para fins de exclusão do crédito do processo da recuperação judicial, eis que não há discussão sobre a validade das mesmas visto que foram constituídas e devidamente registradas e data anterior ao pedido de recuperação judicial.

Primeiramente verifica-se que os cálculos apresentados pelo credor estão de acordo com as premissas contratuais originais estabelecidas, dessa forma acolhida neste ponto quando a retificação do valor para R\$ 25.546.058,47, bem como respeitam as disposições legais do art. 9º, inciso II da LFRE.

Quanto as garantias, os contratos determinam:

CONTRATO	PERCENTUAL GARANTIAS	VALOR GARANTIAS
1280650	55%	R\$ 1.526.250,00
1282368	25%	R\$ 825.000,00
1286727	10%	R\$ 2.000.000,00



MEDEIROS & MEDEIROS
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A recuperanda, por outro lado afirma que o valor que os percentuais de garantias são outros, e que foram acordados por e-mail em data posterior aos contratos:

SALDO CONTRATOS	PERCENTUAL GARANTIAS	VALOR GARANTIAS
R\$ 1.304.277,33	25%	R\$ 326.069,33
R\$ 2.431.618,72	25%	R\$ 607.904,68
R\$ 21.430.067,37	10%	R\$ 2.143.006,74
TOTAL		R\$ 3.076.980,75

Em que pese o e-mail juntado pela recuperanda demonstre que o valor requerido pelo banco para cobrir as garantias correspondam aos percentuais acima discriminados, não há formalidade suficiente que indique uma modificação nos percentuais de garantias antes determinados em contratos. Dessa forma, os valores deveriam ser distribuídos da seguinte forma:

SALDO CONTRATOS	PERCENTUAL GARANTIAS	VALOR GARANTIAS
1.296.428,94	55%	R\$ 713.035,92
2.433.721,37	25%	R\$ 608.430,34
21.815.908,16	10%	R\$ 2.181.590,82
TOTAL		R\$ 3.503.057,08

Entretanto, através da análise dos contratos, verifica-se a inexistência de especificação quanto ao objeto das garantias, e quanto a isso, os julgados recentes são unânimes:

Jurisprudência atualizada de SP: inteiro teor em anexo.

Recuperação judicial. Contrato de abertura de crédito garantido por cessão fiduciária de títulos de crédito. Entendimento atual da Corte Superior de que desnecessário o registro, para constituição da garantia, servindo antes para a oponibilidade a terceiros. Garantia fiduciária, contudo, que **pressupõe adequada identificação de seu objeto no instrumento contratual**. Inteligência do art. 18, IV da Lei 9.514/97 e 66-B, § 4º da Lei 4.728/65. Precedentes deste Tribunal e orientação recentemente retomada nesta Câmara, dado recente decisão do Superior Tribunal de Justiça que reconheceu não ter sido a questão enfrentada nos precedentes anteriores. Manutenção da posição consolidada por esta Câmara até manifestação definitiva do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema. Desconstituição da garantia pelo não preenchimento de requisito legal. Decisão mantida.



MEDEIROS & MEDEIROS

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Agravo desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2195194-11.2017.8.26.0000; Relator (a): Claudio Godoy; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Presidente Prudente - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 10/04/2018; Data de Registro: 10/04/2018)

Jurisprudência atualizada do RJ: inteiro teor em anexo.

Des(a). MAURO PEREIRA MARTINS - Julgamento: 31/01/2018 - DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO CONTRA DECISÃO QUE, NOS AUTOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL PROMOVIDA PELAS SOCIEDADES EMPRESÁRIAS ORA AGRAVADAS, ACOLHEU PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO AO CRÉDITO APRESENTADA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AGRAVANTE. CRÉDITOS CONSIDERADOS DE NATUREZA CONCURSAL PELO JUÍZO A QUO PROVENIENTES DE TÍTULOS QUE NÃO SE REVESTEM DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À REGULAR CONSTITUIÇÃO DA GARANTIA FIDUCIÁRIA, **POR AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS OBJETO DA CESSÃO FIDUCIÁRIA.** AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA, NESTE PONTO, DA PARTE RECORRENTE. PARCIAL REFORMA, TODAVIA, DA DECISÃO RECORRIDA. OMISSÃO NO JULGADO ACERCA DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

Jurisprudência atualizada do PR: inteiro teor em anexo.

“Nos contratos em que há a cessão de créditos relativos à operações mercantis ainda não realizadas pelo tomador do crédito/cedente, é inviável que se pré-estabeleça no contrato os títulos cedidos, bastando, nesse caso, sua identificação e determinabilidade segundo sua espécie”. Transcrevo:

Dessa forma, neste ponto merece acolhimento a manifestação das recuperandas, isso porque na data do pedido de recuperação judicial não havia a constituição das garantias por ela



MEDEIROS & MEDEIROS
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

relacionadas como Extraconcursal. Posto isso os referidos valores deverão ser classificados como quirografários.

Isto posto, vai parcialmente acolhida a manifestação do credor, afim de retificar os créditos para **R\$ 25.546.058,47** na classe quirografária.

<u>Credor:</u> CLARO S.A (CNPJ: 40.432.544/0001-47)
<u>Natureza:</u> divergência de valor e alteração de titularidade.
<u>Valor edital do art. 52, § 1º:</u> R\$ 210,94 e R\$ 1.866,37.
<u>Valor pleiteado pelo credor:</u> R\$ 7.893,80.
<u>Classe do Crédito no Edital:</u> Classe III – Quirografário.
<u>Classe pleiteada pelo credor:</u> Classe III – Quirografário.
<u>Documentos apresentados:</u> Memória de cálculo, faturas da Claro e Embratel e fatura 976097660.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: Primeiramente é de importância destacar que a as empresas NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO e respectivas filiais, e EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES – EMBRATEL S.A. e respectivas filiais foram incorporadas por CLARO S.A., dessa forma, apresenta-se faturas que demonstram o crédito total de R\$ 7.869,62, e atualizado com juros simples de 1% ao mês chega-se ao valor de R\$ 7.893,80.

CONTRADITÓRIO DAS RECUPERANDAS: A recuperanda concorda com todas as faturas mencionadas pela credora, porém discorda da atualização de 1% de juros simples ao mês, e além disso, inclui a fatura de nº 976097660, registrada pela recuperanda com o nº 5400335501 com vencimento 20.02.2018 de valor R\$ 319,20, assim totalizando o débito junto a credora no valor de R\$ 8.188,82.

POSIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL: A fatura apresentada pela recuperanda é válida e tem a competência de 03.01.2018 até 02.02.2018, período anterior a recuperação judicial, com o vencimento da fatura em 20.02.2018. Com isso, não é necessário atualiza-la. Dessa forma, será acolhida o crédito manifestado pela credora com a devida atualização de juros simples



MEDEIROS & MEDEIROS
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

de 1% ao mês, além da inclusão da fatura nº 976097660 de valor R\$ 319,20, assim retifica-se o crédito para o valor de R\$ 8.213,00 unificados no CNPJ 40.432.544/0001-47.

<u>Credor:</u> CONSIGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA (CNPJ: 01.597.589/0001-10)
<u>Natureza:</u> divergência de valor
<u>Valor edital do art. 52, § 1º:</u> R\$ 1.284,56.
<u>Valor pleiteado pelo credor:</u> R\$ 2.854,23.
<u>Classe do Crédito no Edital:</u> Classe III – Quirografários
<u>Classe pleiteada pelo credor:</u> Classe III – Quirografários
<u>Documentos apresentados:</u> Notas fiscais 4.692 de 31.01.2018 e memória de cálculo.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: A credora apresenta a nota fiscal 4.692 de 31.01.2018 no valor de R\$ 1.572,67, e solicita a inclusão deste valor, assim, totalizando R\$ 2.854,23.

CONTRADITÓRIO DAS RECUPERANDAS: a empresa não se opõe a retificação do crédito.

POSIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL: considerando o atendimento aos requisitos legais estabelecidos no art. 9º, inciso II da LFRE, vai acolhida a manifestação do credor a fim de retificar o crédito para o valor R\$ 2.854,23.

<u>Credor:</u> DETELLA RESTAURANTES EMPRESARIAIS LTDA. (CNPJ: 01.597.589/0001-10)
<u>Natureza:</u> divergência de valor
<u>Valor edital do art. 52, § 1º:</u> R\$ 9.447,30.
<u>Valor pleiteado pelo credor:</u> R\$ 12.680,08.
<u>Classe do Crédito no Edital:</u> Classe III - Quirografários



MEDEIROS & MEDEIROS
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Classe pleiteada pelo credor: Classe III - Quirografários

Documentos apresentados: Notas fiscais, memória de cálculo, relatório contas a receber, Cisão Arteccla Extrusão.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: A credora apresenta notas fiscais e cálculo atualizado pelo IGP-M, sendo que a alteração principal é em relação a Nota Fiscal 11.638 de 15.01.2015 no valor de R\$ 1.656,00. Solicita a alteração do crédito para o valor de R\$ 12.680,08.

NF	Emissão	Valor	Valor Atualizado IGP-M 07.02.2018
11638	15/01/2015	1.656,00	1.960,23
12527	15/04/2015	1.828,50	2.117,28
12648	30/04/2015	1.426,23	1.641,88
12807	15/05/2015	487,60	560,07
12962	31/05/2015	438,84	503,00
13109	15/06/2015	487,60	557,08
13269	15/07/2015	474,12	538,08
13445	31/07/2015	474,12	536,17
13589	14/08/2015	443,28	500,60
13742	31/08/2015	387,60	437,05
13853	15/09/2015	387,60	435,09
14054	30/09/2015	408,20	456,05
14199	15/10/2015	348,84	386,34
14369	30/10/2015	310,08	340,31
14512	13/11/2015	978,69	1.066,36
8305172	30/06/2015	566,00	644,49
Totais		R\$ 11.103,30	R\$ 12.680,08

CONTRADITÓRIO DAS RECUPERANDAS: Não reconhecemos essa divergência, visto documentos fiscais anteriores a aquisição da Arteccla Extrusão pela Arteccla, a cisão foi em 30.06.2016. Em períodos anteriores a cisão a recuperanda não tem acesso aos documentos visto que os documentos e históricos eram armazenados em depósito externo e pelo não pagamento do fornecedor ele bloqueou o acesso as informações armazenadas. Mantem-se o crédito habilitado de R\$ 9.447,30.

POSIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL: A discussão é sintetizada na inclusão da nota fiscal 11.638 de 01.02.2015. A posição da recuperanda é incoerente ao aceitar todas as notas fiscais,



MEDEIROS & MEDEIROS
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

exceto a 11.638, sendo que todas foram emitidas antes a cisão de 30.06.2016, além disso não apresenta a quitação desta nota fiscal que demonstraria a extinção deste crédito. O outro ponto é a correção através do IGP-M em que o credor utiliza a data de emissão e a data do deferimento da recuperação judicial, assim sendo uma atualização sem efeito válido. Dessa forma, a posição desta administradora é acolher a nota fiscal 11.638, e a correção dos valores, foram calculadas a partir dos vencimentos e até 05.02.2018, data da propositura da recuperação judicial. Assim vai acolhida parcialmente a manifestação do credor, a fim de retificar o crédito para o valor de R\$ 12.616,71 conforme planilha montada que segue.

NF	Vcto	Valor	Valor Atualizado IGP-M
11638	01/02/2015	1.656,00	1.951,99
12527	01/05/2015	1.828,50	2.104,04
12648	20/05/2015	1.426,23	1.637,05
12807	01/06/2015	487,60	558,79
12962	20/06/2015	438,84	500,79
13109	01/07/2015	487,60	555,07
13269	01/08/2015	474,12	536,02
13445	20/08/2015	474,12	535,11
13589	01/09/2015	443,28	499,76
13742	20/09/2015	387,60	434,38
13853	01/10/2015	387,60	432,87
14054	20/10/2015	408,20	450,70
14199	01/11/2015	348,84	382,36
14369	20/11/2015	310,08	336,65
14512	01/12/2015	978,69	1.056,67
8305172	30/06/2015	566,00	644,46
Totais		R\$ 11.103,30	R\$ 12.616,71

Credor: **DILEMAR COMERCIAL LTDA. (CNPJ: 04.772.127/0001-75)**

Natureza: divergência de valor

Valor edital do art. 52, § 1º: R\$ 168,00.



MEDEIROS & MEDEIROS
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

<u>Valor pleiteado pelo credor:</u> R\$ 9.429,84.
<u>Classe do Crédito no Edital:</u> Classe III – Quirografários
<u>Classe pleiteada pelo credor:</u> Classe III – Quirografários
<u>Documentos apresentados:</u> E-mails de cobrança trocados com a MVC.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: a credora apresenta diversos e-mails demonstrando tentativas de cobrança para quitação do valor de R\$ 9.429,84.

CONTRADITÓRIO DAS RECUPERANDAS: a empresa informa que as notas requeridas pelo credor pertencem exclusivamente a fornecimentos com a MVC.

POSIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL: Os e-mails que a credora demonstra efetuar repetitivas cobranças, tem como destinatário a empresa MVC, assim sugere que as negociações efetivamente eram feitas com a MVC e o fato da empresa Dilemar não ter apresentado documentos fiscais ou financeiros que remeteriam a uma análise documental detalhada, resultará no não acolhimento da divergência, sendo mantido o crédito arrolado inicialmente.

<u>Credor:</u> ETIBOR ETIQUETAS BORDADAS E TECIDOS LTDA (CNPJ: 12.078.257/0001-45)
<u>Natureza:</u> divergência de valor
<u>Valor edital do art. 52, § 1º:</u> R\$ 543,00.
<u>Valor pleiteado pelo credor:</u> R\$ 570,00.
<u>Classe do Crédito no Edital:</u> Classe III – Quirografário.
<u>Classe pleiteada pelo credor:</u> Classe III – Quirografário.
<u>Documentos apresentados:</u> Nota fiscal 13.688 de 27.01.2017 e comprovante de pagamento, lançamento sistema na recuperanda.



MEDEIROS & MEDEIROS
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: A credora apresenta divergência alegando que o valor correto devido é de R\$ 570,00 relacionado a nota fiscal 13.688 de 27.01.2017.

CONTRADITÓRIO DAS RECUPERANDAS: A recuperanda mantém o crédito inicial, demonstrando através de uma tela do próprio sistema junto com o comprovante de pagamento, que a diferença de R\$ 27,00 foi paga em 18.11.2016 e lançada como adiantamento de fornecedores.

POSIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL: Segundo documentação apresentada pela credora percebe-se que havia um crédito junto a credora de R\$ 27,00 desde 18.11.2016, assim, esse crédito foi utilizado para compensar a nota fiscal 13.688 de 27.01.2017 no valor de R\$ 570,00, ficando em aberto o valor de R\$ 543,00. Dessa forma, não vai acolhida a manifestação, sendo mantido o valor inicialmente arrolado.

Credor: FENAC S.A. o FEIRAS E EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS (CNPJ: 87.189.106/0001-63)
Natureza: divergência de valor.
Valor edital do art. 52, § 1º: R\$ 200,00.
Valor pleiteado pelo credor: R\$ 8.721,58.
Classe do Crédito no Edital: Classe III – Quirografário.
Classe pleiteada pelo credor: Classe III – Quirografário.
Documentos apresentados: Contrato de locação de espaço e serviço de organização de eventos e duplicatas.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: A credora apresenta divergência em referência pela qual pleiteia retificação do valor listado em seu favor para a importância de R\$ 8.721,58, decorrente das duas últimas parcelas do contrato de locação de espaço e serviço de organização de eventos, que tem vencimento 20.03.2018 e 20.04.2018 totalizando R\$ 8.721,58.

CONTRADITÓRIO DAS RECUPERANDAS: A recuperanda se opõe a divergência apresentando os comprovantes de pagamento que quitam o contrato em questão. Com os vencimentos



MEDEIROS & MEDEIROS
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

posteriores a data do pedido. A empresa se posiciona que o contrato prevê pagamentos a títulos de adiantamentos e foi pago visto que a prestação de serviço foi em abril de 2018, a fim de garantir que o evento ocorresse.

POSIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL: O crédito realmente foi quitado pela recuperanda, os comprovantes de pagamentos são válidos e a sua soma confere com o valor de R\$ 8.721,58. Em que pese, a efetiva prestação do serviço ser em abril de 2018, competência posterior a data da propositura da recuperação judicial, 05.02.2018, não vai acolhida a manifestação, mantido o valor inicialmente arrolado pelo fato do valor total ter data base anterior a recuperação judicial.

<u>Credor:</u> GOLSAT TECNOLOGIA LTDA (CNPJ: 09.278.222/0001-45)
<u>Natureza:</u> divergência de valor.
<u>Valor edital do art. 52, § 1º:</u> R\$ 2.724,44.
<u>Valor pleiteado pelo credor:</u> R\$ 13.708,83.
<u>Classe do Crédito no Edital:</u> Classe III – Quirografário.
<u>Classe pleiteada pelo credor:</u> Classe III – Quirografário.
<u>Documentos apresentados:</u> Notas fiscais, contratos de compra e venda de equipamentos rastreador e prestação de serviço.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: A credora apresenta notas fiscais relativas a cobranças mensais de monitoramento e cobranças de cancelamentos de placas, que totalizam o valor de R\$ 4.981,22, e ainda, acrescenta a cobrança do valor de R\$ 8.727,61 relativo a multa por rescisão de contrato “por culpa” e taxas de cancelamentos das demais placas restantes, assim pleiteando o valor total de R\$ 13.708,83. Ressaltasse que a credora alega que a rescisão foi feita por parte da recuperanda pelo motivo de inadimplência conforme cláusula 4.7 do contrato em questão.

CONTRADITÓRIO DAS RECUPERANDAS: A recuperanda aceita o valor relativo as notas fiscais que totalizam o valor de R\$ 4.981,22, porém, discorda com a cobrança da multa por rescisão



MEDEIROS & MEDEIROS
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

de contrato por culpa e taxas de cancelamentos das demais placas restantes no valor de R\$ 8.727,61, visto que não foi de intenção da recuperanda rescindir o contrato.

POSIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL: O contrato de compra e venda de equipamento rastreador e prestação de serviço destaca a cláusula 3, que menciona do prazo da prestação de serviço, o aviso prévio de 30 dias por qualquer uma das partes quando houver interesse em rescisão do contrato, complementado que se o pedido tiver partido do cliente haverá cobrança de taxas de cancelamentos por equipamento, em razão de custos operacionais.

Ainda no contrato, a cláusula 4 em conjunto com a 4.7, fala que a hipótese de mora e/ou o inadimplemento em desconformidade com as condições e planos consignados no pedido, ficará a credora no direito de cobrar os valores devidos, sendo que o atraso para caracterizar o inadimplemento deve ser superior a 15 dias.

Após estas considerações, verifica-se que a primeira mensalidade que não foi paga é referente a nota fiscal 63.780 de 05.01.2018 que tem duplicata vinculada com vencimento em 30.01.2018, assim, considerando a data da propositura da recuperação judicial dia 05.02.2018, não existia atraso superior a 15 dias, e este fato, descarta a alegação de que a rescisão foi parte do cliente pelo motivo ou por culpa de inadimplência. Desse modo, não vai acolhida a manifestação do credor em relação as taxas de cancelamento e multa por rescisão, sendo acolhido o restante do valor pleiteado, assim retificando o crédito para o valor de R\$ 4.981,22.

<u>Credor:</u> GORE - TEX
<u>Natureza:</u> divergência de valor.
<u>Valor edital do art. 52, § 1º:</u> R\$ 31.550,00.
<u>Valor pleiteado pelo credor:</u> EUR 20.000,00.
<u>Classe do Crédito no Edital:</u> Classe III – Quirografário.
<u>Classe pleiteada pelo credor:</u> Classe III – Quirografário.
<u>Documentos apresentados:</u> Invoice 1614620 de 12.08.2016, e-mail trocado entre Steitz Secura e Gore-Tex.



MEDEIROS & MEDEIROS
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: A credora apresenta divergência em referência pela qual pleiteia a retificação do crédito listado em seu favor para EUR 20.000,00 em virtude da Invoice 1614620 de 12.08.2016.

CONTRADITÓRIO DAS RECUPERANDAS: O saldo habilitado para a Gore-Tex de R\$ 31.550,00 refere-se a EUR 10.000 na data da operação. Vamos manter este valor habilitado e não aceitar o valor pleiteado pelo credor. A divergência de EUR 10.000 solicitada pela Gore-Tex, foi paga pela empresa STEITZ SECURA, representando um desconto na operação com a Arteflex. Há e-mails de negociação entre as partes, e o comprovante de pagamento efetivo, a recuperanda alega que não teve acesso e apenas a Steitz Secura deve ter.

POSIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL: A invoice 1614620 é de EUR 20.000,00, esse valor tem um abatimento de 50% em relação há negociação feita entre Artecola, Steitz Secura e Gore-Tex, dessa forma o crédito será retificado para o valor de EUR 10.000.

<u>Credor:</u> GUTEN APPETIT ALIMENTACAO E SERV LTDA (CNPJ: 05.386.546/0001-46)
<u>Natureza:</u> divergência de valor
<u>Valor edital do art. 52, § 1º:</u> R\$ 69.576,74 E R\$ 295,70.
<u>Valor pleiteado pelo credor:</u> R\$ 69.576,74 E R\$ 4.095,52.
<u>Classe do Crédito no Edital:</u> Classe III - Quirografários
<u>Classe pleiteada pelo credor:</u> Classe III - Quirografários
<u>Documentos apresentados:</u> procuração, notas fiscais, relatório com discriminando notas fiscais em aberto contas a pagar, termo de dação de pagamento.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: O credor apresenta divergência em relação ao crédito de R\$ 295,70 relacionado a filial de CNPJ: 05.386.546/0011-18, retificando o valor para R\$ 4.095,52, comprova o saldo através de notas fiscais com emissão anterior a propositura conforme planilha. Assim, confirma o valor total devido de R\$ 73.636,26.

NOTA FISCAL	VALOR DEVIDO
870	1.197,83



MEDEIROS & MEDEIROS
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

960	60,00
1065	295,70
1074	266,13
1075	1.447,90
1076	236,56
1081	295,70
1083	295,70
TOTAL	R\$ 4.095,52

CONTRADITÓRIO DAS RECUPERANDAS: As recuperandas não concordam com a divergência em relação ao saldo de R\$ 4.095,52, dessa forma apontam o valor de R\$ 18.838,97 como correto. Enviam a planilha a seguir para demonstrando o novo valor e afirmam que o valor total devido ao credor é de R\$ 88.415,71. Justificam que a nota fiscal 870 foi paga com cheque nº 100, que a nota fiscal 960 teve abatimento em negociação de veículos e a nota fiscal 1075 pertence a Fundação Francisco Xavier Knust que não faz parte da Recuperação Judicial. Houve a inclusão das notas fiscais pela recuperanda de nº 1094-5, 1093 que tem emissão 14.02.2018 e competência jan/18 e as notas fiscais de nº 1095-5 e 1098-5 que tem emissão 12.03.2018 e competência 01 a 05.02.2018.

NOTA FISCAL	VALOR DEVIDO
1065	295,70
1074	266,13
1076	236,56
1081	295,70
1083	295,70
1094-5	2.171,86
1093	14.411,00
1095-5	480,78
1098-5	385,54
TOTAL	18.838,97

POSIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL: As notas fiscais 870 e 1075 tem como destinatário uma empresa que não está em recuperação judicial, desse modo não são acolhidas. O documento fiscal de nº 960 tem vencimento, 25.04.2016, posterior ao termo de dação referente a negociação do veículo, assinado em 12.02.2016, ou seja, não será acolhida a nota fiscal 960. E as notas fiscais inclusas pela recuperanda, segundo informações dela mesma são de competência anterior à data da propositura da recuperação judicial, com isso, retifica-se o crédito para o valor de R\$ 69.576,74 e R\$ 18.838,97.



MEDEIROS & MEDEIROS
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Credor: HENRIQUE STEFANI TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA (CNPJ: 88.301.882/0001-76 e CNPJ: 88.301.882/0007-61)
Natureza: divergência de valor
Valor edital do art. 52, § 1º: R\$ 2.200,00 (CNPJ: 88.301.882/0001-76) E R\$ 6.692,94 (CNPJ: 88.301.882/0007-61)
Valor pleiteado pelo credor: R\$ 17.847,83.
Classe do Crédito no Edital: Classe III – Quirografários
Classe pleiteada pelo credor: Classe III – Quirografários
Documentos apresentados: CT-e 86.916, CT-e 160.880 e respectivas duplicatas.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: O credor solicita a inclusão de dois Conhecimentos de Transporte eletrônicos junto a dívida.

CONTRADITÓRIO DAS RECUPERANDAS: a empresa não se opõe a retificação do crédito.

POSIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL: Os CT-e 86.916 de 02.02.2018 e CT-e 160.880 de 16.01.2018 são anteriores ao pedido de recuperação e realmente não constavam no edital. Dessa forma, vai acolhida a divergência apresentada administrativamente, a fim de retificar o valor para R\$ 17.847,83 unificados no CNPJ 88.301.882/0001-76.

Credor: INCAPACK INDUSTRIA DE EMBALAGENS PLÁSTICAS EIRELI (CNPJ – 82.370.743/0001-18)
Natureza: divergência de valor.
Valor edital do art. 52, § 1º: R\$ 185.304,90.
Valor pleiteado pelo credor: R\$ 191.009,19.
Classe do Crédito no Edital: Classe III – Quirografário.
Classe pleiteada pelo credor: Classe III - Quirografário.



MEDEIROS & MEDEIROS
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Documentos apresentados: Procuração, Notas Fiscais nº 11.047, 11.054, 11.076, 11.128, 11.145, 11.152, 11.165, 11.179, 11.186, memórias de cálculo, comprovantes pagamentos em cartório Notas Fiscais nº 11.047 e 11.128.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: O credor solicita alteração do valor principal e a correção do valor através do INPC até fevereiro de 2018.

CONTRADITÓRIO DAS RECUPERANDAS: O grupo ARTECOLA mantém o valor do crédito informado na lista inicial de credores – R\$ 185.304,90. Abaixo a conciliação financeira.

			SALDO EM 05/02/2018		
DATA	NOTA FISCAL Nº	Obs.	PRINCIPAL	ATUAL. INCAPACK	ATUAL. ARTECOLA
09.10.2017	11.047	1	8.482,02	8.570,57	
10.10.2017	11.054		24.143,89	24.395,94	24.290,48
17.10.2017	11.076		16.964,04	17.141,14	17.110,64
26.10.2017	11.128	2	22.485,30	22.720,04	
30.10.2017	11.145		20.901,50	21.119,70	21.048,10
31.10.2017	11.152		8.516,57	8.605,48	8.663,17
01.11.2017	11.165		25.549,71	25.721,27	25.696,32
07.11.2017	11.179		29.198,75	29.394,81	30.730,64
08.11.2017	11.186		33.117,86	33.340,24	33.129,71
08.11.2017	11.188		24.635,84	-	24.635,84
TOTAL			189.359,64	R\$191.009,19	R\$185.304,90
Obs 1	Pago aviso em cartório 21/12/2017 (R\$ 9.172,14)				
Obs 2	Pago aviso em cartório 22/12/2017 (R\$ 22.631,19)				

Não reconhecemos os juros e multas sobre os valores, visto não haver contrato com esta previsão entre as partes.

POSIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL: não merece prosperar a inclusão das notas fiscais nº 11.047 e 11.128 como dívida, uma vez que a recuperanda apresentou os comprovantes de pagamento. Dessa forma, não vai acolhida a manifestação, sendo mantido o valor inicialmente arrolado.

Credor: INOQUIMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (CNPJ – 07.292.680/0001-03)

Natureza: divergência de valor.



MEDEIROS & MEDEIROS
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

<u>Valor edital do art. 52, § 1º:</u> R\$ 110.454,68.
<u>Valor pleiteado pelo credor:</u> R\$ 306.535,88.
<u>Classe do Crédito no Edital:</u> Classe III – Quirografário.
<u>Classe pleiteada pelo credor:</u> Classe III – Quirografário.
<u>Documentos apresentados:</u> Procuração, contrato de industrialização, e-mail Artecola reconhecendo dívida, memórias de cálculo.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: O credor solicita a inclusão do valor de R\$ 196.081,20 referente aos meses de janeiro, fevereiro e março, embasado em contrato estabelecido entre as partes que destaca 90 dias de aviso prévio e contando que a recuperanda solicita a rescisão do contrato em 22.12.2017.

CONTRADITÓRIO DAS RECUPERANDAS: Em um primeiro momento houve uma discussão em relação ao valor da multa, e posteriormente a recuperanda concorda com a manifestação do crédito.

POSIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL: A discussão é resumida no cumprimento das obrigações que geraram na rescisão do contrato por parte da recuperanda, descritas no termo aditivo de contrato de 28.01.2011 em conjunto com a cláusula décima sétima do contrato original, assim, a recuperanda assume uma obrigação junto a credora de adquirir o volume de 140 toneladas mensais e há 90 dias estabelecidos de aviso prévio. Dessa forma, vai acolhida a manifestação da credora retificando o valor para R\$ 306.535,88.

<u>Credor:</u> ITAÚ UNIBANCO S.A (CNPJ – 60.701.190/0001-04)
<u>Natureza:</u> divergência de valor.
<u>Valor edital do art. 52, § 1º:</u> R\$ 103.644.418,70 E R\$ 568,48.
<u>Valor pleiteado pelo credor:</u> R\$ 90.604.445,48.
<u>Classe do Crédito no Edital:</u> Classe III – Quirografário.
<u>Classe pleiteada pelo credor:</u> Classe III – Quirografário.



MEDEIROS & MEDEIROS
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Documentos apresentados: procuração; substabelecimento; cópia de cédulas de créditos bancários; planilhas de débitos atualizadas.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: todos os contratos foram firmados com o credor e a empresa MVC onde as recuperandas figuram como garantidoras das operações.

CONTRATO	Obs.	QUIROGRAFÁRIO
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO Nº 100115050023500	1	31.104.509,77
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO Nº 100115070018300	2	14.222.684,09
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO Nº 000050003816900	3	45.174.405,06
FINAME - BNDES PSI 006950006108000	4	102.846,56

1. O contrato possui garantia de cessão fiduciária de direitos creditórios da MVC devidamente registrado no Ofício de Registro de Títulos e Documentos de São João dos Pinhais – PR – sob nº 279.799 em 25.04.2016.
2. As garantias fiduciárias do primeiro contrato foram estendidas a estes que foi aditado em 31.07.2015.
3. O contrato possui como garantia o Instrumento Particular de Vinculação de Direitos Creditórios em Garantia n. 0000500038169000 referente a direitos creditórios da MCV registrado Ofício de Registro de Títulos e Documentos de São João dos Pinhais – PR – sob nº 263.013 em 05.09.2014.
4. O referido contrato possui alienação fiduciárias referente a 04 SISTEMAS DE GERAÇÃO DE ENERGIA DO GRUPO GERADOR EM MT – POTÊNCIA 700/365 KVA – MOTOR SCANIA MOD. DC16 48 A PROC SUECIA – GERTADOR WEG MOD. GTA PROD NACIONAL – COD FINAME 2377045.

CONTRADITÓRIO DAS RECUPERANDAS: Como se verifica dos anexos (doc. 1), o credor ajuizou três execuções visando a quitação dos créditos que possui em face das Recuperandas.

A execução de título extrajudicial 0012402-94.2017.8.16.0035 busca o valor de R\$ 41.258.630,58. A execução de título extrajudicial 0012454-90.2017.8.16.0035 busca o valor de R\$ 42.315.834,59. E, por fim, a execução 0022331-54.2017.8.16.0035 busca o valor de R\$ 96.904,50.

Assim, o próprio credor admite que o total de sua dívida atinge o total R\$ 83.671.369,67, valor correto do crédito sujeito à recuperação judicial.



MEDEIROS & MEDEIROS
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Ademais, da primeira composição da dívida trazida no quadro geral de credores, o valor de R\$ 8.598.734,69 refere-se a saldo de operação realizada junto ao Itaú Unibanco S.A. Nassau Branch, conforme anexo (doc. 2).

O mencionado saldo não foi abrangido pela divergência do Itaú Unibanco S.A. exatamente pelo fato de se tratarem de instituições financeiras distintas.

Desse modo, o valor de R\$ 8.598.734,69 deverá constar na classe III (quirografária) do quadro geral de credores em nome de Itaú Unibanco S.A. Nassau Branch.

Ante o exposto, deverá constar em favor do Itaú Unibanco S.A. o valor de R\$ 83.671.369,67 na classe III (quirografária) e em favor do Itaú Unibanco S.A. Nassau Branch o valor de R\$ 8.598.734,69 também na classe III (quirografária) do quadro geral de credores.

POSIÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL: o credor atualiza os débitos até a data do pedido de recuperação judicial, o que está de acordo com as determinações legais do art. 9º, inciso II da LFRE. Além do mais, respeita as determinações contratuais. Dessa forma, merece acolhimento neste ponto, sendo o crédito retificado para **R\$ 90.604.445,48**.

Ainda há solicitação da empresa de habilitação em favor do **Banco Itaú Nassau Branch** no montante de R\$ 8.598.734,69, que não é mencionado pelo credor, porém conforma documentos acostados merece prosperar a habilitação, mantido valor de **R\$ 8.598.734,69**.

<u>Credor:</u> ITS TECNOLOGIA INFORMAÇÃO LTDA. (CNPJ –94.914.694/0001-16)
<u>Natureza:</u> divergência de valor.
<u>Valor edital do art. 52, § 1º:</u> R\$ 325.970,60
<u>Valor pleiteado pelo credor:</u> R\$361.282,30.
<u>Classe do Crédito no Edital:</u> Classe III – Quirografário.
<u>Classe pleiteada pelo credor:</u> Classe III – Quirografário.



MEDEIROS & MEDEIROS
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Documentos apresentados: Contrato de Prestação de licenciamento de Softwares, Notas Fiscais nº 2017/111 e 2018/36, memória de cálculo.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: O credor solicita a correção dos valores devidos conforme contrato estabelecido entre as partes e inclusão do valor de R\$ 1.046,81 referente a nota fiscal nº 2018/36.

CONTRADITÓRIO DAS RECUPERANDAS: A Artecola não se opõe a divergência apresentada.

POSIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL: Considerando o item 9 do contrato de licenciamento de software, confirma-se a atualização demonstrada na memória de cálculo. Também se reconhece a nota fiscal 2018/36, uma vez emitida em 01.02.2018. Dessa forma, vai acolhida a manifestação do credor a fim de retificar o crédito para o valor R\$ 361.282,30.

<u>Credor:</u> JAD LOGISTICA LTDA. (CNPJ – 04.884.082/0013-79) E JADLOG (08.922.687/0001-24)
<u>Natureza:</u> divergência de valor.
<u>Valor edital do art. 52, § 1º:</u> R\$ 53,56 (CNPJ – 04.884.082/0013-79) e R\$ 8.433,49 (CNPJ – 08.922.687/0001-24).
<u>Valor pleiteado pelo credor:</u> R\$ 11.030,06.
<u>Classe do Crédito no Edital:</u> Classe III – Quirografário.
<u>Classe pleiteada pelo credor:</u> Classe III – Quirografário.
<u>Documentos apresentados:</u> Conhecimentos de Transportes Eletrônicos e autorização de recebimento de crédito entre credores.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: Solicitação de alteração do valor do edital para o valor de R\$ 11.030,06 de acordo com e-mail trocado em 16.01.2017, porém não houve formalização do acordo.

CONTRADITÓRIO DAS RECUPERANDAS: A recuperanda se posiciona mantendo o valor de crédito para JADLOG (08.922.687/0001-24), porém altera o crédito da JAD LOGISTICA LTDA (04.884.082/0013-79) de R\$ 53,56 para R\$ 261,84, assim totalizando o valor de R\$ 8.695,33.



MEDEIROS & MEDEIROS
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

DATA	CT-e	PRINCIPAL
03/08/2016	1.832.083	22,28
30/08/2016	1.857.402	11,85
30/08/2016	1.857.434	19,43
06/09/2016	1.864.149	16,11
14/09/2016	1.870.567	90,72
22/09/2016	1.878.123	12,18
22/09/2016	1.878.136	9,66
30/09/2016	1.885.220	16,11
05/10/2016	1.890.878	19,43
21/10/2016	1.906.593	16,11
21/10/2016	1.906.609	11,85
11/11/2016	1.925.314	16,11
TOTAL		R\$ 261,84

POSIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL: A credora apresenta uma série de CT-e que confrontados com o controle de contas a pagar enviado pela recuperanda, percebe-se que os CT-e com o prestador JADLOG (08.922.687/001-24) não estavam relacionados nos créditos iniciais, exceto o valor de R\$ 8.433,49. Ainda há uma autorização enviada pela credora com data de 08.07.2015 que autoriza que todos os créditos da JAD LOGISTICA (04.884.082/0013-79) sejam recebidos pela JADLOG (08.922.687/0001-24). Dessa forma, vai acolhida parcialmente a manifestação do credor, pois a negociação que determina o crédito no valor de R\$ 11.060,06 não está formalizada por parte da recuperanda, então retifica-se o crédito arrolado inicialmente para o valor de R\$ 10.735,23, unificado no CNPJ 08.922.687/0001-24 de JADLOG que atualmente tem razão social de CONCEITO LOGISTICA LTDA.

DATA	CT-e / NF de Serviço	CNPJ PRESTADOR	OBSERVAÇÕES	PRINCIPAL
03/08/2016	1.832.083	04.884.082/0013-79	Está no edital inicial	22,28
30/08/2016	1.857.402	04.884.082/0013-79	Está no edital inicial	11,85
30/08/2016	1.857.434	04.884.082/0013-79	Está no edital inicial	19,43
06/09/2016	1.864.149	04.884.082/0013-79	CT-e enviado pela credora	16,11
14/09/2016	1.870.567	04.884.082/0013-79	CT-e enviado pela credora	90,72
22/09/2016	1.878.123	04.884.082/0013-79	CT-e enviado pela credora	12,18
22/09/2016	1.878.136	04.884.082/0013-79	CT-e enviado pela credora	9,66
30/09/2016	1.885.220	04.884.082/0013-79	CT-e enviado pela credora	16,11
05/10/2016	1.890.878	04.884.082/0013-79	CT-e enviado pela credora	19,43
21/10/2016	1.906.593	04.884.082/0013-79	CT-e enviado pela credora	16,11
21/10/2016	1.906.609	04.884.082/0013-79	CT-e enviado pela credora	11,85
11/11/2016	1.925.314	04.884.082/0013-79	CT-e enviado pela credora	16,11
04/10/2016	NF Serviço 2.524	08.922.687/0001-24	Está no edital inicial	8.433,49



MEDEIROS & MEDEIROS
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

05/08/2016	12.414.792	08.922.687/0001-24	CT-e enviado pela credora	456,99
11/08/2016	12.472.607	08.922.687/0001-24	CT-e enviado pela credora	205,81
11/08/2016	12.472.638	08.922.687/0001-24	CT-e enviado pela credora	182,78
12/08/2016	12.478.645	08.922.687/0001-24	CT-e enviado pela credora	268,50
31/08/2016	12.621.436	08.922.687/0001-24	CT-e enviado pela credora	895,93
18/10/2016	13.019.097	08.922.687/0001-24	CT-e enviado pela credora	29,89
TOTAL				R\$ 10.735,23

Credor: LEO SISTEMAS DE GESTÃO LTDA. (CNPJ: 69.263.697/0001-90)
Natureza: divergência de valor.
Valor edital do art. 52, § 1º: R\$ 11.573,79.
Valor pleiteado pelo credor: R\$ 16.049,89.
Classe do Crédito no Edital: Classe III – Quirografário.
Classe pleiteada pelo credor: Classe III – Quirografário.
Documentos apresentados: Nota fiscal 10.910 de 01.02.2018 e nota fiscal 11.082 de 01.03.2018.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: A credora apresenta divergência do valor inicial, solicitando a inclusão das notas fiscais destacadas a seguir:

- N° 10.910 de 01.02.2018 com valor devido de R\$ 1.766,80
- N° 11.082 de 01.03.2018 com valor devido de R\$ 2.709,30

CONTRADITÓRIO DAS RECUPERANDAS: A recuperanda se manifesta de acordo com a inclusão do crédito referenciado pela nota fiscal 10.910 de 01.02.2018. Em relação a nota fiscal nº 11.082 de 01.03.2018 no valor de R\$ 2.709,30 alega ter pago a dívida e demonstra comprovante de pagamento. Dessa forma, concorda com a alteração do crédito para R\$ 13.340,59.

POSIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL: As duas notas fiscais mencionadas pela credora são devidas à recuperanda, porém apenas a nota fiscal nº 10.910 de 01.02.2018 é de data



MEDEIROS & MEDEIROS
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

anterior ao da propositura. Dessa forma, vai acolhida parcialmente a manifestação do credor, a fim de retificar o crédito para o valor R\$ 13.340,59.

<u>Credor:</u> MAGNANI & CIA LTDA (CNPJ: 88.644.901/0001-67)
<u>Natureza:</u> divergência de valor.
<u>Valor edital do art. 52, § 1º:</u> R\$ 1.499,05.
<u>Valor pleiteado pelo credor:</u> R\$ 0,00.
<u>Classe do Crédito no Edital:</u> Classe III – Quirografário.
<u>Classe pleiteada pelo credor:</u> Classe III – Quirografário.
<u>Documentos apresentados:</u> nenhum documento apresentado.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: o credor informa não haver valores em aberto com nenhuma das recuperandas, requerendo a exclusão do crédito.

CONTRADITÓRIO DAS RECUPERANDAS: a recuperanda concorda com a manifestação do credor, complementando que há notas fiscais de devolução que não tinham sido consideradas inicialmente.

POSIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL: Dessa forma, vai acolhida a manifestação do credor, a fim de excluir o referido credor do quadro geral de credores.

<u>Credor:</u> MARCOPOLO S.A. (CNPJ: 88.611.835/0008-03)
<u>Natureza:</u> divergência de valor.
<u>Valor edital do art. 52, § 1º:</u> R\$ 10.231.714,40.
<u>Valor pleiteado pelo credor:</u> R\$ 19.594.347,46.



MEDEIROS & MEDEIROS
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

<u>Classe do Crédito no Edital:</u> Classe III – Quirografário.
<u>Classe pleiteada pelo credor:</u> Classe III – Quirografário.
<u>Documentos apresentados:</u> instrumento particular de confissão de dívida e respectivo aditivo; memória de cálculo; atos constitutivos e procuração.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: o credor informa que firmou com a MVC e a Artecóla Química firmaram em 31.03.2016 Instrumento Particular de Confissão, Novação e Outras Avenças. Em 20.03.2017 as partes firmaram o 1º Termo Aditivo, quando a dívida importava em 11.992.138,40.

CONTRADITÓRIO DAS RECUPERANDAS: Concordamos com a correção de valores, mas não com o valor de ICMS, nesse caso o valor seria de R\$ 17.833.923,46.

POSIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL: A manifestação da recuperanda merece prosperar no sentido de que não houve a comprovação da divergência de que houve a efetiva utilização do crédito de ICMS. Isto posto, o contrato dispõe que o valor de ICMS seria descontado e somente cobrado com a efetiva utilização do crédito. Dessa forma, vai acolhida parcialmente a fim de retificar o valor do crédito para R\$ 17.833.923,46.

<u>Credor:</u> MULTI EXPRESS BRASIL TRANSPORTE DE CARGAS LTDA. (CNPJ: 13.233.554/0001-80)
<u>Natureza:</u> divergência de valor.
<u>Valor edital do art. 52, § 1º:</u> R\$ 3.538,01.
<u>Valor pleiteado pelo credor:</u> R\$ 9.328,20.
<u>Classe do Crédito no Edital:</u> Classe III – Quirografário.
<u>Classe pleiteada pelo credor:</u> Classe III – Quirografário.
<u>Documentos apresentados:</u> CRT AR.4475.00210, duplicatas de cobrança.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: A credora menciona documentos faltantes de transporte internacional de cargas e estadia na fronteira que totalizam o valor de R\$ 5.790,19, que



MEDEIROS & MEDEIROS
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

complementam o crédito. Deste valor, U\$D 1.605,07 (convertido R\$ 5.150,19) referente ao frete e R\$ 640,00 de estadia na fronteira.

CONTRADITÓRIO DAS RECUPERANDAS: a recuperanda não se opõe a divergência.

POSIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL: O Conhecimento Internacional de Transporte de Rodoviário AR4475.002010 foi emitido em 22.01.2018 comprovando que é de período anterior ao da propositura da recuperação, em que pese, não haver contrato que determina a regra para conversão dos valores para moeda nacional, a recuperanda recebe a fatura em reais, assim, será acolhida a manifestação do credor a fim de retificar o crédito para R\$ 9.328,20.

<u>Credor:</u> NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA. (CNPJ: 06.980.064/0096-43)
<u>Natureza:</u> divergência de valor.
<u>Valor edital do art. 52, § 1º:</u> R\$ 60.726,90.
<u>Valor pleiteado pelo credor:</u> R\$ 63.385,61.
<u>Classe do Crédito no Edital:</u> Classe III – Quirografário.
<u>Classe pleiteada pelo credor:</u> Classe III – Quirografário.
<u>Documentos apresentados:</u> Procuração, duplicatas, notas fiscais, memória de cálculo, comprovante de pagamento.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: A credora apresentou a divergência em referência pela qual pretende a retificação do crédito listado em seu favor para que passe a constar o montante de R\$ 63.358,61, decorrente do acréscimo da duplicata 1065355A referente a nota fiscal nº 10653.

CONTRADITÓRIO DAS RECUPERANDAS: A recuperanda não concorda com a habilitação da duplicata 1065355A, visto que há o pagamento comprovado na data de 09.03.2018.

POSIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL: A nota fiscal emitida pela credora foi em 06.02.2018, data posterior a da propositura, levando em conta que o comprovante de



MEDEIROS & MEDEIROS
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

pagamento enviado pela recuperanda é verídico, não será acolhido a manifestação da credora, sendo mantido o valor inicialmente arrolado.

<u>Credor:</u> OWENS CORNING FIBERGLAS A.S LTDA (CNPJ: 62.647.052/0002-92)
<u>Natureza:</u> divergência de valor.
<u>Valor edital do art. 52, § 1º:</u> R\$ 3.959.809,68.
<u>Valor pleiteado pelo credor:</u> R\$ 10.867.748,84.
<u>Classe do Crédito no Edital:</u> Classe III – Quirografário.
<u>Classe pleiteada pelo credor:</u> Classe III – Quirografário.
<u>Documentos apresentados:</u> contratos de confissão de dívida; contrato social; cópias dos processos de execução nº 1000853-24.2017.8.26.0510 e 1000854-09.2017.8.26.0510; planilha de débito e procuração.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: A credora apresenta divergência relativa a créditos listados em seu favor pela qual pretende retificação do valor, decorrente de saldo devedor da empresa MVC em que a recuperanda é avalista, através de instrumento particulares de confissão, novação de dívida e promessa de pagamento que são objetos de ações de execução nº 1000853-24.2017.8.26.0510 da 3ª Vara Cível de Rio Claro (SP), no valor atualizado de R\$ 2.500.661,70 e nº 1000854-09.2017.8.26.0510 da 3ª Vara Cível de Rio Claro (SP), no valor atualizado de R\$ 8.367.087,14, assim totalizando R\$ 10.867.748,84.

CONTRADITÓRIO DAS RECUPERANDAS: o posicionamento da recuperanda é no sentido de não concordar com a majoração do crédito, pois a inclusão dos encargos por parte do credor possui diversas ilegalidades. Por exemplo, a credora aplicou multa nas parcelas que venceram após o ajuizamento do pedido de recuperação judicial. Com efeito, conforme se verifica em memória de cálculo trazida pela divergência da credora, a incidência da multa contratual se dá inclusive sobre as parcelas que não se encontravam em mora, o que não se pode permitir.

POSIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL: considerando existir discussão judicial em andamento sobre os valores efetivamente devidos em face ao credor, não havendo



MEDEIROS & MEDEIROS
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

reconhecimento de valor líquido, certo e exigível e para não haver prejuízo maior a este, será habilitado parcialmente o crédito referente a parte não controversa, ficando o crédito sujeito a alterações após o trânsito em julgado da ação em andamento. Dessa forma, fica mantido o valor inicialmente arrolado e classificado como **CONTINGENTE**.

<u>Credor:</u> OXITENO NORDESTE S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO (CNPJ: 14.109.664/0008-74)
<u>Natureza:</u> divergência de valor.
<u>Valor edital do art. 52, § 1º:</u> R\$ 471.274,38.
<u>Valor pleiteado pelo credor:</u> R\$ 486.988,64.
<u>Classe do Crédito no Edital:</u> Classe III – Quirografário.
<u>Classe pleiteada pelo credor:</u> Classe III – Quirografário.
<u>Documentos apresentados:</u> Diário oficial, procuração, notas fiscais, memória de cálculo.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: A credora apresentou a divergência em referência a atualização do valor através de correção monetária (IGP-M) e juros moratórios de 1% ao mês, aplicados até 05.02.2018, data do ajuizamento da recuperação judicial, assim, solicita retificação do crédito para R\$ 486.988,64.

NOTA FISCAL	PRINCIPAL	VENCIMENTO	VALOR ATUALIZADO
17417	80.290,04	05/11/2017	84.506,02
17425	94.973,91	08/11/2017	98.990,44
17457	95.134,85	15/11/2017	99.158,19
17736	100.963,10	29/12/2017	103.662,18
18009	99.912,48	22/01/2018	100.671,81
TOTAIS	471.274,38		486.988,64

CONTRADITÓRIO DAS RECUPERANDAS: A recuperanda se opõe a divergência da credora, afirmando que não há minuta contratual com previsão de eventual correção de juros e multa, dessa forma, mantém o crédito arrolado inicialmente.



MEDEIROS & MEDEIROS
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

POSIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL: em que pese a inexistência de previsão contratual, o artigo 406 do código civil menciona “Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional”. Desse modo, vai acolhida a manifestação do credor a fim de retificar o crédito para o valor R\$ 486.988,64.

<u>Credor:</u> POLLIBOX INDUSTRIA DE ADESIVOS LTDA (CNPJ: 07.786.240/0001-02)
<u>Natureza:</u> divergência de valor.
<u>Valor edital do art. 52, § 1º:</u> R\$ 17.411,22.
<u>Valor pleiteado pelo credor:</u> R\$ 9.876,42.
<u>Classe do Crédito no Edital:</u> Classe III – Quirografário.
<u>Classe pleiteada pelo credor:</u> Classe III – Quirografário.
<u>Documentos apresentados:</u> Relatório contas a pagar do sistema da credora.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: A credora estabelece o valor menor em relação ao mencionado inicialmente, demonstrando através de suas contas a receber duas duplicatas em aberto, a 146963-1 com o saldo de R\$ 4.172,28 que tem vencimento 10.01.2018 e a duplicata 146963-2 que tem vencimento 17.01.2018 com o saldo de R\$ 5.704,14, assim totalizando o valor de R\$ 9.876,42.

CONTRADITÓRIO DAS RECUPERANDAS: Do valor informado inicialmente R\$17.411,22, deve ser descontado adiantamento de R\$7.336,25 efetuado em 23/01, assim, o valor a ser considerado para a Recuperação Judicial é R\$ 10.074,97, cuja diferença de R\$198,55 é referente emolumentos de cartório.

POSIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL: A discussão se cinge à possibilidade de inclusão dos gastos relativos a despesas de cartório na listagem de credores da recuperação judicial.



MEDEIROS & MEDEIROS

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Inicialmente, necessário verificar se o protesto dos títulos seria exigível para fins de habilitação do crédito constituído através dos contratos citados.

Isso porque, da leitura do artigo 5º, inciso II, da Lei 11.101/2005, tem-se que “as despesas que os credores fizerem para tomar parte na recuperação judicial ou na falência, salvo as custas judiciais decorrentes de litígio com o devedor”, não são exigíveis das Recuperandas.

Entretanto, o protesto das duplicatas, na hipótese, não se enquadra no conceito de despesas para tomar parte na recuperação judicial, previsto no art. 5º, II, da Lei nº 11.101/2005, além do fato de não ser exigível o protesto dos referidos títulos para fins de habilitação do crédito ali constituído. Nesse sentido o julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. DESPESAS DE PROTESTO. CABIMENTO. 1. *A habilitação de crédito está fundada em títulos executivos extrajudiciais, ou seja, duplicatas mercantis, devidamente protestadas, de sorte a preservar a exigibilidade cambial. Logo, as despesas atinentes ao protesto das referidas cártulas devem integrar o crédito habilitado na recuperação judicial.* 2. Assim, correta a sentença de primeiro grau, que determinou a inclusão das despesas atinentes ao protesto suportadas pela credora no crédito julgado habilitado, motivo pelo qual a manutenção da decisão agravada é a medida que se impõe. **Negado provimento ao agravo de instrumento.** (Agravo de Instrumento Nº 70043046408, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 31/08/2011).

Transcreve-se, ainda, a seguinte ementa do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:

DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Discussão nos autos que se cinge à possibilidade de inclusão dos gastos relativos ao protesto de títulos de crédito (duplicatas) listados nos autos na habilitação de crédito em recuperação judicial. Considerando que os protestos das duplicatas foram efetivados em período muito anterior à data em que foi protocolado o pedido de recuperação judicial, bem como não ser exigível o protesto dos referidos títulos para fins de habilitação do crédito ali constituído, a teor do disposto no artigo 9º, III da Lei nº 11.101/05, não há como enquadrar tais despesas dentre as exceções previstas no aludido inciso II do artigo 5º do mesmo diploma legal, fazendo jus o impugnante à sua inclusão no quadro geral de credores no valor assinalado no decisum a quo. Sentença mantida. Desprovimento do recurso.



MEDEIROS & MEDEIROS
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

(Décima Sétima Câmara Cível Apelação Cível Nº 0060524-48.2006.8.19.0001

Relatora: Des. Maria Inês da Penha Gaspar).

Dessa forma, o valor deverá ser retificado para R\$9.876,42.

Credor: PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES (CNPJ: 61.562.112/0001-20)
Natureza: divergência de valor.
Valor edital do art. 52, § 1º: R\$ 137.754,44.
Valor pleiteado pelo credor: R\$ 231.339,22.
Classe do Crédito no Edital: Classe III – Quirografário.
Classe pleiteada pelo credor: Classe III – Quirografário.
Documentos apresentados: Procuração, Notas Fiscais, memória de cálculo de despesas de telefonia, transporte e hospedagem, memória de atualização de valores, contrato de prestação de serviço.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: A credora apresenta a cobrança de juros e multa sobre o valor bruto das notas fiscais que referência os documentos 1614 de 01.12.2017, 1677 de 03.01.2018, 1758 de 01.02.2017, e reembolso de despesas estipulada em contrato na cláusula 31 que. Segue planilha com cálculo da atualização efetuada pela credora.

Notas Fiscais	Data Vencimento	Valor Histórico	Valor Atualizado	Multa (2%)	Subtotal	Juros (1%)	Total
1614	05/01/2018	73.390,75	74.000,28	1.480,01	75.480,29	754,80	76.235,09
1677	05/02/2018	73.390,75	73.390,75	1.467,82	74.858,57	-	74.858,57
1758	05/03/2018	73.390,75	73.390,75	1.467,82	74.858,57	-	74.858,57
Despesas		5.387,00	5.387,00	-	5.387,00	-	5.387,00
Totais		225.559,25	226.168,78	4.415,64	230.584,42	754,80	231.339,22

CONTRADITÓRIO DAS RECUPERANDAS: O contrato prevê as atualizações informadas pela PWC, porém a recuperanda discorda das atualizações das duas últimas parcelas, que não estavam vencidas na data de 05.02.2018, e do reembolso de despesas. Além disso, eles estão informando o valor bruto da NF e a recuperanda entende que o correto seria o líquido dos



MEDEIROS & MEDEIROS
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

impostos retidos. Eles alegam que a 3ª NF não foi informada pela Artecoba. Realmente não foi informada na lista de credores original do dia 05/02. O financeiro já atualizou a relação incluindo essa NF. Com relação ao valor do reembolso de despesas previstas no contrato, não informamos na RJ, pois não recebemos a fatura de cobrança das mesmas.

Nota Fiscal	Bruto	Retenção CSRF 4,65%	IR	Líquido	Vencimento	Multa 2%	Juros 1%	IGPM	Total
577 (1614)	73.390,75	3.412,67	1.100,86	68.877,22	05/01/2018	1.377,54	688,77	523,4669	71.467,00
18 (1677)	73.390,75	3.412,67	1.100,86	68.877,22	05/02/2018				68.877,22
100 (1758)	73.390,75	3.412,67	1.100,86	68.877,22	05/03/2018				68.877,22
		Totais	206.631,66			1.377,54	688,77		209.221,44

Além das alegações mencionadas, a recuperanda acrescenta o valor de R\$ 68.877,22 referente a uma parcela que também se refere ao serviço prestado pela credora, mas que não ainda não houve emissão da nota fiscal de cobrança. Assim, afirma que o valor total devido a credora é de R\$ 278.098,66.

POSIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL: A manifestação da credora é correta em mencionar as despesas referentes a alimentação, transporte e hospedagem que são acordadas o reembolso através clausula 22 do contrato, por isso, vai acolhida esta solicitação. Em relação as notas fiscais que a credora demonstra a dívida, também são devidas, porém, o valor correto a ser utilizado como base é o valor líquido destacado em nota fiscal, uma vez que as retenções são de responsabilidade da recuperanda perante o fisco. Ainda, o valor da última parcela que não há nota fiscal emitida também é devido, será acatada pelo motivo de que o serviço prestado se refere a competência anterior à data da propositura da recuperação judicial, e o valor já está acordado em contrato na cláusula 30. Dessa forma, vai acolhida parcialmente a manifestação da credora em conjunto com o contraditório enviado pela recuperanda, a fim de retificar o valor do crédito para **R\$ 283.485,66** demonstrado na planilha a seguir.

Nota Fiscal / Descrição Cobrança	Valor Bruto	Retenção CSRF, IR (6,15%)	Valor Líquido	Vencimento	Multa 2% Juros 1% a.m. IGPM	Total
577 (1614) Honorários	73.390,75	4.513,53	68.877,22	05/01/2018	2.589,78	71.467,00
18 (1677) Honorários	73.390,75	4.513,53	68.877,22	05/02/2018	-	68.877,22
100 (1758) Honorários	73.390,75	4.513,53	68.877,22	05/03/2018	-	68.877,22
Honorários	73.390,75	4.513,53	68.877,22	-	-	68.877,22
Reembolso Despesa	5.387,00	-	5.387,00	05/02/2018	-	5.387,00
Valor Total Devido a Credora						R\$ 283.485,66



MEDEIROS & MEDEIROS
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

<u>Credor:</u> Sesi (CNPJ: 03.775.159/0278-80) (03.775.159/0136-69) (03.775.159/0238-93) (03.795.086/0001-84) (03.779.133/0025-73) SENAI (CNPJ 03.775.069/0037-96)
<u>Natureza:</u> divergência de valor.
<u>Valor edital do art. 52, § 1º:</u> R\$ 637,47, R\$ 227,60, R\$ 250,00 E R\$ 420,00.
<u>Valor pleiteado pelo credor:</u> R\$ 1.480,58.
<u>Classe do Crédito no Edital:</u> Classe III – Quirografário.
<u>Classe pleiteada pelo credor:</u> Classe III – Quirografário.
<u>Documentos apresentados:</u> Nota fiscal nº 994 de 15.12.2017, contas a pagar Sesi e SENAI consolidado, duplicata de 15.12.2017 com vencimento 10.01.2018.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: Nesta divergência há vários CNPJs envolvidos, visto o controle desses serviços ocorrer através da FIERGS (Federação das Indústrias do Estado do Rio Grande do Sul). Neste contexto foi apresentado pela credora a planilha a seguir, com suas contas a receber atualizando os valores que estão vencidos, corrigidos por juros de 0,0333% ao dia e 2% de multa.

CNPJ Credor	Nº DUPLICATA	BRUTO	LÍQUIDO	VCTO	MULTA	JUROS	VALOR ATUALIZADO 05.02.2018
03.775.159/0278-80 (SESI)	994	692,14	616,00	10.01.2018	12,32	5,33	633,65
03.775.069/0037-96 (SENAI)	12172	210,00	210,00	28.12.2017	4,20	2,73	216,93
03.775.069/0037-96 (SENAI)	12351	420,00	420,00	04.02.2018	-	-	420,00
03.775.069/0037-96 (SENAI)	12532	210,00	210,00	05.03.2018	-	-	210,00
TOTAL		1.532,14	1.456,00		16,52	8,06	1.480,58

CONTRADITÓRIO DAS RECUPERANDAS: A recuperanda apresenta uma nova relação de créditos devidos ao Sesi e SENAI, acatando os valores divergentes, porém sem a atualização de juros e multa, das duplicatas 12172 e 12532 do SENAI e a duplicata 994 do Sesi e além disso, inclui outros documentos descritos a seguir:



MEDEIROS & MEDEIROS
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

- R\$ 237,89 referente ao documento nº 9352,
- R\$ 156,61 referente ao documento nº 9351 e
- R\$ 58,50 referente ao documento nº 43217.

A seguir a planilha com o total do crédito apontado pela recuperanda.

CNPJ Credor	VALOR
03.775.069/0037-96 (SENAI)	420,00
03.775.069/0037-96 (SENAI)	210,00
03.775.069/0037-96 (SENAI)	210,00
03.775.159/0238-93 (SESI)	135,28
03.775.159/0136-69 (SESI)	227,60
03.775.159/0238-93 (SESI)	156,61
03.775.159/0238-93 (SESI)	345,58
03.775.159/0238-93 (SESI)	237,89
03.775.159/0238-93 (SESI)	156,61
03.795.086/0001-84 (SESI)	58,50
03.779.133/0025-73 (SESI)	250,00
03.775.159/0278-80 (SESI)	692,14
TOTAL	3.100,21

POSIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL: a junção das informações fornecidas pela credora e recuperanda vão de encontro, ou seja, a divergência do credor é válida com os créditos atualizados, comprovado a correção pela duplicata que tem explícitas as regras aplicadas. Desse modo, vai acolhida a manifestação do credor e os documentos incluídos pela recuperanda, assim retificando o crédito para o valor R\$ 3.048,65 demonstrado na planilha que segue.



MEDEIROS & MEDEIROS

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Nº DOC./NF	VALOR DEVIDO
12351	420,00
12172	216,93
12532	210,00
7742	135,28
250	227,60
9248	156,61
9249	345,58
9352	237,89
9351	156,61
43217	58,50
2013	250,00
994	633,65
TOTAL	3.048,65

CREDOR	VALOR DEVIDO
03.775.069/0037-96 (SENAI)	846,93
03.775.159/0278-80 (SESI)	633,65
03.775.159/0136-69 (SESI)	135,28
03.775.159/0238-93 (SESI)	1124,29
03.795.086/0001-84 (SESI)	58,5
03.779.133/0025-73 (SESI)	250
TOTAL	3.048,65

Credor: SIEMENS GAMESA ENERGIA RENOVÁVEL LTDA (CNPJ: 69.119.386/0001-51)
Natureza: divergência de valor
Valor edital do art. 52, § 1º: R\$ 14.500.000,00
Valor pleiteado pelo credor: R\$ 28.457.595,81.
Classe do Crédito no Edital: Classe III - Quirografários
Classe pleiteada pelo credor: Classe III - Quirografários
Documentos apresentados: contrato social; procuração; substabelecimento; fiança corporativa; notas fiscais; comprovantes de pagamento; notas fiscais; comprovantes de adiantamentos.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: Afirma que o crédito existente em seu favor é oriundo de sua relação comercial com a empresa MVC Componentes Plásticos, que fornecia produtos de fibra de vidro e metal.

Afirma que realizou diversos adiantamentos para a MVC, sendo que esta não realizava os devidos abatimentos/compensações. A Artecola Participações S.A. (controladora da MC) interviu na relação comercial, firmando fiança corporativa, reconhecendo que a credora



MEDEIROS & MEDEIROS
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

havia antecipado o valor de R\$ 10.000.000,00 em produtos, quantia que se obrigou a restituir.

No entanto, afirma que a fiança não se limitou ao referido montante, sendo que se obrigou também a garantir qualquer obrigação existente entre a credora e a MVC independentemente de haver surgido após a assinatura da fiança. Além disso, restou acordado que a credora e a MVC poderiam complementar o objeto do contrato afiançado.

Por isso, alega que a Recuperanda Artecologia Participações S.A. é responsável por todas as obrigações assumidas pela MVC perante a credora.

Assim, afirma que o valor devido pela Artecologia Participações S.A. devidamente atualizado atinge a quantia de R\$ 23.957.595,81, que somado à fiança prestada pela Artecologia Química S.A. no valor de R\$ 4.500.000,00 atinge o valor de R\$ 28.457.595,81, que deverá constar na classe III (quirografia) do quadro geral de credores.

CONTRADITÓRIO DAS RECUPERANDAS: Como já mencionado, a majoração pretendida pela credora se fundamenta principalmente em cláusula contratual que prevê que Artecologia Participações S.A. é responsável por todas as obrigações assumidas pela MVC.

Ora, não é preciso se aprofundar em um raciocínio para enxergar a flagrante abusividade da referida cláusula, que obriga a Recuperanda Artecologia Participações S.A. a afiançar uma operação cuja extensão é absolutamente desconhecida.

Ademais, a própria credora admite a impossibilidade de majoração do crédito neste momento ao noticiar em sua divergência que ajuizou ação de cobrança, autuada sob o nº 1115558-04.2017.8.26.0100, perseguindo os valores alegados.

Ocorre que a ação de cobrança é ação de conhecimento, e, portanto, seguirá todas as fases do procedimento comum, com o saneamento do processo, realização de audiências instrutórias, enfim, com larga observância do contraditório a fim de permitir a formação de uma convicção completa do magistrado. Isso significa que a Recuperanda Artecologia Participações S.A. ainda será intimada a contestar o feito, podendo fazer as devidas alegações de nulidade das cláusulas abusivas e inexigibilidade dos títulos em discussão.

Portanto, verifica-se a existência de discussão acerca da exigibilidade do título que ampara o crédito que credora pretende incluir em seara distinta desta da recuperação



MEDEIROS & MEDEIROS

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

judicial, na qual a discussão é travada pela via ordinária, muito mais adequada para apuração da exigibilidade do título.

A divergência de crédito tem como cunho a inclusão/retificação/exclusão do crédito no quadro geral de credores, mas **não pode atropelar os procedimentos autônomos que discutem a sua liquidez e exigibilidade pela via ordinária, que possibilita a dilação probatória de forma muito mais completa.**

Está-se, portanto, diante de um crédito ilíquido e cuja exigibilidade encontra-se em discussão, e que apenas poderá ser incluído no quadro geral de credores em caso de provimento da ação de cobrança.

Se a vontade do legislador fosse tornar a divergência de crédito via processual para apurar eventual existência e liquidez de crédito, não teria disposto em seu §1º do artigo 6º da Lei 11.101/2005 que “*terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida*”.

Como esclarece Mario Sergio Milani, “*uma vez reconhecido líquido o direito do credor, será seu crédito incluído na classe própria, desde que o credor informe o juízo e comprove tal fato*”⁴. Como as discussões sobre a liquidez e exigibilidade não cessaram, aos menos neste momento não pode a credora pretender a inclusão do suposto crédito no quadro geral de credores.

Neste sentido, confira-se julgados do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

Recuperação judicial – **Impugnação ao crédito – Rejeição – Prestação de serviços advocatícios - Necessidade de apuração – Valor ilíquido – Decisão mantida** – Recurso desprovido.

(TJSP, Agravo de Instrumento 2002363-33.2017.8.26.0000, Rel. Fortes Barbosa, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, J. 12/04/2017, grifos nossos)

Falência. Impugnação de crédito. Acolhimento. Cédula de crédito. **Nulidade reconhecida em outro Juízo. Suspensão**

⁴ MILANI, Mario Sergio, *Lei de Recuperação Judicial, Recuperação Extrajudicial e Falência Comentada*. São Paulo, Malheiros Editores, 2011 (p. 89).

Rua Julio de Castilhos, 679 - Sala 112
Ed. Centro Executivo Torre Prata
Centro | Novo Hamburgo | RS
CEP 93.510-130 | +55 (51) 3065 6770

Av. Dr. Nilo Peçanha, 2900 - Sala 701
Torre Comercial Iguatemi Business
Boa Vista | Porto Alegre | RS
CEP 91.330-001 | +55 (51) 3062 6770



MEDEIROS & MEDEIROS

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

do processo. Necessidade. Prejudicialidade externa.

Artigo 265, inciso IV, alínea "a" do CPC. Decisão anulada.
Recurso prejudicado.

(TJSP, Agravo de Instrumento 2044062-09.2014.8.26.0000,
Rel. Fortes Barbosa, 1ª Câmara Reservada de Direito
Empresarial, J. 17/07/2014, grifos nossos)

Em outras palavras, antes que o crédito seja formalmente declarado como existente e válido, não há como se admitir sua habilitação no quadro geral de credores da das Recuperandas.

Ante o exposto, deverá a divergência apresentada ser rejeitada, mantendo-se no quadro geral de credores apenas o valor de R\$ 14.500.000,00 na classe III (quirografária).

POSIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL: analisado o processo mencionado, verifica-se que até o momento a empresa Artecola ainda não foi citada na referida execução, sendo possível a alteração do valor requerido pelo credor. Dessa forma, considerando existir discussão judicial em andamento sobre os valores efetivamente devidos em face ao credor, não havendo reconhecimento de valor líquido, certo e exigível não será acolhida a manifestação. Contudo o referido crédito será mantido no valor inicialmente arrolado e classificado como **contingente**.

<u>Credor:</u> SOUTHLAND GLOBAL PTE LTD
<u>Natureza:</u> divergência de valor.
<u>Valor edital do art. 52, § 1º:</u> R\$ 184.500,03.
<u>Valor pleiteado pelo credor:</u> USD 56.222,50.
<u>Classe do Crédito no Edital:</u> Classe III – Quirografário.
<u>Classe pleiteada pelo credor:</u> Classe III – Quirografário.
<u>Documentos apresentados:</u> Invoices 17-13396 de 02.10.2017 e 17-12194 de 30.07.2017.



MEDEIROS & MEDEIROS
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: A credora detectou uma divergência no valor inicial, assim, constatou que o crédito correto é formado por duas invoices, sendo a de nº 17-13396 no valor de USD 28.380,00 e a invoice nº 17-12194 nova valor de USD 27.842,50, totalizando um crédito de USD 56.222,50.

CONTRADITÓRIO DAS RECUPERANDAS: A recuperanda não se opõe a divergência.

POSIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL: As invoices apresentadas são de data anterior a data de propositura e são de caráter integro, desse modo, vai acolhida a manifestação do credor a fim de retificar o crédito para o valor de USD 56.222,50.

<u>Credor:</u> TEDE TRANSPORTES LTDA (02.484.555/0001-81)
<u>Natureza:</u> divergência de valor.
<u>Valor edital do art. 52, § 1º:</u> R\$ 788.649,48, R\$ 34.882,51, R\$ 239,30, R\$ 7.801,09, R\$ 451,28, R\$ 234,16, R\$ 82.118,43, R\$ 539,88 e R\$ 2.357,82.
<u>Valor pleiteado pelo credor:</u> R\$ 1.028.882,14.
<u>Classe do Crédito no Edital:</u> Classe III – Quirografário.
<u>Classe pleiteada pelo credor:</u> Classe III – Quirografário.
<u>Documentos apresentados:</u> Faturas, memória de cálculo.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: A credora pleiteia o valor total de R\$ 1.028.882,14, demonstrando os valores conforme planilha a seguir e comprovando através de faturas de cobranças em conjunto com memória de cálculo.

VALOR NOMINAL	DESCONTO	VALOR A PAGAR
R\$ 1.035.935,35	R\$ 7.053,21	R\$ 1.028.882,14

CONTRADITÓRIO DAS RECUPERANDAS: A recuperanda se manifesta apresentando o valor de R\$ 1.031.350,99 em contrapartida ao valor da divergência da credora.

POSIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL: A posição do contraditório da recuperanda em relação a credora é de valor extremamente aproximado, sendo a diferença o valor de R\$ 2.468,85, um valor imensamente irrelevante levando como base o valor total



MEDEIROS & MEDEIROS
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

pleiteado tanto pela recuperanda quanto pelo credor. Considerando o controle financeiro apresentado pela recuperanda e o cenário descrito, percebe-se que a recuperanda habilitou faturas que antes não tinha em seu controle e corrigiu diversos valores que antes eram divergentes, assim, demonstrando que efetuou de fato a conciliação do credor. Por esses motivos, vai acolhido o contraditório por parte da recuperanda retificando-se o crédito arrolado inicialmente para o valor R\$ 1.031.350,99 e ainda unificando o valor total do crédito no CNPJ da Matriz (02.484.555/0001-81).

<u>Credor:</u> TRANSAL TRANSPORTADORA SALVA LTDA (CNPJ: 00.214.121/0002-17 e CNPJ: 00.214.121/0003-06)
<u>Natureza:</u> divergência de valor
<u>Valor edital do art. 52, § 1º:</u> R\$ 144,77 (CNPJ: 00.214.121/0002-17) e R\$ 314,52 (CNPJ: 00.214.121/0003-06)
<u>Valor pleiteado pelo credor:</u> R\$ 144,77.
<u>Classe do Crédito no Edital:</u> Classe III – Quirografários
<u>Classe pleiteada pelo credor:</u> Classe III – Quirografários
<u>Documentos apresentados:</u> Duplicata e CT-e 445.741 de 16.01.2018.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: O credor solicita a exclusão do valor de R\$ 314,52 do edital, afirmando que o valor devido é de R\$ 144,77.

CONTRADITÓRIO DAS RECUPERANDAS: a empresa não se opõe a retificação do crédito, visto que o CT-e 445.741 de 16.01.2018 foi revertido para a Peter Chemical (94.661.428/0001-29) e reconhecido por eles e assim lançado de forma incorreta na recuperanda.

POSIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL: Com o esclarecimento por parte da recuperanda sobre o motivo da extinção do crédito, vai acolhida a manifestação da divergência estabelecida pelo credor, retificando o crédito para o valor de R\$ 144,77.



MEDEIROS & MEDEIROS
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

<u>Credor:</u> TRANSPORTES MANDACARU LTDA (93.520.997/0001-91)
<u>Natureza:</u> divergência de valor.
<u>Valor edital do art. 52, § 1º:</u> R\$ 37.566,53, R\$ 5.109,32, R\$ 58.970,15 e R\$ 5.385,47.
<u>Valor pleiteado pelo credor:</u> R\$ 136.103,42.
<u>Classe do Crédito no Edital:</u> Classe III – Quirografário.
<u>Classe pleiteada pelo credor:</u> Classe III – Quirografário.
<u>Documentos apresentados:</u> Faturas, CT-e, memória de cálculo e comprovantes de pagamento.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: O credor apresentou diversos CT-e e suas respectivas faturas com o objetivo de pleitear o valor de R\$ 136.103,42 de crédito junto as recuperandas.

CONTRADITÓRIO DAS RECUPERANDAS: Inicialmente apresentou o contraditório com o saldo de R\$ 165.488,77. Após apontamentos por parte da administração judicial, efetuou novamente a conciliação e percebeu que havia diversas faturas que estavam pagas e continuavam em aberto no seu controle financeiro, também incluiu faturas que não haviam sido registradas inicialmente e excluiu os CT-e nº 92598 no valor de R\$ 62,69 e 92599 de valor R\$ 65,39, pois se referiam a serviços prestados após a recuperação judicial, assim, afirma que o valor devido ao credor é de R\$ 135.975,32.

POSIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL: As faturas apresentadas pela credora eram validas, porém os CT-e 92598 e 92599 realmente são de data posterior a propositura da recuperação judicial, e considerando a afirmação da recuperanda de que o serviço foi prestado depois, não será acolhido estes dois valores que totalizam R\$ 128,08. Dessa forma, vai acolhida parcialmente a manifestação por parte do credor retificando o crédito arrolado inicialmente para o valor de R\$ 135.975,32 e unificando-o na Matriz de CNPJ (93.520.997/0001-91).

<u>Credor:</u> TRANSPORTES MOBILINE LTDA (CNPJ: 03.341.775/0001-19)
<u>Natureza:</u> divergência de valor



MEDEIROS & MEDEIROS
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Valor edital do art. 52, § 1º: R\$ 1.705,44.
Valor pleiteado pelo credor: R\$ 12.806,47.
Classe do Crédito no Edital: Classe III – Quirografários
Classe pleiteada pelo credor: Classe III - Quirografários
Documentos apresentados: CT-e e relatório Títulos a Receber em Aberto por Cliente.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: O credor apresenta o relatório com o saldo a receber aberto por Conhecimento de Transporte, com isso acrescenta os CT-e destacados em cinza na planilha a seguir, totalizando o crédito no valor de R\$ 12.806,47.

CT-e	VALOR
150.175	358,29
150.176	621,75
150.254	433,61
150.255	137,33
150.256	154,46
150.392	497,95
150.433	126,95
150.476	300,73
150.477	163,49
150.478	118,54
150.661	126,67
150.662	96,82
150.797	457,81
150.798	399,11
150.799	359,31
150.931	233,13
150.993	166,6
151.242	96,69
151.243	658,78

CT-e	VALOR
151.336	160,49
151.337	153,2
151.338	839,52
151.544	119,11
151.545	191,68
151.801	160,58
151.802	97,19
151.805	183,31
151.812	457,81
151.813	1638,2
151.814	705,33
151.972	50
152.114	630,09
152.115	118,21
152.258	296,82
152.259	441,41
152.260	133,85
152.261	921,65
TOTAIS	R\$ 12.806,47

CONTRADITÓRIO DAS RECUPERANDAS: a empresa não se opõe a retificação do crédito.

POSIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL: Os conhecimentos de transporte apresentados são de data anterior a data do pedido da recuperação judicial. Dessa forma vai acolhida a manifestação do credor a fim retificar o crédito para o valor de R\$ 12.806,47.



MEDEIROS & MEDEIROS
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

<u>Credor:</u> TRECORA CHEMICAL
<u>Natureza:</u> divergência de valor.
<u>Valor edital do art. 52, § 1º:</u> R\$ 205.636,03.
<u>Valor pleiteado pelo credor:</u> USD 136.512,00.
<u>Classe do Crédito no Edital:</u> Classe III – Quirografário.
<u>Classe pleiteada pelo credor:</u> Classe III – Quirografário.
<u>Documentos apresentados:</u> Contrato de compra e venda, invoices.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: A credora alega o valor em dólares de 128.240,00, demonstrado através das invoices IWO0004575, IWO0004732, IWO0005027 e IWO0005118 cada uma no valor de USD 32.060,00. Além do valor principal, o credor traz o contrato como embasamento para atualizar o valor do crédito, sendo assim, solicita a retificação do valor para USD 136.512,00.

CONTRADITÓRIO DAS RECUPERANDAS: a recuperanda concorda com o valor principal, mas discorda com a correção dos juros, assim, declara que o valor devido é de USD 128.240,00.

POSIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL: A memória de cálculo apresentada pelo credor não condiz com o artigo 9º da Lei 11.101 de 2005, afinal, a data de propositura da recuperação judicial é 05.02.2018 e o credor atualiza o valor até 30.05.2018. Dessa forma, não vai acolhido a divergência apresentada pelo credor, sendo assim, o crédito será apenas retificado para que se mantenha na lista de credores em moeda estrangeira com o valor de **USD 128.240,00**.



MEDEIROS & MEDEIROS
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

1.4 CLASSE IV – MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

<u>Credor:</u> COSTA E TEIXEIRA DA COSTA LTDA – ME (CNPJ: 04.059.288/0001-20)
<u>Natureza:</u> divergência de valor.
<u>Valor edital do art. 52, § 1º:</u> R\$ 1.514,15
<u>Valor pleiteado pelo credor:</u> R\$ 3.218,31
<u>Classe do Crédito no Edital:</u> Classe IV – ME e EPP
<u>Classe pleiteada pelo credor:</u> Classe IV – ME e EPP
<u>Documentos apresentados:</u> Notas Fiscais de nº 269 de 30.01.2018 no valor de R\$ 1.514,15, 273 de 02.02.2018 no valor de R\$ 1.394,15 e 623 de 02.02.2018 no valor de R\$ 310,01, duplicatas e canhotos de recebimentos das mercadorias.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: O credor apresentou notas fiscais de venda que totalizam o valor de R\$ 3.218,31, junto com os boletos de cobrança e os canhotos de recebimento que comprovam que o crédito tem origem anterior a recuperação judicial.

CONTRADITÓRIO DAS RECUPERANDAS: A recuperanda não se opõe a divergência apresentada.

POSIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL: Dessa forma, será acolhida a divergência e o crédito arrolado inicialmente será retificado para o valor de R\$ 3.218,31.

<u>Credor:</u> DIFERENCIAL ROLAMENTOS LTDA ME. (CNPJ: 19.869.111/0001-67)
<u>Natureza:</u> divergência de valor
<u>Valor edital do art. 52, § 1º:</u> R\$ 305,00.
<u>Valor pleiteado pelo credor:</u> R\$ 0,00.
<u>Classe do Crédito no Edital:</u> Classe IV – ME/EPP



MEDEIROS & MEDEIROS
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

<u>Classe pleiteada pelo credor:</u> Classe IV – ME/EPP
<u>Documentos apresentados:</u> nenhum documento apresentado.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: o credor informa que não há valores devidos pelas recuperandas.

CONTRADITÓRIO DAS RECUPERANDAS: a empresa não se opõe a exclusão do crédito.

POSIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL: Dessa forma, vai acolhida a manifestação do credor a fim de retificar o crédito, excluindo-o da lista de credores.

<u>Credor:</u> ECO PALLETS LTDA - ME (CNPJ: 10.563.598/0001-80)
<u>Natureza:</u> divergência de valor
<u>Valor edital do art. 52, § 1º:</u> R\$ 11.340,00.
<u>Valor pleiteado pelo credor:</u> R\$ 7.560,00
<u>Classe do Crédito no Edital:</u> Classe IV – ME/EPP
<u>Classe pleiteada pelo credor:</u> Classe IV – ME/EPP
<u>Documentos apresentados:</u> Notas fiscais 4.650 de 22.01.2018 e 4.676 de 02.02.2018

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: A credora apresenta o crédito a menor do mencionado em edital, demonstrando as notas fiscais 4.650 de 22.01.2018 e 4.676 de 02.02.2018 que totalizam o valor de R\$ 7.560.

CONTRADITÓRIO DAS RECUPERANDAS: a empresa não se opõe a retificação do crédito.

POSIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL: Conforme controle da recuperanda, a nota fiscal 4.676 de 02.02.2018 está em duplicidade em seus controles, em conjunto com as cópias das notas fiscais apresentadas pela credora, a divergência é acolhida a fim de retificar o crédito para o valor de R\$ 7.560,00.



MEDEIROS & MEDEIROS
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

<u>Credor:</u> INDI EMPILHADEIRAS LTDA (CNPJ: 21.812.035/0001-03)
<u>Natureza:</u> divergência de valor.
<u>Valor edital do art. 52, § 1º:</u> R\$ 1.911,44.
<u>Valor pleiteado pelo credor:</u> R\$ 2.703,88.
<u>Classe do Crédito no Edital:</u> Classe IV – ME/EPP.
<u>Classe pleiteada pelo credor:</u> Classe IV – ME/EPP.
<u>Documentos apresentados:</u> Notas fiscais, carta de correção de nota fiscal, ordens de manutenção e serviço, XML de notas fiscais.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: A credora diverge com o valor inicial, demonstrando o valor correto através de planilha com as notas fiscais e o respectivo valor devido. Assim, pleiteando o crédito total de R\$ 2.703,88.

NOTA FISCAL	VALOR DEVIDO
3125	303,17
3126	400,97
3127	252,81
3128	250,35
3093	370,29
3094	482,55
3095	372,99
3096	270,75
TOTAL	2.703,88

CONTRADITÓRIO DAS RECUPERANDAS: A recuperanda não se opõe a divergência.

POSIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL: A credora demonstra notas fiscais de cobrança relativas a manutenção e vendas de peças, com datas anteriores a data da propositura. A recuperanda tinha as notas fiscais 3.125 e 3.126 em duplicidade, e faltava as notas fiscais 3.093, 3.094, 3.095 e 3.096 em seus controles. Dessa forma, vai acolhida a manifestação do credor a fim de retificar o crédito para o valor R\$ 2.703,88.



MEDEIROS & MEDEIROS
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

<u>Credor:</u> LUIZ CARLOS RIBEIRO – COMERCIAL ELÉTRICA LUIZ (CNPJ: 26.067.074/0001-39)
<u>Natureza:</u> divergência de valor.
<u>Valor edital do art. 52, § 1º:</u> R\$ 369,60.
<u>Valor pleiteado pelo credor:</u> R\$ 872,31.
<u>Classe do Crédito no Edital:</u> Classe IV – ME/EPP.
<u>Classe pleiteada pelo credor:</u> Classe IV – ME/EPP.
<u>Documentos apresentados:</u> Nota fiscal 2.873 de 22.11.2016, memória de cálculo, duplicata.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: A credora solicita a atualização do valor inicial, corrigindo com multa de R\$ 7,39 e juros de R\$ 1,22 ao dia, assim, considerando o vencimento da duplicata em 22.12.2016, calculam o valor de acréscimo de R\$ 502,71, retificando o valor para R\$ 872,31.

CONTRADITÓRIO DAS RECUPERANDAS: A recuperanda responde que valores referentes a atualização de juros e multa não estão sendo incluídos no processo. Assim, se opõe a divergência.

POSIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL: A duplicata enviada pela credora consta nas observações os valores de atualização conforme foi manifestado, também há a informação de que o protesto é executado 5 dias após o vencimento, desse modo, segue o cálculo de verificação e vai acolhida a divergência afim de retificar o crédito para R\$ 872,31.

Cálculo Atualização Nota Fiscal nº 2.873

Data vencimento	22/12/2016
Data propositura	05/02/2018
Dias Contados	406
Juros a.d R\$ 1,22	R\$ 495,32
Multa	R\$ 7,39
Principal	R\$ 369,60



MEDEIROS & MEDEIROS
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Total	R\$	872,31
-------	-----	--------

<u>Credor:</u> MADEIREIRA E FERRAGEM IRMÃOS RAUBER LTDA (CNPJ: 10.744.045/0001-24)
<u>Natureza:</u> divergência de valor.
<u>Valor edital do art. 52, § 1º:</u> R\$ 198,55.
<u>Valor pleiteado pelo credor:</u> R\$ 734,95.
<u>Classe do Crédito no Edital:</u> Classe IV – ME/EPP.
<u>Classe pleiteada pelo credor:</u> Classe IV – ME/EPP.
<u>Documentos apresentados:</u> Nota fiscal 3.151 de 20.12.2017, comprovante de pagamento.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: A credora apresenta divergência em referência ao valor inicial, pleiteando o valor de R\$ 734,95. Justifica a inclusão do valor de R\$ 536,40 da Nota Fiscal 3.151 de 20.12.2017.

CONTRADITÓRIO DAS RECUPERANDAS: A recuperanda se opõe a divergência, envia o comprovante de pagamento da nota fiscal 3.151 de 20.12.2017.

POSIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL: Com o comprovante de pagamento verifica-se que o crédito adicional pleiteado é indevido, dessa forma, não vai acolhida a manifestação, sendo mantido o valor inicialmente arrolado.

<u>Credor:</u> RALINE BENEFICIAMENTO DE CALÇADOS LTDA. EPP (CNPJ: 04.838.723/0001-15)
<u>Natureza:</u> divergência de valor
<u>Valor edital do art. 52, § 1º:</u> R\$ 160.429,11.
<u>Valor pleiteado pelo credor:</u> R\$ 178.479,48



MEDEIROS & MEDEIROS
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

<u>Classe do Crédito no Edital:</u> Classe IV – ME/EPP
<u>Classe pleiteada pelo credor:</u> Classe IV – ME/EPP
<u>Documentos apresentados:</u> Relatório de produtos faturados por nota fiscal, procuração, cópias de notas fiscais.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: A Credora solicita a retificação do valor, justificando o novo valor, através de um relatório por nota fiscal.

CONTRADITÓRIO DAS RECUPERANDAS: a empresa não se opõe a retificação do crédito.

POSIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL: O credor discrimina as notas fiscais por data de emissão e valor faturado, que condizem com a cópia das notas fiscais, e todos documentos tem emissão anterior a propositura. Dessa forma, vai acolhida a manifestação do credor a fim de retificar o crédito para o valor R\$ 178.479,48.

<u>Credor:</u> ROBINSON AGÊNCIA VIAGENS E TURISMO LTDA. EPP (CNPJ: 09.652.806/0001-39)
<u>Natureza:</u> habilitação de crédito.
<u>Valor edital do art. 52, § 1º:</u> R\$ 32.790,42
<u>Valor pleiteado pelo credor:</u> R\$ 53.232,11.
<u>Classe do Crédito no Edital:</u> Classe IV – ME/EPP
<u>Classe pleiteada pelo credor:</u> Classe IV – ME/EPP
<u>Documentos apresentados:</u> Relatório contas a receber faturas analíticas e cópia das faturas de cobrança.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: O credor solicita a retificação do valor, acrescentando valor ao crédito inicial, e segundo o próprio credor, a empresa já foi comunicada e concorda com a integralidade do valor postulado.



MEDEIROS & MEDEIROS
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

CONTRADITÓRIO DAS RECUPERANDAS: a empresa não se opõe a habilitação do crédito.

POSIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL: O credor apresenta as faturas, que somadas apresentam diferença do valor inicial para o valor pleiteado de R\$ 53.232,11. Em que pese, algumas datas de emissão das faturas enviadas serem posterior a data da propositura, a competência do agenciamento foi antes da recuperação judicial, assim retifica-se o crédito para o valor de R\$ 53.232,11.

<u>Credor:</u> TDA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS EIRELI – EPP (24.847.591/0001-03)
<u>Natureza:</u> mudança de titularidade do crédito.
<u>Valor edital do art. 52, § 1º:</u> R\$ 130.077,02.
<u>Valor pleiteado pelo credor:</u> R\$ 130.077,02.
<u>Classe do Crédito no Edital:</u> Classe III – Quirografário.
<u>Classe pleiteada pelo credor:</u> Classe III – Quirografário.
<u>Documentos apresentados:</u> Termos de Aditivos do Contrato de Fomento Mercantil, procuração.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: A credora se manifesta em virtude da mudança de titularidade do crédito da TDA Industria e Comércio de Plásticos para a nova credora BWY, que ajuizou ação de execução sob o nº 1001225-82.2018.8.26.0624 do Foro de Tatuí – SP, na referida ação, a Artecola se manifestou e informou que o crédito foi habilitado em nome da TDA e que bastaria a BWY se manifestar para sub-rogar nos créditos. Sendo assim, o crédito da TDA (R\$130.077,02) habilitado é alterado em nome da empresa BWY Fomento Mercantil.

CONTRADITÓRIO DAS RECUPERANDAS: A recuperanda não se opõe a divergência.

POSIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL: Inicialmente retifica-se a classe classificada como III - Quirografária para classe IV – ME e EPP, constatada através de consulta cartão CNPJ da empresa. O termo de aditivo contém os títulos pendentes com a recuperanda e este fato determina que será acolhida a mudança de credor da TDA Industria e Comércio de Plásticos inscrita CNPJ 24.847.591/0001-03 para a BWY 24.562.098/0001-39.



MEDEIROS & MEDEIROS
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

<u>Credor:</u> TECNOMAQUINAS ASSISTENCIA TECNICA LTDA (91.388.264/0001-10)
<u>Natureza:</u> divergência de valor.
<u>Valor edital do art. 52, § 1º:</u> R\$ 4.727,14.
<u>Valor pleiteado pelo credor:</u> R\$ 17.222,54.
<u>Classe do Crédito no Edital:</u> Classe IV – ME/EPP.
<u>Classe pleiteada pelo credor:</u> Classe IV – ME/EPP.
<u>Documentos apresentados:</u> Notas Fiscais 332, 345, 346, 347, 348, 361, 375.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: A credora solicita a retificação do crédito, sendo a notas fiscal 332 de 03.01.2018, nota fiscal 345 de 23.01.2018, notas fiscais de nº 346,347 e 348 de 01.02.2018 e 361 de 05.02.2018 devidas no valor total de R\$ 17.222,54.

CONTRADITÓRIO DAS RECUPERANDAS: A recuperanda acolhe todas as notas fiscais mencionadas pelo credor, porém, acrescenta a nota fiscal 375 e menciona o valor de R\$ 400,00 de saldo a pagar, com isso, o valor total do crédito passa a ser 17.622,54. A planilha a seguir demonstra o saldo que a recuperanda afirma ser o correto.

A nota fiscal de nº 375, a qual teve um pagamento parcial de R\$ 1.908,00 no dia 04.04.2018, sendo assim, o valor de saldo R\$ 400,00 relacionado na lista de credores refere-se a duas ordens de serviço (6196 – R\$ 90,00 e 6190 – R\$ 310,00) anteriores ao protocolo da RJ.

DATA EMISSÃO	NOTA FISCAL	VALOR
03.01.2018	332	2.891,74
23.01.2018	345	1.835,40
01.02.2018	346	1.835,40
01.02.2018	347	2.600,00
01.02.2018	348	6.790,00
05.02.2018	361	1.270,00
01.03.2018	375	400,00
TOTAL		17.622,54



MEDEIROS & MEDEIROS
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

POSIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL: Todas as notas fiscais apresentadas pelo credor são de data anterior a propositura da recuperação, e ainda há a nota fiscal de número 375 no valor de R\$ 2.308,00 que tem apenas R\$ 400,00 de saldo devido, o restante já foi pago. Contando que todos documentos são de competência anterior ao pedido, será acolhida a manifestação do credor, em que pese, a nota fiscal 375 ser de data de emissão posterior a data da recuperação judicial, o serviço prestado é de competência anterior, desse modo retifica-se o crédito para 17.622,54.

<u>Credor:</u> TML LOGISTICA EIRELI - ME (CNPJ: 10.895.417/0001-13)
<u>Natureza:</u> divergência de valor
<u>Valor edital do art. 52, § 1º:</u> R\$ 9.057,93 E R\$ 79,50.
<u>Valor pleiteado pelo credor:</u> R\$ 16.592,98
<u>Classe do Crédito no Edital:</u> Classe IV – ME/EPP
<u>Classe pleiteada pelo credor:</u> Classe IV – ME/EPP
<u>Documentos apresentados:</u> Faturas de cobrança discriminando dados dos CT-e e cópias dos CT-e.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: A credora apresenta faturas de cobrança com a discriminação do CT-e com data anterior a recuperação judicial, assim o valor total pleiteado de crédito pela credora é de R\$ 16.592,98.

CONTRADITÓRIO DAS RECUPERANDAS: A recuperanda não se opõe a divergência.

POSIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL: Os CT-e mencionados nas faturas tiveram suas devidas prestações de serviço, antes da recuperação judicial, dessa forma, vai acolhida a manifestação do credor a fim de retificar o crédito para o valor de R\$ 16.592,98.

<u>Credor:</u> TRANSPORTADORA AMIGOS EIRELI (13.013.766/0001-52)
--



MEDEIROS & MEDEIROS
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

<u>Natureza:</u> divergência de valor.
<u>Valor edital do art. 52, § 1º:</u> R\$ 76.320,73.
<u>Valor pleiteado pelo credor:</u> R\$ 99.403,23.
<u>Classe do Crédito no Edital:</u> Classe IV – ME/EPP.
<u>Classe pleiteada pelo credor:</u> Classe IV – ME/EPP.
<u>Documentos apresentados:</u> Faturas de cobrança.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: A credora pleiteia o valor de R\$ 99.403,23 justificando o valor através de faturas de cobranças.

CONTRADITÓRIO DAS RECUPERANDAS: a recuperanda diverge do crédito pleiteado identificando o pagamento da fatura 1.276 no valor de R\$ 1.642,18 em 16.03.2018, assim reconhece o crédito no valor de R\$ 97.761,05.

POSIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL: O comprovante de pagamento apresentado pela recuperanda é válido, e a fatura 1.276 tem data de emissão no mês de março de 2018 discriminando Conhecimento de Frete emitido em 06.02.2018, data posterior a da propositura da recuperação judicial, dessa forma vai acolhida parcialmente o saldo de crédito pleiteado pelo credor, retificando o valor inicial para R\$ 97.761,05.

<u>Credor:</u> TRANSPORTES ROSÁRIO & FILHO LTDA (CNPJ: 07.405.403/0001-60)
<u>Natureza:</u> divergência de valor.
<u>Valor edital do art. 52, § 1º:</u> R\$ 5.393,16
<u>Valor pleiteado pelo credor:</u> R\$ 7.328,62
<u>Classe do Crédito no Edital:</u> Classe IV – ME e EPP
<u>Classe pleiteada pelo credor:</u> Classe IV – ME e EPP



MEDEIROS & MEDEIROS
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Documentos apresentados: CT-e nº 1.981 de 12.12.2017, nº 2.009 de 13.01.2018, nº 2.020 de 20.01.2018, nº 2.029 de 28.01.2018

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: A credora apresenta os devidos documentos fiscais que totalizam o valor pleiteado, sendo todos com data anterior a propositura da recuperação judicial.

CONTRADITÓRIO DAS RECUPERANDAS: A recuperanda não se opõe a divergência.

POSIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL: Analisando o valor pleiteado pelo credor, percebe-se que apenas a nota fiscal de nº 2.029 de 28.01.2018 no valor de R\$ 1.935,46 não estava habilitando junto ao crédito arrolado inicialmente. Assim, vai acolhida a divergência manifestada pela recuperanda a fim de retificar o valor do crédito para R\$ 7.328,62.



MEDEIROS & MEDEIROS

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

2. HABILITAÇÕES APRESENTADAS PELOS CREDITORES

2.1 CLASSE I – TRABALHISTAS

Os credores **Amarildo Luiz Bassorici, Celio Borth, Dejanira Ferreira, Gildair Pompeia Karling, Gilson Falabretti, Ivo Cesar Fernandes Dos Santos, Jessica Nunes, Joice Paz De Oliveira Silva, Jucelia Bitello, Luana Verdi, Maria Celoi Moreira, Marilei Aparecida Bassorici, Marisa Trombetta, Odair Bassorici, Raquiel Pompeia Karling, Rosane Moreira, Rosenilda Martins, Salete Bianchini, Salete Cassiane Do Prado, Sandra De Fatima Brizola, Sonia Mari Brizola, Tamer Carlos Dal Santo, Verones Chesties, Volmir Chesties, Luiz Gilberto Gatti** solicitaram a inclusão de seus créditos que estão vinculados a processos trabalhistas que resultaram em acordos, em que pese a solicitação atenda todos requisitos legais, os termos de acordo determinam que o pagamento seja efetuado em nome do procurador Gatti e Lima Advogados Associados (CNPJ 09.316.306/0001-226) conhecida como COOCAL. Dessa forma não será habilitado os créditos listados abaixo, uma vez que estes estão habilitados no credor Gatti e Lima Advogados Associados.

Para o **credor Gatti e Lima Advogados Associados** será retificado o valor de seu crédito arrolado inicialmente para **R\$ 640.712,02**

NOME	CPF	ORIGEM/PROCESSO	VALOR
AMARILDO LUIZ BASSORICI	037.457.610-65	0020584-59.2015.04.0551	R\$ 21.151,48
CELIO BORTH	022.304.420-23	0020573-30.2015.04.0551	R\$ 23.207,34
DEJANIRA FERREIRA	000.941.260-38	0020568-08.2015.04.0551	R\$ 19.780,86
GILDAIR POMPEIA KARLING	011.705.290-62	0020586-29.2015.04.0551	R\$ 14.983,87
GILSON FALABRETTI	020.476.420-35	0020580-55.2015.04.0551	R\$ 27.319,08
IVO CESAR FERNANDES DOS SANTOS	504.889.700-59	0020589-81.2015.04.0551	R\$ 5.446,48
JESSICA NUNES	027.527.260-58	0020572-45.2015.04.0551	R\$ 23.892,71
JOICE PAZ DE OLIVEIRA SILVA	031.139.110-95	0020570-75.2015.04.0551	R\$ 9.508,61
JUCELIA BITELLO	006.560.260-90	0020566-38.2015.04.0551	R\$ 39.527,51
LUANA VERDI	031.772.000-76	0020571-60.2015.04.0551	R\$ 16.354,38
MARIA CELOI MOREIRA	003.261.330-03	0020567-23.2015.04.0551	R\$ 38.842,26
MARILEI APARECIDA BASSORICI	003.872.250-05	0020576-82.2015.04.0551	R\$ 29.374,39
MARISA TROMBETTA	005.620.730-19	0020565-53.2015.04.0551	R\$ 39.527,51
ODAIR BASSORICI	015.188.380-73	0020590-66.2015.04.0551	R\$ 28.004,44



MEDEIROS & MEDEIROS
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

RAQUIEL POMPEIA KARLING	030.881.740-02	0020587-14.2015.04.0551	R\$ 12.927,89
NOME	CPF	ORIGEM/PROCESSO	VALOR
ROSANE MOREIRA	000.516.550-47	0020579-37.2015.04.0551	R\$ 32.116,18
ROSENILDA MARTINS	986.837.990-34	0020574-15.2015.04.0551	R\$ 21.151,48
SALETE BIANCHIN	961.111.430-34	0020575-97.2015.04.0551	R\$ 8.130,91
SALETE CASSIANE DO PADRO	964.062.750-04	020569-90.2015.04.0551	R\$ 8.816,16
SANDRA DE FATIMA BRIZOLA	970.599.860-49	002057-67.2015.04.0551	R\$ 21.151,48
SONIA MARI BRIZOLA	003.619.950-83	0020578-52.2015.04.0551	R\$ 30.745,56
TAMER CARLOS DAL SANTO	011.528.140-10	0020588-96.2015.04.0551	R\$ 10.872,03
VERONES CHESTIES	001.841.000-62	0020583-74.2015.04.0551	R\$ 31.430,92
VOLMIR CHESTIES	702.557.840-15	0020582-89.2015.04.0551	R\$ 31.430,92
LUIZ GILBERTO GATTI	365.363.690-68	Processo supracitados-honorários.	R\$ 95.017,59

<u>Credor:</u> LANFRANCHI, DIRANI E GALVÃO SOCIEDADE DE ADVOGADOS (OAB/SP 13.319)
<u>Natureza:</u> habilitação de crédito.
<u>Valor pleiteado pelo credor:</u> R\$ 666.745,88.
<u>Classe pleiteada pelo credor:</u> Classe I - Trabalhista
<u>Documentos apresentados:</u> contrato social; cópias das execuções.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: o credor informa que o crédito tem origem de honorários advocatícios dos autos da execução de títulos extrajudicial de nº 0025465-60.2015.8.16.0035 e n. 0001976-57.2016.8.16.0035 ambos em trâmite perante a 1ª Vara Cível do Foro de São José dos Pinhais.

CONTRADITÓRIO DAS RECUPERANDAS: IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DO VALOR DE R\$ 666.745,88 – PREJUDICIALIDADE EXTERNA POR TRAMITAÇÃO DE AÇÃO ONDE SERÁ DISCUTIDA A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO

O crédito devido pela Lanfranchi, Dirani e Galvão Sociedade de Advogados, decorre de execuções de título extrajudicial promovidas por Knauf Isopor Ltda. e Knauf do Brasil Ltda., em face da Artecologia Participações S/A, configurando o credor peticionante como patrono em



MEDEIROS & MEDEIROS

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

ambas ações. A Recuperanda apresentou os competentes embargos à execução (0004362-60.2016.8.16.0035 e 0018997-46.2016.8.16.0035) nos dois casos, ainda não transitados em julgado, nos quais pleiteia a extinção das execuções.

Portanto, verifica-se a existência de discussão acerca da exigibilidade do título que ampara o crédito que Lanfranchi, Dirani e Galvão Sociedade de Advogados pretende incluir em seara distinta desta da recuperação judicial, na qual a discussão é travada pela via ordinária, muito mais adequada para apuração da exigibilidade do título.

A divergência de crédito tem como cunho a inclusão/retificação/exclusão do crédito no quadro geral de credores, mas **não pode atropelar os procedimentos autônomos que discutem a sua liquidez e exigibilidade pela via ordinária, que possibilita a dilação probatória de forma muito mais completa.**

Está-se, portanto, diante de um crédito ilíquido e cuja exigibilidade encontra-se em discussão, e que apenas poderá ser incluído no quadro geral de credores em caso da rejeição dos embargos à execução.

Se a vontade do legislador fosse tornar a divergência de crédito via processual para apurar eventual existência e liquidez de crédito, não teria disposto em seu §1º do artigo 6º da Lei 11.101/2005 que “*terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida*”.

Como esclarece Mario Sergio Milani, “*uma vez reconhecido líquido o direito do credor, será seu crédito incluído na classe própria, desde que o credor informe o juízo e comprove tal fato*”⁵. Como as discussões sobre a liquidez e exigibilidade não cessaram, aos menos neste momento não pode a Lanfranchi, Dirani e Galvão Sociedade de Advogados pretender a inclusão do suposto crédito no quadro geral de credores.

Neste sentido, confira-se julgados do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

⁵ MILANI, Mario Sergio, *Lei de Recuperação Judicial, Recuperação Extrajudicial e Falência Comentada*. São Paulo, Malheiros Editores, 2011 (p. 89).



MEDEIROS & MEDEIROS

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Recuperação judicial – **Impugnação ao crédito – Rejeição – Prestação de serviços advocatícios - Necessidade de apuração – Valor ilíquido – Decisão mantida** – Recurso desprovido.

(TJSP, Agravo de Instrumento 2002363-33.2017.8.26.0000, Rel. Fortes Barbosa, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, J. 12/04/2017, grifos nossos)

Falência. Impugnação de crédito. Acolhimento. Cédula de crédito. **Nulidade reconhecida em outro Juízo. Suspensão do processo. Necessidade. Prejudicialidade externa.** Artigo 265, inciso IV, alínea "a" do CPC. Decisão anulada. Recurso prejudicado.

(TJSP, Agravo de Instrumento 2044062-09.2014.8.26.0000, Rel. Fortes Barbosa, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, J. 17/07/2014, grifos nossos)

Em outras palavras, antes que o crédito seja formalmente declarado como existente e válido, não há como se admitir sua habilitação no quadro geral de credores do Grupo Arteccla, motivo pelo qual deverá ser rejeitada a inclusão do valor R\$ 666.745,88, na Classe I – Trabalhista.

POSIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL: considerando existir discussão judicial em andamento sobre os valores efetivamente devidos nas ações deste credor, não havendo reconhecimento de valor líquido, certo e o mesmo só será habilitado após o trânsito em julgado das ações em andamento. Dessa forma, não vai acolhida a habilitação.

Credor: MANOEL MESSIAS PEREIRA DE ARAÚJO (CPF: 045.488.494-08)
<u>Natureza:</u> habilitação de crédito
<u>Valor pleiteado pelo credor:</u> R\$ 25.060,73.
<u>Classe pleiteada pelo credor:</u> Classe I - Trabalhista
<u>Documentos apresentados:</u> certidão de habitação de créditos atualizada até 31/08/2017 e despacho PJe – JT.



MEDEIROS & MEDEIROS

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: trata-se de pedido habilitação do processo 0000204-94.2017.5.19.0260 onde constam como réus as empresas Gatron, Arteccla Química e Arteflex.

CONTRADITÓRIO DAS RECUPERANDAS: O Sr. Manoel Messias Pereira de Araujo, apresentou habilitação pela qual pretende a inclusão de seu crédito no valor de R\$ 25.060,73, Classe I – Trabalhista, na relação de credores da Arteccla, decorrente de reclamação trabalhista autuada sob o nº 0000204-94.2017.5.19.0260, em tramite perante a 2ª Vara do Trabalho de União dos Palmares.

Contudo, considerando que no referido processo foi proferida decisão em que restou expressamente determinado que o credor habilite seu crédito na Recuperação Judicial da Gatron Inovação em Compósitos S.A (anexo), verifica-se a impossibilidade de acolhimento da habilitação.

Assim, deverá a habilitação apresentada ser rejeitada, indeferindo-se a inclusão do valor de R\$ 25.060,73, na Classe I – Trabalhista do quadro geral de credores do Grupo Arteccla.

POSIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL: a alegação da recuperanda merece prosperar, eis que junta a sua manifestação a comprovação de habilitação do crédito em favor da Gatron somente. Dessa forma, não vai acolhida a habilitação apresentada administrativamente.

2.2 CLASSE III – QUIROGRAFÁRIOS

<u>Credor:</u> ÁGUIA SISTEMAS DE ARMAZENAGEM S.A. (CNPJ: 81.075.137/0004-50)
<u>Natureza:</u> habilitação de crédito
<u>Valor pleiteado pelo credor:</u> R\$ 4.539.477,40.
<u>Classe pleiteada pelo credor:</u> Classe III - Quirografários
<u>Documentos apresentados:</u> estatuto; procuração; cópia da execução e memória de cálculo.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: apresentou a habilitação em referência pela qual pretende a inclusão do seu crédito no valor de R\$ 4.539.477,40, na classe III -Quirografário, decorrente de



MEDEIROS & MEDEIROS
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

inadimplemento de acordo firmado nos autos da ação de execução de título extrajudicial nº 0000414-61.2016.8.16.0019, em tramite perante a 1ª Vara Cível de Ponta Grossa/PR.

CONTRADITÓRIO DAS RECUPERANDAS: O posicionamento da Artecola é no sentido de não concordar com a majoração do crédito, pois a inclusão dos encargos por parte do credor possui diversas ilegalidades.

Por exemplo, a credora aplicou multa nas parcelas que venceram após o ajuizamento do pedido de recuperação judicial. Com efeito, conforme se verifica em memória de cálculo trazida pela divergência da credora, a incidência da multa contratual se dá inclusive sobre as parcelas que não se encontravam em mora, o que não se pode permitir.

Assim, deverá ser incluído em favor de Águia Sistemas de Armazenagem S.A., o valor de R\$ 2.430.590,61, na classe III – quirografária.

POSIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL: considerando existir discussão judicial em andamento sobre os valores efetivamente devidos em face ao credor, não havendo reconhecimento de valor líquido, certo e exigível e para não haver prejuízo maior a este, será habilitado parcialmente o crédito referente a parte não controversa, ficando o crédito sujeito a alterações após o trânsito em julgado da ação em andamento. Dessa forma, vai acolhido parcialmente o crédito no valor de R\$ 2.430.590,61 na classe III- quirografário como contingente.

<u>Credor:</u> ELEKTRO REDES S/A (CNPJ: 02.328.280/0001-97)
<u>Natureza:</u> habilitação de valor.
<u>Valor pleiteado pelo credor:</u> R\$ 22.145,44.
<u>Classe pleiteada pelo credor:</u> Classe III – Quirografários.
<u>Documentos apresentados:</u> Procuração, nota fiscal 1107 de 01.02.2018, memória de cálculo.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: A credora solicita a inclusão do crédito referente a demanda contratada de energia elétrica, e apresenta a nota fiscal 1107 de emissão 01.02.2018 no valor de 22.145,44, que é o mesmo valor requerido.



MEDEIROS & MEDEIROS
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

CONTRADITÓRIO DAS RECUPERANDAS: a empresa não se opõe a retificação do crédito.

POSIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL: A nota fiscal apresentada pela credora está dentro do prazo do pedido de recuperação judicial, dessa forma, vai acolhida a manifestação do credor a fim de retificar o crédito para o valor R\$ 22.145,44.

Credor: FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS – FINEP (CNPJ – 33.749.086/0001-09)
Natureza: habilitação de crédito.
Valor pleiteado pelo credor: R\$ 11.366.335,63.
Classe pleiteada pelo credor: Classe III – Quirografário.
Documentos apresentados: Procuração, Contrato de Financiamento 09.14.0009.00, Termo de Aditivo do Contrato de Financiamento 09.14.0009.00, 3º Termo de Aditivo à carta de Fiança bancária nº FP 0086114. 1º Termo de Aditivo à carta de fiança bancária nº 0055/FIAN16A

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: a divergência cinge especificamente sobre o crédito do contrato nº 09.14.0009.00. O referido contrato possui fiança prestada pelo Banco Fibra S.A e pelo Banco Pine S.A. considerando o pedido de recuperação judicial implicou na incidência da alínea “k” do item “1” da “CLAUDULA DÉCIMA QUARTA – VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA”, cujo valor perfaz R\$ 11.366.335,63.

CONTRADITÓRIO DAS RECUPERANDAS: Neste caso, o crédito de R\$ 11.366.335,63 que a Finep pede para habilitar é de uma dívida da Arteccla, que tem garantia de duas fianças bancárias, sendo uma do Banco Pine e outra do Banco Fibra. Neste caso, no momento, a Arteccla possui o comprovante de que o Fibra honrou sua fiança, conforme arquivo “Notificação Banco Fibra” anexo. No caso do saldo, ainda não foi recebido o comprovante de que o Pine honrou a sua fiança. De qualquer modo, como já existe o comprovante do pagamento de R\$ 5.372.411,06 pelo Banco Fibra, a Arteccla concorda apenas com a habilitação do saldo de R\$ 5.993.924,57 para a Finep, que deverá ser excluído quando a fiança do Pine for honrada.

POSIÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL: a recuperanda comprova através de notificação enviada pelo Fibra que parte da fiança foi cumprida pelo Fibra e este valor será habilitado em



MEDEIROS & MEDEIROS
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

seu favor, restando apenas o saldo da operação como crédito do FINEP, ficando ainda possível a realocação do valor para o Banco Pine, caso este venha a cumprir com o valor afiançado. Dessa forma, vai parcialmente acolhida a divergência apresentada administrativamente, a fim de incluir no rol de credores o valor **de R\$ 5.993.924,57** em favor do FINEP.

<u>Credor:</u> KNAUF DO BRASIL LTDA (CNPJ 02.082.558/0001-99)
<u>Natureza:</u> habilitação de crédito.
<u>Valor pleiteado pelo credor:</u> R\$ 1.525.742,81.
<u>Classe pleiteada pelo credor:</u> Classe III – Quirografário.
<u>Documentos apresentados:</u> cópia da ação; procuração; substabelecimento; documentos constitutivos; instrumento de confissão de dívida; memória de cálculo.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: apresentou a divergência em referência pleiteando a retificação do valor listado para que passe a constar o montante de R\$1.525.742,81, alegando ser o crédito referente a instrumento de confissão de dívida objeto da ação de execução de título executivo extrajudicial autuada sob o nº 0001976-57.2016.8.16.0035, em trâmite perante a 1ª Vara Cível do Foro de São José dos Pinhais -, sendo o referido valor apresentado com correção monetária e aplicação de juros até a data do pedido de recuperação judicial.

CONTRADITÓRIO DAS RECUPERANDAS: O posicionamento da Artecola é no sentido de não concordar com a majoração do crédito, pois a inclusão dos encargos por parte do credor possui diversas ilegalidades.

Por exemplo, a credora aplicou multa nas parcelas que venceram após o ajuizamento do pedido de recuperação judicial. Com efeito, conforme se verifica em memória de cálculo trazida pela divergência da credora, a incidência da multa contratual se dá inclusive sobre as parcelas que não se encontravam em mora, o que não se pode permitir.

Assim, deverá ser incluído em favor de Knauf do Brasil Ltda., o valor de R\$ 1.141.017,48, na classe III – quirografária.

POSIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL: considerando existir discussão judicial em andamento sobre os valores efetivamente devidos em face ao credor, não havendo



MEDEIROS & MEDEIROS
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

reconhecimento de valor líquido, certo e exigível e para não haver prejuízo maior a este, será habilitado parcialmente o crédito referente a parte não controversa, ficando o crédito sujeito a alterações após o trânsito em julgado da ação em andamento. Dessa forma, vai acolhido parcialmente o crédito no valor **de R\$ 1.141.017,48 na classe III- quirografário como contingente.**

<u>Credor:</u> KNAUF ISOPOR LTDA (CNPJ 01.685.556/0001-21)
<u>Natureza:</u> habilitação de crédito.
<u>Valor pleiteado pelo credor:</u> R\$ 5.141.715,98.
<u>Classe pleiteada pelo credor:</u> Classe III – Quirografário.
<u>Documentos apresentados:</u> cópia da ação; procuração; substabelecimento; documentos constitutivos; instrumento de confissão de dívida; memória de cálculo.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: apresentou a habilitação em referência pleiteando a inclusão de crédito em seu favor no valor de R\$ 5.141.715,98, alegando ser o crédito referente a instrumento de confissão de dívida objeto da ação de execução de título executivo extrajudicial autuada sob o nº 0025465-60.2015.8.16.0035, em trâmite perante a 1ª Vara Cível do Foro de São José dos Pinhais -, sendo o referido valor apresentado com correção monetária e aplicação de juros até a data do pedido de recuperação judicial.

CONTRADITÓRIO DAS RECUPERANDAS: O posicionamento da Artecola é no sentido de não concordar com a majoração do crédito, pois a inclusão dos encargos por parte do credor possui diversas ilegalidades.

Por exemplo, a credora aplicou multa nas parcelas que venceram após o ajuizamento do pedido de recuperação judicial. Com efeito, conforme se verifica em memória de cálculo trazida pela divergência da credora, a incidência da multa contratual se dá inclusive sobre as parcelas que não se encontravam em mora, o que não se pode permitir.

Assim, deverá ser incluído em favor de Knauf Isopor Ltda o valor de R\$ 3.705.460,92, na classe III – quirografária.

POSIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL: considerando existir discussão judicial em andamento sobre os valores efetivamente devidos em face ao credor, não havendo



MEDEIROS & MEDEIROS
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

reconhecimento de valor líquido, certo e exigível e para não haver prejuízo maior a este, será habilitado parcialmente o crédito referente a parte não controversa, ficando o crédito sujeito a alterações após o trânsito em julgado da ação em andamento. Dessa forma, vai acolhido parcialmente o crédito no valor de **R\$ 3.705.460,92 na classe III- quirografário como contingente.**

<u>Credor:</u> PROCESSOR INFORMÁTICA S.A. (CNPJ 92.232081/0001-73)
<u>Natureza:</u> habilitação de crédito.
<u>Valor pleiteado pelo credor:</u> R\$ 3.467,73
<u>Classe pleiteada pelo credor:</u> Classe III – Quirografário.
<u>Documentos apresentados:</u> Nota fiscal de nº 2018000000000222 de 05.02.2018.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: o credor apresenta a nota fiscal em questão que tem data de emissão 05.02.2018 no valor de R\$ 3.467,73 com o intuito de incluir o crédito na recuperação judicial da empresa.

CONTRADITÓRIO DAS RECUPERANDAS: A recuperanda não se opõe a esta habilitação.

POSIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL: considerando existir a nota fiscal e mdata igual a de propositura da recuperação judicial será acolhido o valor de crédito solicitado pelo credor. Assim, vai acolhido a habilitação no valor de R\$ 3.467,73.

3. DIVERGÊNCIAS APRESENTADAS PELAS RECUPERANDAS

3.1 CLASSE I – TRABALHISTA

PARCELAMENTO 13º SALÁRIO

Houve alterações em relação aos valores listados inicialmente nos credores cujo crédito se referia ao parcelamento do 13º Salário de 2017, segundo as recuperandas as alterações estão



MEDEIROS & MEDEIROS
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

vinculadas a um erro de cálculo do sistema utilizado pelas empresas foi grupo. Dessa forma, a seguir são relacionados todos os credores retificados em decorrência dessa justificativa.

PARCELAMENTO 13º SALÁRIO			
CREDOR	CPF	1º EDITAL	2º EDITAL
ADAO DA SILVA	181925248-50	983,47	2.090,54
ADAUTO APARECIDO FERMINO	110345678-45	815,17	1.919,62
ADAVILSON PRESTES DOS SANTOS	997257380-04	718,85	789,99
ADEILDO DE ABREU SILVA	778528773-20	1.988,96	1.962,20
ADENIR ANTONIO RODRIGUES	433119899-53	986,97	856,49
ADILSON PAULINO TELES	280197698-97	436,3	1.168,26



MEDEIROS & MEDEIROS
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

PARCELAMENTO 13º SALÁRIO

CREDOR	CPF	1º EDITAL	2º EDITAL
ADONES GUEDES DOS PASSOS	000153750-48	1.410,29	1.366,06
ADRIANO CORREA CAMARGO	433271638-80	620,33	1.696,32
ALESSANDRA CRISTINA DE MOURA SOARES	273148668-64	2.017,46	3.031,06
ALESSANDRA LUIZA DE LEMOS	701429710-49	4.874,18	4.161,01
ALEX ANTUNES DE SOUZA	277118618-77	1.283,00	2.461,10
ALEX ARNOLDO ISENSEE	956220800-10	817,86	1.997,73
ALEXANDRE ASSIS MAICA	692282050-91	1.490,61	1.760,27
ALICE LORENZI BOTASSOLI	013267110-75	766,22	841,18
ALVARO SOUZA MASCARENHAS NETO	003326675-10	1.938,91	1.925,78
AMANDA GABRIELA SCHMIDT	833270290-91	3.139,94	2.990,02
ANDERSON DOS SANTOS RODRIGUES	009240890-75	748,59	326,9
ANDERSON FEITOSA DE SOUSA	357375748-06	703,45	1.782,91
ANDERSON LUIZ CAMARGO MICAS	365463388-90	588,22	1.674,70
ANDRE BRANDELERO	022940940-77	791,23	872,23
ANDREA DA SILVA MEDINA	897380120-15	940,84	1.026,49
ANGELO PAULO MONTEIRO ELIAS NETO	382610558-33	1.716,54	2.520,52
ANTONIO CARLOS PERONIO RODRIGUES	443777380-20	1.055,40	1.160,84
ANTONIO ROBERTO SPANIOL	682359680-53	918,06	1.012,65
ARIANE DE FATIMA SOARES	344761798-51	989,24	2.111,93
BARBARA LUNKES	025066480-11	1.041,73	1.145,20
BRUNA NATALIA DIAS	025772920-82	977,53	1.037,65
CAMILLA ENDRES DE OLIVEIRA	022339840-30	254,95	279,93
CARINES RODRIGUES DE MORAIS	027045910-32	70,26	77,01
CARLOS EDUARDO BRAUN	827292200-20	585,02	642,62
CARLOS EDUARDO DA SILVA	022820530-10	411,37	451,61
CARLOS JOSE DA CUNHA JUNIOR	219996118-45	1.218,87	2.188,97
CAROLINA MARQUES POVOA	318092628-79	174,52	347,03
CAROLINE MARTINS MARQUES	034463140-08	566,56	620,96
CHARLES DIOGO GONZATTO	034638700-02	638,31	684,54
CINTIA DAHMER RODRIGUES	012218710-56	1.643,89	1.715,18
CLAUDECI DA ROSA	550471060-04	603,2	661,12
CLAUDINEI GIRARDI	827752220-72	918,73	1.003,71
CLEBER BRITO URRUTIA JUNIOR	282193558-75	819,6	1.427,83
CLEBER OLIVEIRA DA SILVA	975105560-15	144,96	158,87



MEDEIROS & MEDEIROS

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

CLEBERSON NOGUEIRA	005277190-30	158,06	167,2
CRISTIAN JOE KLEIN	003646790-18	1.043,02	1.148,54

PARCELAMENTO 13º SALÁRIO

CREDOR	CPF	1º EDITAL	2º EDITAL
CRISTIAN KRUG	772849920-34	1.930,65	1.918,62
DAIANA GRAZIELA PADILHA DA ROSA	005197600-50	977,78	1.065,26
DANIELA LUANA DE OLIVEIRA	031982250-86	226,08	244,72
DANIELA LUANA HAAG CARDOSO	007550810-99	1.611,40	1.611,69
DANIELE LEMOS MADRUGA	049148260-46	56,3	61,7
DARLEI HENRIQUE HOFFMANN	746472530-15	862,11	944,2
DEBORA SCHMITT	539129420-72	1.183,64	1.311,27
DELEON LOPES DOS SANTOS	410803288-82	355,87	912,28
DENILSON VIEIRA MOREIRA	021118090-47	146,45	160,02
DERLI DIAS DO NASCIMENTO	601621390-04	2.810,11	2.721,81
DIEGO APARECIDO SEBASTIAO	296420368-78	163,43	1.667,41
DIOGO DE SOUZA SILVEIRA	020861720-52	853,64	800,7
DJEISON PIRES SERVEIRA	001191890-03	2.400,95	2.354,52
EDEMAR ANDRE BARBARO	641132720-34	1.623,62	1.625,39
EDSON LUIZ BUENO	150535918-06	948,34	2.069,96
EDSON LUIZ DORR	670562370-53	127,94	140,22
EDUARDO WILTGEN	000922880-22	992,69	1.082,46
ELIAS DAVI DA ROSA	967905710-00	2.408,79	2.360,87
ELIEL FERREIRA LUSTOSA	443509238-70	618,68	656,1
ELISETE MARIA DA SILVEIRA	499848610-15	579,8	635,48
ELISSON RODRIGO DA SILVA	021337010-79	654,9	701,86
ELLEN EDUARDA SOARES ZACHARIAS	032183420-82	469,62	515,45
ELTON HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA	311989718-35	1.332,36	1.294,39
EMERSON FRANCISCO DA SILVA	302293718-09	1.067,03	2.189,81
EVALDO CEZARIO DA ROSA	031601039-19	1.785,59	2.068,20
EVANDRO DE ALMEIDA	002520400-90	1.457,41	1.341,36
EVERTON LUIZ GONCALVES DA SILVA	003315300-07	658,91	721,79
EVERTON SILVA DOS SANTOS	217070178-83	966,39	2.085,24
FABIANA MARA SKONETZKY	713294120-87	3.252,95	3.103,88
FABIANA SOARES GOSSLER	824807370-04	3.093,81	2.960,07
FABIANE ISABEL SCHERER	592598680-68	3.779,18	3.505,29
FABIANO DE OLIVEIRA DOS SANTOS	81105960-49	649,25	694,74
FABIO DE BRITO ZARTH	003758970-97	389,98	426,4



MEDEIROS & MEDEIROS

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

FABIO HAUSCHILD MONDARDO	806427809-00	4.702,42	5.347,60
FABIO MARINHO DE SOUSA	251980038-08	9.886,96	8.446,21
FABIO ROBERTO NUNES	986309970-87	820,37	897,32
FABIO SERRA SOARES	636187455-91	969,97	1.031,22

PARCELAMENTO 13º SALÁRIO

CREDOR	CPF	1º EDITAL	2º EDITAL
FANUEL LUAN DA SILVA	030111480-31	1.007,21	1.069,53
FELIPE APARECIDO NICOLETTI	366645848-32	177,78	426,3
FELIPE COSTA	340143928-64	1.035,11	2.153,84
FERNANDA HARNNECKER	012621960-51	2.592,51	2.531,18
FERNANDA HUFF	536288880-34	578,32	633,85
FERNANDA OLIVEIRA DA LUZ	949080280-87	2.108,41	2.150,52
FERNANDA POLIANA DA COSTA BRENNER	006340410-96	1.986,58	1.969,00
FERNANDA SOUSA	972894850-68	1.231,14	1.364,47
FILIPE DA SILVA LEMES	043694039-60	1.212,20	1.339,05
FILIPE PEREIRA PEDRO	023246480-40	909,29	993,32
FLAVIO AFONSO BRITZ	422305600-00	3.582,54	3.360,43
FLAVIO ALVES DA ROCHA	037381969-27	5.317,72	2.377,06
FRANCISCO CLAIR GARCIA	622085350-49	1.229,42	1.363,26
FRANCISCO LUCIANO DA SILVA	939982870-00	991,73	1.088,18
FRANCISCO MARTIN LENCINA	293163058-61	286,77	571,58
GABRIELA MARQUES PEREIRA DA S OLIVEIRA	835317260-72	941,63	1.009,16
GEOVANA D AVILA BOCKORNY	949088770-68	4.670,96	4.108,85
GERSON RUBIO MARTINS	072712188-07	2.995,51	3.940,51
GILMAR TELES DA SILVA	300414978-80	669,55	1.768,11
GILMAR VALDEMIRIO BARTH	724726180-34	1.121,07	1.228,81
GLADEMIR TEODORO GRINGS	385990150-87	2.404,77	3.334,42
GUILHERME COLFERAI	037237670-36	408,81	448,07
GUILHERME LAZZARETTI DA SILVA	028074770-54	1.174,31	1.302,58
HELENO JOSE MACHADO JUNIOR	941653860-49	2.089,75	2.062,45
HERALDO SILVA DE ALMEIDA	857777155-59	664,69	693,6
IGOR RAFAEL FRITSCH	000706750-07	6.854,55	5.462,11
ITAMAR CARVALHO FLORES	971934960-34	987,19	1.078,05
IVAN GIACOMINI	006782110-35	1.040,67	1.002,59
IVONE MARIA DA SILVA	667530580-87	603,23	661,15
IZAEL LAUREANO DOMINGUES	099364608-55	2.153,60	3.160,48
JADERSON GEAN FERNANDES	007831590-56	1.025,38	1.074,06



MEDEIROS & MEDEIROS

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

JAURI DOMINGUES MACHADO	482579150-68	1.011,87	1.113,41
JEAN DE BORBA	013140100-93	287,48	312,14
JEFERSON RODRIGO MACHADO	373945798-83	462,06	1.536,33
JEFFERSON LUIZ MORAES	441513220-00	4.658,62	4.027,21
JESSICA LILIAN LEUCK	811408350-68	3.368,27	3.189,03
JESTER TERNUS DOS SANTOS	813111090-72	842,83	928,72

PARCELAMENTO 13º SALÁRIO

CREDOR	CPF	1º EDITAL	2º EDITAL
JESUS AUGUSTO DO NASCIMENTO GOMES	952797250-72	2.883,24	2.815,13
JILVAN FELIX DA SILVA	352554635-15	849,03	920,79
JOAO BATISTA DE SOUZA BORGES	673121360-87	898,36	985,88
JOAO LEO CONSTANTE DA SILVA	914244610-49	884,4	858,02
JOAO MARIA REZENDE	801473210-34	665,56	738,1
JOAO PAULO GUEDES PEREIRA	972939540-34	681,11	752,58
JONAS EDUARDO RODRIGUES	005230420-51	1.164,34	1.286,99
JONAS VIEIRA DE SOUZA ALMEIDA	268128878-97	245,09	697,79
JORGE HENRIQUE LEMOS	900537100-53	6.151,76	4.953,99
JOSAFA SILVA DO NASCIMENTO	094076975-17	122,44	134,19
JOSE ANTONIO DE BARROS	081866668-42	727,34	1.814,71
JOSE APARECIDO DE SOUSA OLIVEIRA	302850728-54	792,41	1.886,31
JOSE BARROS DE AMORIM JUNIOR	339613795-72	5.776,95	4.721,35
JOSE LUIS AMARO	192668698-56	7.970,51	6.298,61
JOSE LUIZ RAMOS	644276500-82	700,52	768,22
JOSE ROBERTO SANTOS DO NASCIMENTO	991003715-72	949,66	1.038,03
JOSEANE HOCHSCHEIDT	012676370-48	1.870,59	1.920,11
JOSUE BRAUN	012007660-83	1.725,46	1.727,86
JOVANE ANTONIO BUCGS	007229550-30	800,19	879,36
JULIANO ADEMIR DOS SANTOS	008276840-45	231,73	247,46
JULIANO CHEROBIN	952486410-04	2.168,89	2.551,01
JULIANO DE OLIVEIRA	808382860-20	3.653,28	3.146,95
JUNIOR LEVINO JUNG	015527270-50	648,76	694,09
KATIA REGINA DE MORAES	673638570-91	2.443,09	2.115,28
KEILA MARIA ARRUDA GOMES	215022158-61	1.033,03	1.907,35
LEDANI GIARETA	519419880-91	1.170,67	1.303,06
LODAIR AMPESE	610242280-53	1.128,19	1.257,33
LUANA KIRSCH	017384300-06	2.630,73	3.310,66
LUCAS SAMUEL DOS SANTOS VAZ	016853980-22	452,37	482,37



MEDEIROS & MEDEIROS

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

LUCIANO ECKERT	010724060-20	287,57	309,63
LUCIANO GUIMARAES	659983910-04	10.438,45	8.100,39
LUCIANO HILLESHEIM	002326600-77	8.762,34	6.718,17
LUIZA ALVES DA SILVA	020008510-70	744,85	822,01
LUISIANE RAMOS TEIXEIRA SCHENKEL	021133780-35	872,59	950,52
LUIZ CESAR DA CRUZ	787966790-34	1.021,82	1.114,73
LUIZ HENRIQUE FERNANDES DE ALMEIDA	377592908-88	456,9	1.260,93

PARCELAMENTO 13º SALÁRIO

CREDOR	CPF	1º EDITAL	2º EDITAL
LUIZA GALANT ROCHA LIMA	011261850-27	1.100,10	1.201,27
MACIEL DE OLIVEIRA	013677150-59	601,57	665,34
MADALENA ANTUNES RIBAS BORGES	492931250-72	662,56	727,11
MAGNOS MARCIANO FREIRE DE OLIVEIRA	025266490-64	650,58	714,16
MAGNUM JOSE RAFAEL CASTILHO	351443458-16	608,8	1.690,34
MAICON MATEUS STOLTE	004918989-16	985,31	1.102,55
MARA LETICIA HOFFMANN	751126200-72	3.819,01	3.492,63
MARCELO LINK	937398930-87	806,59	884,98
MARCELO LOPES DE ALBUQUERQUE	182216018-96	3.734,56	4.555,91
MARCELO PEREIRA DE ALMEIDA	797093894-91	2.348,03	2.304,54
MARCELO RODRIGUES	027677150-81	827,31	903,04
MARCELO ROSA RAPOSO	268483918-24	1.041,57	2.107,98
MARCIA PELIZZA	812214870-00	2.159,22	2.780,94
MARCIO BIRAO DE NOGUETE	057065629-03	666,23	732,56
MARCIO HENRIQUE FOLLI	081452518-00	3.246,80	4.118,55
MARCIO SCHONS	556956470-53	4.167,23	3.784,06
MARCO ANTONIO FERREIRA	204839208-35	1.085,69	2.135,37
MARCO AURELIO ALVES SCHENKEL JUNIOR	029454380-54	585,68	642,19
MARCOS BERNARDO REINKE	906223590-53	8.623,77	6.656,39
MARCOS PAULO LOPES PIRES	307834488-64	149,94	334,52
MARIA DOLORES ZANTEDESCHI	665604970-20	683,84	747,07
MARIANA SILVA NUNES	039461550-65	556,3	609,71
MARICELIS SCHILLING VIANNA	826884270-91	2.000,31	1.981,64
MARILENI BARTH SARAIVA	551335920-00	1.926,06	1.899,86
MARZANE REGINA OSTJEN SOMMER	437467560-49	1.752,34	1.748,06
MATEUS FELIPE WALBRINCH	016072960-20	579,9	635,59
MATHEUS DA SILVA LEAL	022122830-67	746,55	825,28



MEDEIROS & MEDEIROS

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

MATHEUS EBLING DE OLIVEIRA	021650340-00	915,03	1.001,18
MAURICIO DONIZETI DE CAMPOS	081695938-24	984,54	2.103,88
MILENA GOMES	008759460-97	357,17	422,06
MORGANA SCHNEIDER BOEIRA DOS REIS	031137230-94	903,19	979,9
NILVA MEDINA DE OLIVEIRA	011543100-43	1.000,92	1.115,84
OSMILDO TISCHER	567809400-97	1.050,49	1.095,04
OSVALDO CARDOSO DA SILVA	985410309-97	1.716,98	2.775,72
PABLO SERGIO DE OLIVEIRA	277952728-51	4.777,17	5.415,75
PAMELA GALERA PRESTES PIRES	319022838-80	1.589,27	2.619,27

PARCELAMENTO 13º SALÁRIO

CREDOR	CPF	1º EDITAL	2º EDITAL
PAOLA PETERSEN ANDREAZZA	014941330-08	3.396,71	3.170,15
PATRICIA WILBORN FLORES	004489690-50	1.802,03	1.816,03
PATRICK COMASSETTO FUHR	007619640-29	732,4	803,87
PAULINE GONCALVES DE CHRISTO PARRA	033173100-22	801,3	876,19
PAULO CESAR SCHMOKE	552242880-53	3.392,39	3.385,36
PAULO JUSCELINO DE SOUZA JUNIOR	032806640-04	666,57	728,29
PAULO ROBERTO VOLPI	291700208-50	2.069,87	3.114,75
PERI PEREIRA DUARTE	394070800-30	843,98	926,2
PERLA VANESSA DA SILVA	269709528-43	251,16	615,54
PETERSON ESTEVAO MARTINS	275081468-59	1.126,57	2.283,48
PRISCILA REGINA FIPKE	838430940-04	682,75	749,36
RAFAEL ANDRADE FAGUNDES	001057520-02	1.867,61	1.868,52
RAMON VIEIRA SANTOS	010298160-42	1.655,58	1.653,99
RAQUEL BOESING BAPTISTA	815342640-00	3.428,63	3.274,56
RAUL PINHEIRO	356400928-07	907,56	2.013,06
REGINA CELI KREUSCH	034458770-33	820,93	888,19
RILDO LUIZ LOCATELLI	668161650-04	1.053,52	1.151,29
ROBSON BUENO DE CAMPOS	303949228-40	1.105,49	2.240,90
RUDINEI LEANDRO PINTO	019601610-08	734,15	574,32
RUDINEI PENS DA SILVA	009523840-94	872,28	917,29
SERGIO PEREIRA SOARES	090308518-64	2.568,20	3.538,68
SIDNEI OLIVEIRA DA SILVA	462587010-00	1.046,79	1.146,26
SOLERTTE CARLOS LELI	118447398-64	3.906,44	4.627,72
STEFANIA CHINAZZO DOS SANTOS	020057840-52	924,08	1.009,56
SUZANA SILVA DIAS	009298020-12	787,74	864,12
TAIANA SANTOS DE ALMEIDA	829149315-49	954,52	989,54



MEDEIROS & MEDEIROS
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

TALYS CHRYSTAL ROBERTT LABORIDO	020214600-61	733,73	809,92
TATIANA GARCIA DE FARIAS	302556418-00	588,66	1.675,44
THOMAS EDUARDO DREHER	077410979-38	571,37	626,33
TIAGO VELOSO	014274760-20	933,69	1.035,69
VALDECI DOS SANTOS COELHO	003888860-21	689,18	756,74
VALDECI REGINALDO VIEIRA CARDOSO	296400728-42	975,31	2.094,91
VALDELIRIO TELLES	589463570-53	1.041,83	1.093,19
VALDEMIR SILVEIRA DE SOUZA	998104840-20	589,6	646,22
VALMIR DE ALMEIDA ROSA	389089158-69	657,79	1.744,46
VANDER DAVI FRUTUOSO DA COSTA	007594200-33	659,37	723,61

PARCELAMENTO 13º SALÁRIO

CREDOR	CPF	1º EDITAL	2º EDITAL
VANDOIR DA SILVA GONCALVES	744277250-15	698,2	211,9
VILMAR RENKE	025715789-10	1.150,80	1.285,16
VILSON HAMILCAS	016707589-66	1.461,39	1.434,19
VINICIUS LUCINI	032187640-76	661,3	706,01
WAGNER SCHAAB GHILARDI	014388550-28	2.533,38	2.491,65
WILLIAN DE ALBUQUERQUE NOGUEIRA	401435878-03	294,14	837,38
WILSON PAULINO	071965648-63	3.567,55	4.325,40
TOTAL		R\$355.130,94	R\$392.499,35

Credor: **ANTONIO JOSE DA SILVA (CPF: 021.563.534-50)**

Natureza: divergência de valor.

Valor edital do art. 52, § 1º: R\$ 32.000,00

Valor pleiteado pelo credor: R\$ 0,00

Classe do Crédito no Edital: Classe I – Trabalhista

Classe pleiteada pelo credor: Classe I – Trabalhista

Documentos apresentados: Despacho 0000651-53.2015.5.19.0260



MEDEIROS & MEDEIROS
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: A recuperanda apresenta o despacho do processo de nº 0000651-53.2015.5.19.0260 como justificativa para exclusão do valor do crédito do quadro geral de credores.

POSIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL: O despacho apresentado diz que a execução que se processava está integralmente quitada. Dessa forma, vai acolhida a manifestação da recuperanda a fim de excluir o credor do quadro geral de credores.

<u>Credor:</u> ARLETE SANDRA PEREIRA NUNES (CPF: 002.068.280-80)
<u>Natureza:</u> divergência de valor.
<u>Valor edital do art. 52, § 1º:</u> R\$ 3.121,63
<u>Valor pleiteado pelo credor:</u> R\$ 2.341,23
<u>Classe do Crédito no Edital:</u> Classe I – Trabalhista
<u>Classe pleiteada pelo credor:</u> Classe I – Trabalhista
<u>Documentos apresentados:</u> Processo 0087600-46.2009.5.04.0733

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: A recuperanda apresenta o processo em questão e solicita a retificação do valor do crédito para R\$ 2.341,23.

POSIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL: Segundo informações da recuperanda o valor não está em discussão, assim, será retificado o valor arrolado inicialmente para o valor de R\$ 2.341,23

<u>Credor:</u> ATELIER DAVIES (CNPJ: 15.559.092/0001-11)
<u>Natureza:</u> divergência de valor.
<u>Valor edital do art. 52, § 1º:</u> R\$ 1.250,00
<u>Valor pleiteado pelo credor:</u> R\$ 0,00.



MEDEIROS & MEDEIROS
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

<u>Classe do Crédito no Edital:</u> Classe I - Trabalhista
<u>Classe pleiteada pelo credor:</u> Classe I - Trabalhista
<u>Documentos apresentados:</u> Planilha de controle financeiro da recuperanda.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: A recuperanda solicita a exclusão do crédito no valor de R\$ 1.250,00, alegando que o valor já foi pago, inclusive a última parcela foi em Janeiro de 2018.

POSIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL: Baseado na relevância do crédito e no controle financeiro da recuperanda será acolhido a manifestação e assim excluído o credor do quadro de credores da recuperação judicial.

<u>Credor:</u> CARPENA ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ: 03.238.878/0001-58)
<u>Natureza:</u> divergência de valor.
<u>Valor edital do art. 52, § 1º:</u> R\$ 525.689,76
<u>Valor pleiteado pelo credor:</u> R\$ 528.985,34.
<u>Classe do Crédito no Edital:</u> Classe I - Trabalhista
<u>Classe pleiteada pelo credor:</u> Classe I - Trabalhista
<u>Documentos apresentados:</u> Recibos e comprovantes de pagamento.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: A recuperanda apresenta documentos referentes a recibos, relatórios de diligências, cupons fiscais que se referem a reembolsos, e a partir destas informações solicita a retificação do crédito para o valor de R\$ 528.985,34.

POSIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL: A manifestação da recuperanda será acolhida, afinal os documentos são de competência anterior a recuperação judicial, assim será retificado o crédito arrolado inicialmente para o valor de R\$ 528.985,34.

<u>Credor:</u> CLEBER FONTANA ME (CNPJ: 11.758.640/0001-81)



MEDEIROS & MEDEIROS
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

<u>Natureza:</u> divergência de valor.
<u>Valor edital do art. 52, § 1º:</u> R\$ 7.725,60
<u>Valor pleiteado pelo credor:</u> R\$ 0,00
<u>Classe do Crédito no Edital:</u> Classe I - Trabalhista
<u>Classe pleiteada pelo credor:</u> Classe I - Trabalhista
<u>Documentos apresentados:</u> Ação cível 158/1.16.0001175-3

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: a recuperanda tem valores a pagar com o credor, porém alega que se o valor for incluso na recuperação judicial e por hora deixar de pagar, será perdido o parcelamento das custas processuais de sua reconvenção. Assim, exclui o crédito da lista geral de credores relativos a recuperação judicial.

POSIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL: Considerando que a referida ação 158/1.16.0001175-3 foi provida por parte de uma das recuperandas não está suspenso seu curso de modo que o valor será excluído da recuperação judicial.

<u>Credor:</u> DANNEMANN SIEMSEN ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ: 07.916.897/0001-47)
<u>Natureza:</u> divergência de valor.
<u>Valor edital do art. 52, § 1º:</u> R\$ 937,00
<u>Valor pleiteado pelo credor:</u> R\$ 1.874,00.
<u>Classe do Crédito no Edital:</u> Classe I - Trabalhista
<u>Classe pleiteada pelo credor:</u> Classe I - Trabalhista
<u>Documentos apresentados:</u> Fatura 5.857 de 05.12.2017, relatório de cobrança e nota de débito 74.206 de 05.12.2017.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: A recuperanda apresenta a fatura 5.857 de 05.12.2017 de valor R\$ 937,00 e solicita que esta seja incluída nos créditos arrolados inicialmente, assim totalizando o valor de R\$ 937,00.



MEDEIROS & MEDEIROS
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

POSIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL: A recuperanda apresentou as faturas de nº 5.857 de 05.12.2017 e 5.876 de 17.01.2018 os dois de igual valor, R\$ 937,00. Assim, vai acolhida a manifestação do credor retificando-se o crédito para o valor de R\$ 1.874,00.

<u>Credor:</u> FELIPE MATEUS DA ROCHA FARIAS (CPF: 104.000.774-00)
<u>Natureza:</u> divergência de valor.
<u>Valor edital do art. 52, § 1º:</u> R\$ 60.000,00
<u>Valor pleiteado pelo credor:</u> R\$ 12.104,60
<u>Classe do Crédito no Edital:</u> Classe I – Trabalhista
<u>Classe pleiteada pelo credor:</u> Classe I – Trabalhista
<u>Documentos apresentados:</u> Cálculo atualizado juntado ao processo de nº 0000844-45.2015.5.19.0009

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: A recuperanda apresenta o cálculo do processo em questão e solicita a retificação do valor arrolado inicialmente.

POSIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL: O valor atualizado do cálculo apresentado pela recuperanda é base para determinar o saldo de crédito, porém o valor considerado pela recuperanda é incluso os honorários sucumbência líquido. Dessa forma, vai acolhido parcialmente a manifestação a fim de retificar o valor do crédito para R\$ 10.092,66.

<u>Credor:</u> GEOVANE DE SOUZA (CPF: 286.944.688-83)
<u>Natureza:</u> divergência de valor.
<u>Valor edital do art. 52, § 1º:</u> R\$ 102.505,62
<u>Valor pleiteado pela recuperanda:</u> R\$ 136.674,16
<u>Classe do Crédito no Edital:</u> Classe I - Trabalhista



MEDEIROS & MEDEIROS
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

<u>Classe pleiteada pelo credor:</u> Classe I - Trabalhista
<u>Documentos apresentados:</u> Alvará, despacho e pagamentos juntados ao processo 0114400-16.2009-5.15.0116

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: a recuperanda apresenta o processo solicitando a correção do valor arrolado inicialmente, solicitando que seja atualizado para R\$ 136.674,16. A alteração é uma correção de valor, baseada em uma manifestação do juiz quanto a recuperação judicial da Artecola, assim houve atualização do débito com abatimento dos depósitos recursais bem como pagamentos realizados.

POSIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL: A justificativa apresentada pela recuperanda em conjunto com a documentação juntada do processo é aceitável e demonstra que se trata de um crédito líquido e certo. Assim, vai acolhido a manifestação da recuperanda retificando-se o valor de crédito para R\$ 136.674,16.

<u>Credor:</u> GUILHERME ANTONIO DOS SANTOS (CPF: 038.760.580-07)
<u>Natureza:</u> divergência de valor.
<u>Valor edital do art. 52, § 1º:</u> R\$ 13.106,66
<u>Valor pleiteado pelo credor:</u> R\$ 0,00
<u>Classe do Crédito no Edital:</u> Classe I - Trabalhista
<u>Classe pleiteada pelo credor:</u> Classe I - Trabalhista
<u>Documentos apresentados:</u> Alvará nº 150/2017 do processo 0020005-05.2016.5.04.0371

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: O alvará apresentado designa o credor a receber o valor de R\$ 14.266,27, sendo o alvará de data 23.06.2017. Assim solicita a exclusão do credor da lista de credores.

POSIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL: O alvará demonstra valor superior ao que consta no edital inicial, e com a informação por parte da recuperanda de que o valor era relativo ao



MEDEIROS & MEDEIROS
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

processo 0020005-05.2016.5.04.0371, será acolhida a manifestação a fim de excluir o credor do quadro geral de credores.

<u>Credor:</u> JACQUELINE DOS SANTOS ROCHA (CPF: 052.046.685-35)
<u>Natureza:</u> divergência de valor.
<u>Valor edital do art. 52, § 1º:</u> R\$ 2.152,56
<u>Valor pleiteado pelo credor:</u> R\$ 2.253,73.
<u>Classe do Crédito no Edital:</u> Classe I - Trabalhista
<u>Classe pleiteada pelo credor:</u> Classe I - Trabalhista
<u>Documentos apresentados:</u> Memória de cálculo.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: A recuperanda apresenta o recálculo da rescisão em função da rescisão complementar por convenção coletiva, assim, após a correção dos valores, há um aumento R\$ 101,17 resultando no crédito total de R\$ 2.253,73.

POSIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL: A manifestação da recuperanda será acolhida, a fim de retificar o crédito arrolado inicialmente para o valor de R\$ 2.253,73.

<u>Credor:</u> JAIR DE LIMA (CPF: 067.043.220-13)
<u>Natureza:</u> divergência de valor.
<u>Valor edital do art. 52, § 1º:</u> R\$ 504,17
<u>Valor pleiteado pelo credor:</u> R\$ 0,00
<u>Classe do Crédito no Edital:</u> Classe I - Trabalhista
<u>Classe pleiteada pelo credor:</u> Classe I - Trabalhista



MEDEIROS & MEDEIROS
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Documentos apresentados: Comproverantes de pagamento e processo nº 0020103-65.2014.5.04.0304

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: A recuperanda apresenta o processo em questão e os comprovantes de pagamento solicitando a quitação da dívida.

POSIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL: O manifesto apresentado pela recuperanda prospera pelo motivo de existir o alvará por parte do juiz e os devidos comprovantes de pagamento. Assim, vai acolhida a manifestação a fim de excluir o valor do edital inicial.

Credor: JESSICA VIVIANE MEIRELES ROSSATO (CPF: 019.059.190-00)

Natureza: divergência de valor.

Valor edital do art. 52, § 1º: R\$ 2.937,00

Valor pleiteado pelo credor: R\$ 1.937,00

Classe do Crédito no Edital: Classe I - Trabalhista

Classe pleiteada pelo credor: Classe I - Trabalhista

Documentos apresentados: Termo de Audiência do processo 0020727-55.2016.5.04.0301 e comprovante de pagamento.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: a recuperanda apresenta o acordo estabelecido em audiência com a credora e o comprovante de pagamento no valor de R\$ 1.000,00 para o Sr. Rogério Pagel conforme acordado na audiência.

POSIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL: A documentação apresentada pela recuperanda apresenta o pagamento do valor de R\$ 1.000,00 conforme acordo, dessa forma é acolhido a manifestação da recuperanda em reduzir em R\$ 1.000,00 o crédito arrolado inicialmente, assim retificando-se o valor para R\$ 1.937,00.

Credor: JOÃO DUTRA RAMOS (CPF: 477.018.119-15)



MEDEIROS & MEDEIROS
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

<u>Natureza:</u> divergência de valor.
<u>Valor edital do art. 52, § 1º:</u> R\$ 40.000,00
<u>Valor pleiteado pelo credor:</u> R\$ 0,00
<u>Classe do Crédito no Edital:</u> Classe I - Trabalhista
<u>Classe pleiteada pelo credor:</u> Classe I – Trabalhista
<u>Documentos apresentados:</u> Extinção de execução 0021135-64.2015.5.04.0371

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: A recuperanda apresenta a extinção de execução, documento do poder judiciário de 02.04.2018 que relata a sentença extinta pelo motivo do pagamento.

POSIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL: Será acolhido a manifestação da recuperanda, assim, será excluído o credor do edital.

<u>Credor:</u> JOÃO LUIZ DOS SANTOS CARVALHO (CPF: 595.296.959-34)
<u>Natureza:</u> divergência de valor.
<u>Valor edital do art. 52, § 1º:</u> R\$ 50.000,00
<u>Valor pleiteado pelo credor:</u> R\$ 0,00
<u>Classe do Crédito no Edital:</u> Classe I - Trabalhista
<u>Classe pleiteada pelo credor:</u> Classe I - Trabalhista
<u>Documentos apresentados:</u> Termo de conclusão do processo de nº 0021780-84.2015.5.04.0405

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: A recuperanda apresenta o termo de conclusão do processo em questão, onde menciona que o crédito é de responsabilidade solidária da Artecola e Marcopolo. Como ainda não foi apreciada pelo Juiz, determina que a recuperanda não foi executada nesta ação.



MEDEIROS & MEDEIROS
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

POSIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL: O termo de conclusão esclarece a posição da recuperanda junto ao processo, mostrando que não execução para a recuperanda. Assim, vai acolhida a manifestação da recuperanda excluindo o crédito da lista de credores.

<u>Credor:</u> JUREMA MARIA MONTEMEZZO DA SILVA (CPF: 397.738.090-72)
<u>Natureza:</u> divergência de valor.
<u>Valor edital do art. 52, § 1º:</u> R\$ 54.024,40
<u>Valor pleiteado pelo credor:</u> R\$ 99.044,73
<u>Classe do Crédito no Edital:</u> Classe I - Trabalhista
<u>Classe pleiteada pelo credor:</u> Classe I - Trabalhista
<u>Documentos apresentados:</u> Certidão, acordo do processo nº 0020731-17.2015.5.04.0305.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: a recuperanda apresenta o acordo estabelecido em audiência com a credor, sendo que as partes se concordaram que o valor devido a credora era de R\$ 108.048,80 e contando com o pagamento da 1º parcela no valor de R\$ 9.004,06, resta a importância de 99.044,73.

POSIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL: O valor apresentado pela recuperanda é pertinente, afinal, os termos do acordo em questão demonstram, em conjunto com o alvará da Juíza do trabalho que o saldo de R\$ 99.044,73 é correto. Dessa forma, vai acolhida a manifestação apresentada pela recuperanda retificando o valor arrolado inicialmente de crédito para R\$ 99.044,73

<u>Credor:</u> LAIS DE SANTANA CORDEIRO (CPF: 025.537.285-06)
<u>Natureza:</u> divergência de valor.
<u>Valor edital do art. 52, § 1º:</u> R\$ 19.591,18



MEDEIROS & MEDEIROS
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

<u>Valor pleiteado pelo credor:</u> R\$ 21.496,79.
<u>Classe do Crédito no Edital:</u> Classe I - Trabalhista
<u>Classe pleiteada pelo credor:</u> Classe I - Trabalhista
<u>Documentos apresentados:</u> Memória de cálculo.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: A recuperanda apresenta o recálculo da rescisão em função da rescisão complementar por convenção coletiva, assim, após a correção dos valores, há um aumento R\$ 1.905,61 resultando no crédito total de R\$ 21.496,79.

POSIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL: A manifestação da recuperanda será acolhida, a fim de retificar o crédito arrolado inicialmente para o valor de R\$ 21.496,79.

<u>Credor:</u> LECI DA SILVA (CPF: 682.269.930-91)
<u>Natureza:</u> divergência de valor.
<u>Valor edital do art. 52, § 1º:</u> R\$ 1.170,54
<u>Valor pleiteado pelo credor:</u> R\$ 0,00.
<u>Classe do Crédito no Edital:</u> Classe I - Trabalhista
<u>Classe pleiteada pelo credor:</u> Classe I - Trabalhista
<u>Documentos apresentados:</u> Controle financeiro

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: A recuperanda solicita a exclusão do crédito no valor de R\$ 4.486,20 em função de se tratar de pensão vitalícia.

POSIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL: A recuperanda solicita a exclusão do crédito arrolado inicialmente para o credor justificando que a origem do crédito é uma pensão vitalícia. Dessa forma, vai acolhida a manifestação da recuperanda a fim de excluir o crédito do quadro geral de credores.



MEDEIROS & MEDEIROS
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

<u>Credor:</u> MOISES MORAIS PINHEIRO (CPF: 965.651.790-34)
<u>Natureza:</u> divergência de valor.
<u>Valor edital do art. 52, § 1º:</u> R\$ 5.639,44
<u>Valor pleiteado pelo credor:</u> R\$ 4.699,54
<u>Classe do Crédito no Edital:</u> Classe I - Trabalhista
<u>Classe pleiteada pelo credor:</u> Classe I - Trabalhista
<u>Documentos apresentados:</u> Comprovante de transação bancária.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: A recuperanda solicita uma redução no valor do crédito do credor em questão e demonstra comprovantes de transação bancária para justificar a redução solicitada.

POSIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL: Os comprovantes de transações bancárias entre a recuperanda e o credor foram juntados ao processo de nº 0021079-10.2016.5.04.0302, assim, levando em consideração a relevância da alteração e os controles financeiros da recuperanda, será acolhido a manifestação do credor a fim de retificar o crédito para o valor de R\$ 4.699,54

<u>Credor:</u> PAULO EDUARDO FAGUNDES ANTONIO (CPF: 651.983.798-91)
<u>Natureza:</u> divergência de valor.
<u>Valor edital do art. 52, § 1º:</u> R\$ 60.991,74
<u>Valor pleiteado pelo credor:</u> R\$ 0,00
<u>Classe do Crédito no Edital:</u> Classe I - Trabalhista
<u>Classe pleiteada pelo credor:</u> Classe I - Trabalhista
<u>Documentos apresentados:</u> Comprovante de transação bancária.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: A recuperanda solicita a exclusão do valor de crédito habilitado inicialmente em função da quitação da dívida, assim demonstrando diversos comprovantes de pagamento que justificam a solicitação.



MEDEIROS & MEDEIROS
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

POSIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL: Analisados os comprovantes de pagamento e o despacho que mostra a forma de parcelamento solicitada pela recuperanda e despachada pelo juiz, percebe-se que os dados conferem. Assim, vai acolhido a manifestação da divergência e o crédito será excluído o credor do quadro geral.

<u>Credor:</u> ROSEANE DE JESUS SANTOS (361.779.938-85)
<u>Natureza:</u> Exclusão de crédito.
<u>Valor edital do art. 52, § 1º:</u> R\$ 5.000,00
<u>Valor pleiteado pela recuperanda:</u> R\$ 0,00
<u>Classe do Crédito no Edital:</u> Classe I - Trabalhista
<u>Documentos apresentados:</u> Acórdão 20120010439 - processo 0000151-31.2010.5.02.0261

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: Valor do crédito relativo a processo que já estava liquidado e estava listado em edital inicial indevidamente.

CONTRADITÓRIO DAS RECUPERANDAS: A recuperanda alega ter liquidado o crédito relativo a este processo.

POSIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL: De acordo com documentação apresentada pela recuperanda consta os comprovantes de pagamentos efetuados a partir de depósito judicial, dessa forma vai acolhida a manifestação e o valor arrolado inicialmente e excluído dos créditos relacionados a recuperação judicial.

<u>Credor:</u> SALETE DE FATIMA VIEIRA DE OLIVEIRA (CPF: 528.651.850-87)
<u>Natureza:</u> divergência de valor.
<u>Valor edital do art. 52, § 1º:</u> R\$ 10.000,00
<u>Valor pleiteado pelo recuperanda:</u> R\$ 10.500,00



MEDEIROS & MEDEIROS
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

<u>Classe do Crédito no Edital:</u> Classe I - Trabalhista
<u>Classe pleiteada pelo credor:</u> Classe I – Trabalhista
<u>Documentos apresentados:</u> Termo de audiência do processo 0020013-55.2017.5.04.0303.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: A divergência apresentada pela recuperanda aumenta em R\$ 500,00 o valor inicial destacado no edital, sendo este valor o honorário do perito conforme termo de audiência.

POSIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL: O aumento do valor de R\$ 500,00 no crédito conforme a solicitação da recuperanda é incoerente, afinal se trata de honorários do perito, sendo assim não é devido a credora Salete de Fatima Vieira de Oliveira. Desse modo, não vai acolhido o valor pleiteado pela recuperanda sendo mantido o crédito arrolado inicialmente.

<u>Credor:</u> SINDICATO DA IND DE ADUBOS E CORRET AGRIC NO ESTADO DO PR (CNPJ: 79.732.509/0001-89)
<u>Natureza:</u> divergência de valor.
<u>Valor edital do art. 52, § 1º:</u> R\$ 4.480,06
<u>Valor pleiteado pelo credor:</u> R\$ 5974,48
<u>Classe do Crédito no Edital:</u> Classe I - Trabalhista
<u>Classe pleiteada pelo credor:</u> Classe I – Trabalhista
<u>Documentos apresentados:</u> Termo de audiência 00000362-67.2016.5.09.0130

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: A recuperanda participa do processo de nº 00000362-67.2016.5.09.0130 como réu juntamente com a empresa Gatron Inovação em Compositos S.A. e o credor em questão se trata do autor da ação. O acordo estabelecido entre as partes, foi cumprido por parte da recuperanda, mas a Gatron não cumpriu sua parte sendo assim o juiz declarou responsabilidade solidária da dívida. O valor estipulado é para fins de custas a fim que o valor líquido não foi arbitrado.



MEDEIROS & MEDEIROS
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

POSIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL: A posição da recuperanda em alterar o valor mencionado no edital inicial não prospera, afinal, se trata de um crédito que não é certo, líquido e exigível. Dessa forma, não vai acolhido a manifestação da recuperanda sendo mantido o crédito arrolado inicialmente.

<u>Credor:</u> VANDERLEI MIRANDA SILVEIRA (CPF: 015.734.680-37)
<u>Natureza:</u> divergência de valor.
<u>Valor edital do art. 52, § 1º:</u> R\$ 4.486,20
<u>Valor pleiteado pela recuperanda:</u> R\$ 0,00.
<u>Classe do Crédito no Edital:</u> Classe I - Trabalhista
<u>Classe pleiteada pelo credor:</u> Classe I - Trabalhista
<u>Documentos apresentados:</u> Controle financeiro.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: A recuperanda solicita a exclusão do crédito no valor de R\$ 4.486,20 em função de se tratar de pensão vitalícias.

POSIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL: A recuperanda solicita a exclusão do crédito arrolado inicialmente para o credor justificando que a origem do crédito é uma pensão vitalícia. Dessa forma, vai acolhida a manifestação da recuperanda a fim de excluir o crédito do quadro geral de credores.

<u>Credor:</u> VANIA CRISTINA DE AZEVEDO OLIVEIRA (CPF: 134.291.317-58)
<u>Natureza:</u> divergência de valor.
<u>Valor edital do art. 52, § 1º:</u> R\$ 50.000,00
<u>Valor pleiteado pelo credor:</u> R\$ 0,00
<u>Classe do Crédito no Edital:</u> Classe I – Trabalhista



MEDEIROS & MEDEIROS
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

<u>Classe pleiteada pelo credor:</u> Classe I – Trabalhista
<u>Documentos apresentados:</u> Ação trabalhista e despacho de nº 0010375-53.2015.5.01.0302.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: A recuperanda apresenta a ação trabalhista de nº 0010375-53.2015.5.01.0302 para justificar a exclusão do crédito da lista de credores.

POSIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL: A ação trabalhista apresentada tem como reclamante Vania Cristina de Azevedo Oliveira e como reclamadas a Construer Comércio LTDA. – ME e a MVC Soluções em Plásticos, dessa forma, nenhuma das recuperandas é reclamada do processo. Assim, vai acolhida a manifestação da recuperanda excluindo o crédito do quadro geral de credores.

<u>Credor:</u> WILLIAM DA SILVEIRA RODRIGUES (CPF: 051.594.365-70)
<u>Natureza:</u> divergência de valor.
<u>Valor edital do art. 52, § 1º:</u> R\$ 20.748,06
<u>Valor pleiteado pelo credor:</u> R\$ 22.268,59.
<u>Classe do Crédito no Edital:</u> Classe I - Trabalhista
<u>Classe pleiteada pelo credor:</u> Classe I - Trabalhista
<u>Documentos apresentados:</u> Memória de cálculo.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: A recuperanda apresenta o recálculo da rescisão em função da rescisão complementar por convenção coletiva, assim, após a correção dos valores, há um aumento R\$ 1.520,53 resultando no crédito total de R\$ 22.268,59.

POSIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL: A manifestação da recuperanda será acolhida, a fim de retificar o crédito arrolado inicialmente para o valor de R\$ 22.268,59.

3.2 CLASSE III – QUIROGRAFÁRIOS



MEDEIROS & MEDEIROS
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A planilha demonstrada em seguida, se trata de credores em que a recuperanda solicita retificações dos valores dos créditos na Classe III – Quirografária. Considerando que o valor referente a diferença entre o 1º edital e o 2º edital são valores inferiores a R\$ 10.000,00, observa-se a baixa relevância em relação ao passivo das recuperandas, além disso, a recuperanda juntou documentação que comprova os créditos mencionados. Dessa forma, será acolhida o manifesto por parte da recuperanda retificando-se todos os credores e seu respectivo crédito conforme demonstra a lista a seguir.

DIVERGÊNCIAS DE CREDITORES CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS			
CREDOR	CNPJ	VALOR 1º EDITAL	VALOR 2º EDITAL
A&S TECHNOLOGIES INDUSTRIA E COMERC	26.658.111/0001-83	346.592,35	350.839,90
AGENCIA ESTADO LTDA	62.652.961/0001-38	640,45	1.280,90
AMBIENTUUS TECNOLOGIA AMBIENTAL LTD	01.844.768/0001-04	156,00	235,32
ARGENTA REPRESENTAÇÕES	04.346.650/0001-44	363,66	857,91
BASILE QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO	58.958.893/0001-62	17.087,08	14.661,58
BERALDO REPRES COM S/C LTDA	73.996.522/0001-69	8.323,11	13.993,73
BRASCHEMICAL REPRESENTACOES LTDA	59.926.162/0002-89	7.717,14	0,00
CAMPO FORNARI REPRESENTACOES LTDA	17.766.708/0001-50	6.534,76	9.515,82
COML INST PNEUMATICA CLASON LTDA	88.874.011/0001-41	5.378,86	5.658,86
CORECH MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LT	94.916.079/0001-49	726,20	927,23
ENGELETRICA SERVIÇOS ELETRICOS LTDA	58.687.609/0001-60	844,65	1.416,75
MERCADO ELETRONICO S.A.	00.117.351/0001-87	196,91	466,91
METALLOYS & CHEMICALS COMERCIAL	01.124.851/0005-32	1.566,00	0,00
PAULO FRANKE REPRES LTDA	90.042.003/0001-80	42,07	702,67
PROACTIVA MEIO AMBIENTE BRASIL LTDA	50.668.722/0022-11	686,73	1.483,29
PROCESSO INDUSTRIAL FAB FILTROS E M	78.579.869/0001-20	3.491,10	4.009,00
RAPIDO IGREJINHA TRANSPORTE LTDA	87.534.871/0001-73	17.041,43	18.642,95
SENAI SERVICO NACIONAL APREND INDL	03.775.069/0037-96	420,00	840,00
SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI	03.775.159/0238-93	637,47	1.031,97
STV SEGURANCA E TRANSPORTES DE VALO	88.191.069/0004-33	20.935,90	21.382,45
TEEVO SA COMERCIO E SERVICOS LTDA	94.073.012/0002-70	2.938,13	6.192,38
TELEFÔNICA BRASIL S.A	02.558.157/0001-62	118,51	181,24
TF EXECUTIVE AUTOLOCADORA LTDA	05.345.597/0001-20	110,00	1.631,00
TROCA TRANSPORTES - EIRELI	00.193.687/0004-71	11.316,87	14.410,38
TW TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA	89.317.697/0001-32	977,72	1.884,96
TW TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA	89.317.697/0024-29	32.029,48	40.323,58
VERDE VIDA SAUDE AMBIENTAL LTDA	05.755.248/0001-86	2.479,97	4.959,94



MEDEIROS & MEDEIROS
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

<u>Credor:</u> AFIX ADESIVOS E SELANTES (22.934.007/0001-13)
<u>Natureza:</u> Divergência de crédito.
<u>Valor edital do art. 52, § 1º:</u> R\$ 49.234,44
<u>Valor pleiteado pela recuperanda:</u> R\$ 12.987,36.
<u>Classe do Crédito no Edital:</u> Classe III – Quirografário.
<u>Classe pleiteada pela recuperanda:</u> Classe III – Quirografário.
<u>Documentos apresentados:</u> Extratos bancários e controle composição do mútuo.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: Houve alguns lançamentos que não estavam contabilizados pela recuperanda, assim, trazem à tona os extratos bancários com a comprovação dos valores e manifestam a intenção de retificar o valor para R\$ 12.987,36.

POSIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL: O demonstrativo da composição do mútuo e os extratos bancários mostram que a retificação pleiteada é válida. Assim, vai acolhida a manifestação por parte da recuperanda retificando-se o crédito para o valor de R\$ 12.987,36.

<u>Credor:</u> ARTECOLA QUIMICA S.A. (44.699.346/0015-09)
<u>Natureza:</u> Divergência de crédito.
<u>Valor edital do art. 52, § 1º:</u> R\$ 200,00.
<u>Valor pleiteado pela recuperanda:</u> R\$ 1.720,12.
<u>Classe do Crédito no Edital:</u> Classe III – Quirografário.
<u>Classe pleiteada pela recuperanda:</u> Classe III – Quirografário.
<u>Documentos apresentados:</u> Nota Fiscal 23.310 de 25.01.2018.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: Inclusão de nota fiscal 23.310 de 25.01.2018 no valor de R\$ 1.720,12, que não foi registrada pela recuperanda de forma tempestiva.



MEDEIROS & MEDEIROS
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

POSIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL: A data da nota fiscal é anterior à data da propositura da recuperação judicial, dessa forma, vai acolhida a manifestação, sendo habilitado o valor de R\$ 1.720,12 para a credora.

<u>Credor:</u> BASF TAIWAN LTDA
<u>Natureza:</u> divergência de valor.
<u>Valor edital do art. 52, § 1º:</u> R\$ 676.447,39
<u>Valor pleiteado pela recuperanda:</u> R\$ 825.927,49
<u>Classe do Crédito no Edital:</u> Classe III – Quirografários
<u>Classe pleiteada pela recuperanda:</u> Classe III – Quirografários
<u>Documentos apresentados:</u> Invoice 6554758827 de 23.08.2017, Declaração de Importação e nota fiscal 4688 de 08.02.2018.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: A recuperanda apresentou a invoice 6554758827 de 23.08.2017 no valor de USD 46.200,00 e solicita a inclusão desta fatura nos créditos arrolados inicialmente.

POSIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL: A invoice é de data anterior a recuperação judicial, dessa forma, é correta a inclusão do valor ao crédito arrolado inicialmente. Será retificado o crédito inicial, porém será registrado em moeda estrangeira, assim o valor a ser considerado é USD 256.564,24.

<u>Credor:</u> COMPANHIA BRASILEIRA DE SOLUÇÕES E SERVIÇOS (CNPJ: 04.740.876/0001-25)
<u>Natureza:</u> divergência de valor.
<u>Valor edital do art. 52, § 1º:</u> R\$ 9.420,82
<u>Valor pleiteado pela recuperanda:</u> R\$ 24.010,66
<u>Classe do Crédito no Edital:</u> Classe III – Quirografários



MEDEIROS & MEDEIROS
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

<u>Classe pleiteada pela recuperanda:</u> Classe III – Quirografários
<u>Documentos apresentados:</u> Notas fiscais 662.601 de 01.02.2018 e 695.774 de 01.02.2018.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: A recuperanda alega que o valor arrolado inicialmente de R\$ 9.420,82, já está pago por adiantamentos feitos em 27.12.2017 no valor de R\$ 9.236,94 e em 17.01.2018 no valor de R\$ 183,88. Então, demonstra as notas fiscais 695.774 e 662.601 que totalizam o valor de R\$ 24.010,66, assim solicita a retificação do crédito para R\$ 24.010,66.

POSIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL: Os comprovantes de pagamentos apresentados pela recuperanda, efetivamente conferem com o valor arrolado inicialmente, e as notas fiscais apresentadas são de competência anterior à data da recuperação judicial e não estavam no controle da recuperanda. Assim, vai acolhido a exclusão do valor de R\$ 9.420,82 e a inclusão do crédito de valor R\$ 24.010,66.

NOTA FISCAL	DATA EMISSÃO	VALOR TOTAL NF
662.601	01.02.2018	9.886,66
695.774	01.02.2018	14.124,00
TOTAL		24.010,66

<u>Credor:</u> COVESTRO DEUTSCHALAND AG
<u>Natureza:</u> divergência de valor.
<u>Valor edital do art. 52, § 1º:</u> R\$ 420.350,00
<u>Valor pleiteado pela recuperanda:</u> R\$ 460.290,99
<u>Classe do Crédito no Edital:</u> Classe III – Quirografários
<u>Classe pleiteada pela recuperanda:</u> Classe III – Quirografários
<u>Documentos apresentados:</u> Invoice 802H116376 de 22.09.2017.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: A recuperanda apresentou a invoice 802H116376 de 22.09.2017 no valor de EUR 10.080,00, e solicita a inclusão desta fatura nos créditos arrolados inicialmente.

POSIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL: A invoice é de data anterior a recuperação judicial, dessa forma, é correto a inclusão do valor ao crédito arrolado inicialmente. Será retificado o



MEDEIROS & MEDEIROS
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

crédito inicial, porém será registrado em moeda estrangeira, assim o valor a ser considerado é EUR 120.859,20.

<u>Credor:</u> DEN BRAVEN ROMANIA COMEX SRL
<u>Natureza:</u> divergência de valor.
<u>Valor edital do art. 52, § 1º:</u> R\$ 285.728,93
<u>Valor pleiteado pela recuperanda:</u> R\$ 444.305,71
<u>Classe do Crédito no Edital:</u> Classe III – Quirografários
<u>Classe pleiteada pela recuperanda:</u> Classe III – Quirografários
<u>Documentos apresentados:</u> Invoice RO2018-0087 E RO2018-0106.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: A recuperanda apresentou as invoices RO2018-0087 de 29.01.2018 no valor de EUR 19.333,44 e RO2018-0106 de 02.02.2018 no valor de R\$19.904,64. A partir desta documentação apresenta a inclusão do valor de EUR 39.238,08 nos créditos arrolados inicialmente.

POSIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL: As invoices são de data anterior a recuperação judicial, dessa forma, é correto a inclusão do valor ao crédito arrolado inicialmente. Será retificado o crédito inicial, porém será registrado em moeda estrangeira, assim o valor a ser considerado é EUR 112.887,00.

<u>Credor:</u> DU PONT DO BRASIL S.A. (CNPJ: 61.064.929/0053-08)
<u>Natureza:</u> divergência de valor.
<u>Valor edital do art. 52, § 1º:</u> R\$ 2.323.698,92
<u>Valor pleiteado pela recuperanda:</u> R\$ 2.416.976,45
<u>Classe do Crédito no Edital:</u> Classe III – Quirografários



MEDEIROS & MEDEIROS
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

<u>Classe pleiteada pela recuperanda:</u> Classe III – Quirografários
<u>Documentos apresentados:</u> Nota fiscal 117.095 de 01.02.2018 e nota fiscal 116.854 de 29.01.2018.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: A recuperanda apresentou as notas fiscais 117.095 de 01.02.2018 no valor de R\$ 31.177,92 e 116.854 de 29.01.2018 no valor de R\$ 62.099,61, solicitando a inclusão destas no crédito arrolados inicialmente.

POSIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL: As notas fiscais são de emissão anterior à data da recuperação judicial, dessa forma, é correto a inclusão do valor ao crédito arrolado inicialmente. Será retificado o crédito inicial a fim de retificar o crédito para o valor de R\$ 2.416.976,45.

<u>Credor:</u> INBRA INDÚSTRIA QUIMÍCA S.A. (CNPJ: 61.136.149/0001-97)
<u>Natureza:</u> divergência de valor.
<u>Valor edital do art. 52, § 1º:</u> R\$ 57.392,64
<u>Valor pleiteado pela recuperanda:</u> R\$ 57.244,44
<u>Classe do Crédito no Edital:</u> Classe III – Quirografários
<u>Classe pleiteada pela recuperanda:</u> Classe III – Quirografários
<u>Documentos apresentados:</u> Nota fiscal 11.109

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: A recuperanda solicita a correção da nota fiscal 11.109, afinal, a mesma constava em seus controles com o valor de R\$ 18.284,90 e o correto é 18.136,70 de acordo o total destacado no documento fiscal. Assim, solicita a retificação do crédito total para R\$ 57.244,44.

POSIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL: A alegação por parte da recuperanda confrontada com a nota fiscal procede, assim, vai acolhida a manifestação da recuperanda a fim de retificar o crédito para R\$ 57.244,44



MEDEIROS & MEDEIROS
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

<u>Credor:</u> INBRASFAMA IND BRASI FARINHA MAD LTDA. (CNPJ: 76.744.804/0001-67)
<u>Natureza:</u> divergência de valor.
<u>Valor edital do art. 52, § 1º:</u> R\$ 71.793,93
<u>Valor pleiteado pela recuperanda:</u> R\$ 92.642,03
<u>Classe do Crédito no Edital:</u> Classe III – Quirografários
<u>Classe pleiteada pela recuperanda:</u> Classe III – Quirografários
<u>Documentos apresentados:</u> Nota fiscal 5.448 de 01.02.2018 e 5.459 de 05.02.2018.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: A recuperanda apresentou as notas fiscais 5.448 de 01.02.2018 no valor de 10.396,40 e a nota fiscal 5.459 de 05.02.2018 no valor de R\$ 10.451,70, e solicita que o crédito inicial sofra alteração em virtude destas notas fiscais para o valor de R\$ 92.642,03.

POSIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL: As notas fiscais apresentadas comprovam que a dívida tem origem igual e anterior à data da recuperação judicial, assim vai acolhida a manifestação da recuperanda a fim de retificar o crédito para o valor de R\$ 92.642,03.

<u>Credor:</u> MARCO MENDONÇA (CPF: 846.006.758-00)
<u>Natureza:</u> divergência de valor.
<u>Valor edital do art. 52, § 1º:</u> R\$ 135.573,53
<u>Valor pleiteado pela recuperanda:</u> R\$ 252.583,94
<u>Classe do Crédito no Edital:</u> Classe III – Quirografários
<u>Classe pleiteada pela recuperanda:</u> Classe III – Quirografários
<u>Documentos apresentados:</u> Contrato de Promessa de Sociedade, Aumento de Capital e Outras Avenças.



MEDEIROS & MEDEIROS

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: A recuperanda diverge com o valor inicial alegando que o credor se trata de um ex-sócio da empresa Arteflex Maximinas, que emprestou valores através de contrato de mútuo assinado em 2013, porém, no quadro de credores montado inicialmente foi informado apenas os juros devidos, e agora pleiteia o valor total de R\$ 252.583,94 sendo a dívida total.

POSIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL: No contrato de Promessa de Sociedade, Aumento de Capital e Outras Avenças consta o empréstimo de R\$ 650.818,00 do Sr. Marco Mendonça. Em complemento a esta informação há uma planilha de controle financeiro sobre esta operação, que demonstra que o saldo total devido ao credor é R\$ 252.583,94, em seguida a planilha onde os valores positivos são os pagos e os nesses modo, vai acolhida manifestação por parte da recuperanda a fim de retificar o crédito arrolado inicialmente para o valor de R\$ 252.583,94.

DATA	HISTÓRICO	VALOR
31/12/2013	EMPRÉSTIMO MARCO MENDONÇA	(650.818,00)
24/03/2014	VALOR RFEF. PAGAMENTO MARCOS MENDONÇA	287.022,86
31/03/2014	VALOR REF. PAGTO CHEQUES 68/74/78/79	51.784,70
30/11/2016	VLR REF. AMORTI EMPR 6/25/1 106841-MARCO MENDONÇA	15.000,00
30/12/2016	VLR REF. AMORTI EMPR 6/25/1 106841-MARCO MENDONÇA	15.000,00
30/06/2016	VLR REF AMORTIZAÇÃO E JUROS EMPRÉSTIMO - MARCO MENDONÇA	15.000,00
20/07/2016	VLR REF. AMORTIZAÇÃO EMPRÉSTIMO MARCO MENDONÇA PARC. 02/25	15.000,00
20/08/2016	VLR REF. AMORTIZAÇÃO EMPRÉSTIMO MARCO MENDONÇA PARC. 03/25	15.000,00
20/09/2016	VLR REF. AMORTI EMPR 4/25/1 106841-MARCO MENDONÇA	15.000,00
20/10/2016	VLR REF. AMORTI EMPR 5/25/1 106841-MARCO MENDONÇA	15.000,00
31/01/2017	VLR REF. AMORTI EMPR 7 /25/1 106841-MARCO MENDONÇA	15.000,00
28/02/2017	VLR REF. AMORTI EMPR 8/25/1 106841-MARCO MENDONÇA	15.000,00
31/03/2017	VLR REF. AMORTI EMPR 9/25/1 106841-MARCO MENDONÇA	15.000,00
02/05/2017	VLR REF. AMORTI EMPR 10/25/1 106841-MARCO MENDONÇA	15.000,00
01/06/2017	VLR REF. AMORTI EMPR 11/25/1 106841-MARCO MENDONÇA	15.000,00
01/07/2017	VLR REF. AMORTI EMPR 12/25/1 106841-MARCO MENDONÇA	15.000,00
01/07/2017	AMORT/JUR EMP 10	(3.038,30)
31/01/2017	AMORT/JUR EMP 7/	(4.658,30)
02/05/2017	AMORT/JUR EMP 8/	(3.848,30)
28/02/2017	AMORT/JUR EMP 8/	(4.388,30)
31/03/2017	AMORT/JUR EMP 9/	(4.118,30)
01/06/2017	AMORT/JUR EMP 9/	(3.308,30)
02/05/2017	AMORTI EMPR 10/2	(15.000,00)
01/06/2017	AMORTI EMPR 11/2	(15.000,00)
01/07/2017	AMORTI EMPR 12/2	(15.000,00)
30/12/2016	AMORTI EMPR 6/25	(15.000,00)
31/01/2017	AMORTI EMPR 7 /2	(15.000,00)



MEDEIROS & MEDEIROS
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

28/02/2017	AMORTI EMPR 8/25	(15.000,00)
31/03/2017	AMORTI EMPR 9/25	(15.000,00)
02/02/2014	JUR.CH 95	(1.890,00)
04/04/2016	JUROS EMPR 04/16	(2.015,40)
31/07/2017	AMORT/JUR EMP 10	(3.308,30)
SALDO DEVEDOR		(252.583,94)

Credor: MIDIA MAIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS (CNPJ: 07.415.660/0001-82)
<u>Natureza:</u> divergência de valor.
<u>Valor edital do art. 52, § 1º:</u> R\$ 92.122,13
<u>Valor pleiteado pela recuperanda:</u> R\$ 71.647,13
<u>Classe do Crédito no Edital:</u> Classe III – Quirografários
<u>Classe pleiteada pela recuperanda:</u> Classe III – Quirografários
<u>Documentos apresentados:</u> Comprovante de pagamento.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: A recuperanda apresentou comprovante de pagamento que demonstra a quitação da nota fiscal 1589 de 30.01.2018 no valor de R\$ 20.475,00. Inicialmente o crédito estava incorreto pelo fato do pagamento ter sido efetivado em 29.01.2018, assim o adiantamento não havia sido compensado pelo financeiro o que acarretou na distorção do saldo.

POSIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL: A credora apresentou o comprovante de pagamento com data de 29.01.2018 que comprova a quitação do valor de R\$ 20.475,00, dessa forma, vai acolhida a manifestação por parte da credora retificando o crédito inicial para o valor de R\$ 71.647,13.

Credor: QUIMIPA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. (CNPJ: 08.584.685/0001-72)
<u>Natureza:</u> divergência de valor.
<u>Valor edital do art. 52, § 1º:</u> R\$ 38.700,00



MEDEIROS & MEDEIROS
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

<u>Valor pleiteado pela recuperanda:</u> R\$ 0,00
<u>Classe do Crédito no Edital:</u> Classe III – Quirografários
<u>Classe pleiteada pela recuperanda:</u> Classe III – Quirografários
<u>Documentos apresentados:</u> Comprovantes de Pagamento.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: No edital inicial havia o valor de R\$ 38.700,00 de crédito para o credor, porém, a recuperanda mostra através de comprovantes de pagamento que o saldo estava incorreto em seu financeiro, dessa forma, solicita a exclusão do credor da lista de credores.

POSIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL: Os comprovantes de pagamento são de 03.01.2018 e comprovam a quitação do saldo destacado em edital. Desse modo, vai acolhido a manifestação por parte da recuperanda e o credor terá o crédito desabilitado.

<u>Credor:</u> RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. (CNPJ: 02.016.440/0001-62)
<u>Natureza:</u> divergência de valor.
<u>Valor edital do art. 52, § 1º:</u> R\$ 98,16
<u>Valor pleiteado pela recuperanda:</u> R\$ 23.469,64
<u>Classe do Crédito no Edital:</u> Classe III – Quirografários
<u>Classe pleiteada pela recuperanda:</u> Classe III – Quirografários
<u>Documentos apresentados:</u> nota fiscal 6.798.944 de 01.02.2018 e nota fiscal 6.871.688 de 02.02.2018.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: A recuperanda apresentou as notas fiscais 6.798.944 de 01.02.2018 no valor de R\$ 20.545,84 e a nota fiscal 6.871.688 de 02.02.2018 no valor de R\$ 2.825,64, e solicita que o crédito inicial sofra alteração em virtude destas notas fiscais para o valor de R\$ 23.469,64.



MEDEIROS & MEDEIROS
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

POSIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL: As notas fiscais apresentadas comprovam que a dívida tem origem igual e anterior à data da recuperação judicial, afinal, o consumo de energia elétrica foi basicamente no período de janeiro de 2018. Assim, vai acolhida a manifestação da recuperanda a fim de retificar o crédito para o valor de R\$ 23.469,64.

Credor: RIO GRANDE ENERGIA S.A. (CNPJ: 02.016.439/0001-38)
Natureza: divergência de valor.
Valor edital do art. 52, § 1º: R\$ 129.352,80
Valor pleiteado pela recuperanda: R\$ 86.963,85
Classe do Crédito no Edital: Classe IV – ME e EPP
Classe pleiteada pela recuperanda: Classe IV – ME e EPP
Documentos apresentados: nota fiscal fatura 54671936, termo de cessão do contrato de compra de energia elétrica nº 115148/DRSP e 115149/DRSP.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: A recuperanda demonstra comprovante de pagamento sobre a nota fiscal fatura 54671936 que foi emitida em 11.01.2018 referente a competência Janeiro de 2018, sendo o valor desta fatura R\$ 42.388,95, assim solicita a retificação do crédito para o valor de R\$ 86.963,85.

POSIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL: Os termos de cessão de compra de energia elétrica assinados em 23.01.2018, mostram que o consumidor cessionário é a Europlast Tecnologia em Plásticos LTDA, e em conjunto desta informação, apresentam o comprovante de pagamento da fatura 54671936 que estava relacionada no valor inicial. Em que pese do pagamento ter sido efetuado em 11.04.2018, data posterior a recuperação judicial, será acolhido o manifesto da recuperanda retificando o crédito arrolado inicialmente para o valor de R\$ 86.963,85.

Credor: RODOGARCIA TRANSPORTES RODOVIARIOS (CNPJ: 60.960.473/0009-10 e 60.960.473/0015-68)



MEDEIROS & MEDEIROS
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

<u>Natureza:</u> divergência de valor.
<u>Valor edital do art. 52, § 1º:</u> R\$ 732,15 e 2.021,57
<u>Valor pleiteado pela recuperanda:</u> R\$ 10.966,67 e R\$ 15.821,57
<u>Classe do Crédito no Edital:</u> Classe III – Quirografários
<u>Classe pleiteada pela recuperanda:</u> Classe III – Quirografários
<u>Documentos apresentados:</u> Conhecimentos de Transporte Eletrônico.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: A credora apresenta novos CT-e que inicialmente não foram reconhecidos em seus controles financeiros. A planilha a seguir demonstra todos CT-e que solicitam a habilitação.

CNPJ 60.960.473/0009-10		
CT-e	DATA EMISSÃO	VALOR TOTAL NF
6790	15.01.2018	234,52
6807	25.01.2018	10.000,00
TOTAL VALOR PAGO		10.234,52

CNPJ 60.604.730/0015-68		
CT-e	DATA EMISSÃO	VALOR TOTAL NF
65146	30.01.2018	950,00
65162	05.02.2018	5.900,00
65070	21.12.2017	1.250,00
65081	28.12.2017	5.700,00
TOTAL VALOR PAGO		13.800,00

POSIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL: Os CT-e apresentados são de datas anteriores a data de propositura a recuperação judicial, dessa forma, será acolhida a manifestação por parte da credora retificando o crédito arrolando inicialmente para o valor de R\$ 10.966,67 e R\$ 15.821,57 nos respectivos CNPJs 60.960.473/0009-10 e 60.960.473/0015-68).



MEDEIROS & MEDEIROS
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

<u>Credor:</u> TICKET SOLUÇÕES HDFGT SA (CNPJ: 03.506.307/0001-57)
<u>Natureza:</u> divergência de valor.
<u>Valor edital do art. 52, § 1º:</u> R\$ 14.110,27
<u>Valor pleiteado pela recuperanda:</u> R\$ 27.694,70
<u>Classe do Crédito no Edital:</u> Classe III – Quirografários
<u>Classe pleiteada pela recuperanda:</u> Classe III – Quirografários
<u>Documentos apresentados:</u> Nota fiscal 26972844 de 05.02.2018 no valor de R\$ 13.584,43.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: A recuperanda solicita a inclusão da nota fiscal 26972844 no valor do crédito arrolado inicialmente, sendo o valor inicial R\$ 14.110,27 e a nova nota fiscal apresentada no valor de R\$ 13.584,43, solicita a retificação do crédito total para R\$ 27.694,70.

POSIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL: A nota fiscal apresentada é de data de emissão coincidente com a data de propositura da recuperação judicial, 05.02.2018, assim vai acolhida a manifestação da recuperanda e o crédito arrolado inicialmente será retificado para o valor de R\$ 27.694,70.

<u>Credor:</u> UNIDAS S.A. (CNPJ: 04.437.534/0001-30)
<u>Natureza:</u> divergência de valor.
<u>Valor edital do art. 52, § 1º:</u> R\$ 273.339,95
<u>Valor pleiteado pela recuperanda:</u> R\$ 283.867,59
<u>Classe do Crédito no Edital:</u> Classe III – Quirografários
<u>Classe pleiteada pela recuperanda:</u> Classe III – Quirografários
<u>Documentos apresentados:</u> Faturas de cobrança.



MEDEIROS & MEDEIROS
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: A credora apresenta novas faturas que não estavam relacionadas inicialmente em seus controles financeiros, que totalizam o valor de R\$ 10.527,64. Assim, o total do crédito pleiteado pela recuperanda é de R\$ 283.867,59.

POSIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL: Em seguida uma tabela montada a partir das faturas enviadas pela recuperanda. Chega-se à conclusão de que houve um equívoco de R\$ 1,00 em relação a fatura 294679, e a fatura 293932 se refere a data posterior a recuperação judicial. Dessa forma, vai acolhida parcialmente a manifestação incluindo o valor de R\$ 10.435,33 e assim retificando o crédito arrolado inicialmente para R\$ 283.775,28.

Nº FATURA	VALOR TOTAL NF	OBS.
240766	10,41	Taxa de adm. ref. a multa em 05.01.2018
242108	9686,27	Multa dev. antecipada de veículo em 15.01.2018
242615	20,18	Taxa de adm. ref. A avarias em 09.02.2018 e 01.02.2018
243188	10,41	Taxa de adm. ref. A multa em 23.10.2017
244347	10,41	Taxa de adm. ref. A multa em 19.01.2018
292367	104,13	Multa de Transito em 05.01.2018
293932	91,21	Avarias, manut. corretiva em 09.02.2018
293933	156,18	Multa de transito em 09.01.2018
294679	104,13	Agravo multa de transito em 23.10.2017
295302	104,13	Multa de transito em 19.01.2018
293096	208,26	Multa de transito em 29.12.2017 e 02.01.2018
241912	20,82	Taxa adm. serviço de multa em 29.12.2017 e 02.01.2018
TOTAL VALOR PAGO	10.526,54	

<u>Credor:</u> VETTA QUIMICA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO (CNPJ: 08.062.665/0001-31)
<u>Natureza:</u> divergência de valor.
<u>Valor edital do art. 52, § 1º:</u> R\$ 1.245.007,20
<u>Valor pleiteado pela recuperanda:</u> R\$ 1.203.896,08
<u>Classe do Crédito no Edital:</u> Classe III – Quirografários
<u>Classe pleiteada pela recuperanda:</u> Classe III – Quirografários



MEDEIROS & MEDEIROS
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Documentos apresentados: Notas fiscais 39.517 de 24.11.2017, 39.802 de 01.12.2017, 39.954 de 06.12.2017 e 41.499 de 30.01.2018.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: A recuperanda apresentou comprovantes de pagamentos de parcelas de notas fiscais que estavam arroladas inicialmente. Em seguida o demonstrativo através de planilha.

NOTA FISCAL	DATA EMISSÃO	VALOR TOTAL NF	VALOR PAGAMENTO
39517	24.11.2017	42.419,16	14.139,72
39802	01.12.2017	21.917,91	7.305,97
39954	06.12.2017	12.421,33	4.140,44
41499	30.01.2018	15.425,39	15.425,39
TOTAL VALOR PAGO			R\$ 41.011,52

POSIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL: A manifestação da recuperanda é prudente e comprova a quitação parcial da dívida ainda em 26.01.2018, dessa forma, vai acolhida a manifestação a fim de retificar o crédito para o valor de R\$ 1.203.896,08.

3.3 CLASSE IV – MICRO EMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

A planilha demonstrada em seguida, se trata de credores em que a recuperanda solicita retificações dos valores dos créditos na Classe IV – ME e EPP. Considerando que o valor referente a diferença entre o 1º edital e o 2º edital são valores inferiores a R\$ 10.000,00, observa-se a baixa relevância em relação ao passivo das recuperandas, além disso, a recuperanda juntou documentação que comprova os créditos mencionados. Dessa forma, será acolhida o manifesto por parte da recuperanda retificando-se todos os credores e seu respectivo crédito conforme demonstra a lista a seguir.

DIVERGÊNCIAS DE CREDITORES CLASSE IV - ME E EPP			
CREDOR	CNPJ	VALOR 1º EDITAL	VALOR 2º EDITAL
C R COM E IND EMBALAGENS DE MAD LTD	92.316.520/0001-26	32.188,32	35.094,32
CALL TECH COMERCIO E SERVIÇOS LTDA	03.975.565/0001-82	2.091,48	4.155,92
ECOSYSTEM RECICLAGEM DE MATERIAIS	12.781.099/0001-95	1.622,93	3.245,86
GERACAO DE NEGOCIOS E SERVICOS LTDA	09.460.962/0001-06	5.494,00	5.769,00
JUCIMARA VIGOLO ME	17.344.654/0001-35	1.948,43	2.959,09
KINGS KAO LANCHES LTDA	87.226.577/0001-02	140,00	394,09
MANCILHA CIA LTDA	21.204.813/0001-73	1.619,97	1.045,54



MEDEIROS & MEDEIROS
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

MARIA HELENA CERQUEIRA OLIVEIRA ME	19.278.054/0001-41	665,00	1.276,00
MASER TRANSPORTES LTDA	10.298.424/0001-38	6.712,50	8.898,50
METALURGICA CYBELLY LTDA	89.999.858/0001-15	1.168,00	1.418,00
MIRIAN DO CARMO PINTO 95967001034	22.222.333/0001-06	1.062,50	1.275,00
NAVALHAS JE LTDA ME	16.952.055/0001-31	575,00	943,00
PRIMASERRA AUTOMACAO IND LTDA - ME	05.636.764/0001-91	526,29	613,59
READ PDV INTELIGENCIA EM SOLUCOES	19.225.802/0001-28	1.350,00	2.700,00
THIAGO ZUZA DE MEDEIROS ALBUQUERQUE	27.384.618/0001-59	1.100,00	2.200,00
TRANSPORTADORA PATONA	49.567.076/0001-92	2.769,48	3.193,62

Credor: BADER BORDADOS (CNPJ: 02.980.967/0001-02)
Natureza: divergência de valor.
Valor edital do art. 52, § 1º: R\$ 16.250,00
Valor pleiteado pela recuperanda: R\$ 0,00
Classe do Crédito no Edital: Classe IV – ME e EPP
Classe pleiteada pela recuperanda: Classe IV – ME e EPP
Documentos apresentados: Processo nº 0020196-23.2017.5.04.0304.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: No edital inicial havia o valor de R\$ 16.250,00 de crédito para o credor, porém, a recuperanda mostra que a origem deste crédito é o processo nº 0020196-23.2017.5.04.0304, que se refere a um processo de fraude contra a Arteflex (Empresa que faz parte do Grupo em recuperação judicial), dessa forma, solicita a exclusão do credor da lista de credores.

POSIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL: O processo que o credor Bader Bordados tem junto a recuperanda se encontra em andamento, ou seja, está em discussão e por isso, será mantido o valor arrolado inicialmente, porém será alterado para a classificação contingência.

Credor: FABIANO ALMEIDA (CNPJ: 09.121.832/0001-30)



MEDEIROS & MEDEIROS
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

<u>Natureza:</u> divergência de valor.
<u>Valor edital do art. 52, § 1º:</u> R\$ 15.298,00
<u>Valor pleiteado pela recuperanda:</u> R\$ 28.756,00
<u>Classe do Crédito no Edital:</u> Classe IV – ME e EPP
<u>Classe pleiteada pela recuperanda:</u> Classe IV – ME e EPP
<u>Documentos apresentados:</u> Nota fiscal 2018/5 de 06.02.2018, nota fiscal 2017/111 de 18.12.2017.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: A recuperanda solicita a inclusão de crédito no valor de R\$ 13.458,00 referente as notas fiscais 2018/5 no valor de R\$ 1.908,00 e 2017/111 no valor de R\$ 11.550,00. Com isso, entende que o valor total correto para este credor é de R\$ 28.756,00.

POSIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL: Os serviços prestados de perícia pelo credor foram anteriores à data da recuperação judicial, 05.02.2018. Dessa forma, vai acolhida a manifestação por parte da recuperanda e o crédito inicial será retificado para o valor de R\$ 28.756,00.

<u>Credor:</u> TECNOFORTE TRANSPORTES LTDA (CNPJ: 03.851.327/0001-65)
<u>Natureza:</u> divergência de valor.
<u>Valor edital do art. 52, § 1º:</u> R\$ 75.517,29
<u>Valor pleiteado pela recuperanda:</u> R\$ 137.791,98
<u>Classe do Crédito no Edital:</u> Classe IV – ME e EPP
<u>Classe pleiteada pelo credor:</u> Classe IV – ME e EPP
<u>Documentos apresentados:</u> Controle financeiro.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: A recuperanda apresenta a memória financeira relativa ao valor pleiteado.



MEDEIROS & MEDEIROS
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

POSIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL: O valor pleiteado pela recuperanda é justificado através de controle financeiro demonstrado pela recuperanda, onde consta o número de origem dos documentos e os respectivos valores de forma analítica. Assim, vai acolhida a divergência manifestada pela recuperanda a fim de retificar o valor do crédito para R\$ 137.791,98.

<u>Credor:</u> TXS TRANSPORTES EIRELI (CNPJ: 20.945.755/0001-76)
<u>Natureza:</u> divergência de valor.
<u>Valor edital do art. 52, § 1º:</u> R\$ 6.757,75
<u>Valor pleiteado pela recuperanda:</u> R\$ 17.494,40
<u>Classe do Crédito no Edital:</u> Classe III – Quirografários
<u>Classe pleiteada pela recuperanda:</u> Classe III – Quirografários
<u>Documentos apresentados:</u> Fatura 6195-6, 9263-1.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: A recuperanda apresentou as faturas 6195-6 e 9263-1 conforme planilha a seguir, assim solicita a inclusão destas faturas para corrigir o crédito total de R\$ 6.757,75 para R\$ 17.494,40.

POSIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL: Primeiramente o credor deve constar na Classe IV – ME e EPP, pois a consulta ao cartão do CNPJ da empresa remete ao porte EPP. Em relação a manifestação por parte da recuperanda será acolhida parcialmente, afinal a fatura 6195-6 é de valor R\$ 6.237,81, porém, a recuperanda considera em seus cálculos o valor de R\$ 5.999,10 pelo fato de não reconhecer o CT-e 19719 no valor R\$ 238,71. Como o CT-e em questão é de competência anterior a recuperação judicial e o tomador se trata de uma empresa do grupo que está enquadrada em recuperação judicial, será acolhido junto a manifestação. Dessa forma, vai acolhida parcialmente a manifestação a fim de retificar o crédito no valor de R\$ 17.733,11.

Nº FATURA	DATA EMISSÃO	VALOR TOTAL NF	OBSERVAÇÕES
6195-6	13.11.2017	6.237,81	Fretes de competência nov/17
9263-1	05.02.2018	4737,55	Serviço de frete prestados em 02.02.2018



MEDEIROS & MEDEIROS
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Valor arrolado inicialmente	6.757,75
VALOR TOTAL CRÉDITO	R\$ 17.733,11

4. HABILITAÇÕES APRESENTADAS PELAS RECUPERANDAS

4.1 CLASSE I – TRABALHISTA

PRA 2017

Em razão de cláusula de convenção coletiva, houve habilitação dos créditos listados na planilha que segue, motivado pela participação de resultados anuais de 2017. Assim, foram acolhidos os credores listados totalizando o valor de crédito em R\$ 15.435,75.

PRA 2017		
CREDOR	CPF	VALOR HABILITADO
RICARDO GONCALVES DE SOUSA	271046428-46	85,83
FERNANDA CARVALHO DOS SANTOS BATISTA	315098898-50	85,83
ELENI PINA DE SOUZA VIEIRA	361124988-20	85,83
ANDRE FELIPE FERREIRA	446327568-73	85,83
DANIEL DE SOUSA MACHADO	267747178-70	171,66
PAULO FERNANDO NOVOA MELCHERT	153551318-75	243,33
JOSUE DE SIQUEIRA	262490298-85	257,49
CLEITON AUGUSTO DUTRA DE SOUZA	450876028-78	257,49
CARLOS ALBERTO CLETO SEBASTIAO	379474538-88	429,16
DEIVISON MOURA GALVAO	425785998-90	514,99
FELIPE DE BRITO	246712848-20	600,83
DIEGO APARECIDO CAMPOS	397193398-02	600,83
FREDERICO AUGUSTO DE MENEZES SANTOS	933634195-20	772,49
ESTER DO ROSARIO	156739918-51	944,16
DOUGLAS GUSTAVO RITTER	006845950-52	1.030,00
WAGNER JOSE AZEVEDO DE FARIA	040760166-02	1.030,00
MAURICIO MALDONADO DE OLIVEIRA	048908328-58	1.030,00
AUGUSTO CESAR ALVES NUNES	054691058-06	1.030,00
GENIVALDO BEZERRA DA SILVA LIMA	254995158-16	1.030,00
FLAVIANO APARECIDO TELES	289700948-90	1.030,00
RAFAEL DE OLIVEIRA PEREIRA	312158958-01	1.030,00
VICTOR EDUARDO CAPI	333719518-04	1.030,00
WELLINGTON DO AMARAL TRINDADE	346408658-56	1.030,00
MATEUS ANTUNES NETO JUNIOR	390004248-95	1.030,00



MEDEIROS & MEDEIROS
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

TOTAL

R\$ 15.435,75

Credor: CARLOS FELLIPE CORREIA DO NASCIMENTO (CPF: 054.125.134-17)
Natureza: habilitação de crédito
Valor pleiteado pelo credor: R\$ 63.483,34.
Classe pleiteada pelo credor: Classe I – Trabalhista
Documentos apresentados: Processo nº 0001386-19.2017.5.19.0001 e processo de nº 0000946-23.2017.5.19.0001.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: A credora apresenta o processo trabalhista e requer a habilitação do valor de R\$ 63.483,34.

POSIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL: A recuperanda considera em sua habilitação apenas o valor de R\$ 63.483,34, porém este valor se refere apenas a um dos processos. Dessa forma, vai acolhida parcialmente a manifestação a fim de habilitar o crédito para o valor de **R\$ 80.733,74 na categoria de contingente**, afinal o processo encontra-se em andamento e há a possibilidade de alteração no valor do crédito.

Credor: CATIELI TRETTO AYRES BORGELT (CPF: 021.802.935-77)
Natureza: habilitação de crédito
Valor pleiteado pela recuperanda: R\$ 28.200,00
Classe pleiteada pela recuperanda: Classe I - Trabalhista
Documentos apresentados: Certidão de cálculo atualizados e despacho processo 0020486-59.2016.5.04.0373

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: Houve bloqueio e foi indeferido o pedido de liberação, interpusemos agravo de petição para tentar a liberação.



MEDEIROS & MEDEIROS
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

POSIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL: Conforme documento judicial que demonstra o valor de crédito a ser habilitado para o credor, vai acolhido a habilitação de crédito pleiteada pela recuperanda.

<u>Credor:</u> CESARIO REIS DA SILVA (CPF: 547.320.000-10)
<u>Natureza:</u> habilitação de crédito
<u>Valor pleiteado pela recuperanda:</u> R\$ 5.000,00
<u>Classe pleiteada pela recuperanda:</u> Classe I - Trabalhista
<u>Documentos apresentados:</u> Processo 0020173-20.2016.5.04.0302 e 0020648-73.2016.5.04.0302, certidão de cálculo atualizados e sentença e liquidação

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: A recuperanda solicita a habilitação do crédito no valor de R\$ 21.238,51 referente aos processos 0020173-20.2016.5.04.0302 e 0020648-73.2016.5.04.0302.

POSIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL: O processo 0020173-20.2016.5.04.0302 tem uma certidão de cálculo atualizada pelo FACDT até 30.03.2018 onde destaca o valor de R\$ 2.131,95 de crédito devido ao credor. Contando que o FACDT em 05.02.2018, data da propositura da recuperação judicial, tem o mesmo valor de 30.03.2018 (FACTD 1.008,242585), será habilitado o crédito de **R\$ 2.131,95** para este processo.

<u>Credor:</u> CLAIRTON HALLMANN (CPF: 779.964.539-34)
<u>Natureza:</u> habilitação de crédito
<u>Valor pleiteado pelo credor:</u> R\$ 57.588,67.
<u>Classe pleiteada pelo credor:</u> Classe I – Trabalhista
<u>Documentos apresentados:</u> Processo nº 0020808-83.2015.5.04.0383.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: A credora apresenta o processo trabalhista e requer a habilitação do valor de R\$ 57.588,67.



MEDEIROS & MEDEIROS
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

POSIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL: A planilha de cálculo juntada ao processo consta o valor de R\$ 57.588,67, dessa forma vai acolhida a manifestação da recuperanda sendo habilitado o valor de **R\$ 57.588,67** para o credor.

Credor: CLEMAR DOMINGOS BETTIO (CPF: 435.891.200-10)
Natureza: habilitação de crédito
Valor pleiteado pelo credor: R\$ 80.000,00
Classe pleiteada pelo credor: Classe I – Trabalhista
Documentos apresentados: Processo nº 0001564-75.2013.5.04.0372.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: A credora apresenta o processo trabalhista e requer a habilitação do valor de R\$ 80.000,00.

POSIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL: Conforme informações da recuperanda o valor encontra-se em discussão, dessa forma, vai acolhida parcialmente a manifestação da recuperanda habilitando o valor de R\$ 80.000,00 na classe de contingente.

Credor: CLOVIS CHARAO – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (CPNJ: 28.090.276/0001-27)
Natureza: habilitação de crédito
Valor pleiteado pela recuperanda: R\$ 39.140,30
Classe pleiteada pela recuperanda: Classe I – Trabalhista
Documentos apresentados: nota fiscal de nº 2018/18 emitida em 26.02.2018 no valor de R\$ 6.457,00

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: A recuperanda apresentou nota fiscal referente a honorários advocatícios e solicita a inclusão do crédito na lista de credores.



MEDEIROS & MEDEIROS
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

POSIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL: A recuperanda apresentou a nota fiscal 2018/18 que se refere a honorários advocatícios, porém o documento apresentado para habilitação é de valor R\$ 6.457,00, dessa forma, vai acolhida parcialmente a manifestação da recuperanda sendo habilitado o valor de R\$ 6.457,00.

Credor: CRISTIANE GASPAR DA CUNHA (CPF: 028.880.029-37)
Natureza: habilitação de crédito
Valor pleiteado pelo credor: R\$ 40.000,00.
Classe pleiteada pelo credor: Classe I – Trabalhista
Documentos apresentados: Processo nº 0000251-91.2017.5.09.0892.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: A credora apresenta o processo trabalhista e requer a habilitação do valor de R\$ 40.000,00.

POSIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL: A certidão para habilitação de crédito trabalhista juntada ao processo consta o valor total de crédito apurado de 31.226,35. Sendo assim, será acolhida parcialmente a habilitação, afinal será incluso na lista de credores com o valor de **R\$ 31.226,35**.

Credor: CRISTIANO ANDERSON DOS SANTOS (CPF: 028.880.029-37)
Natureza: habilitação de crédito
Valor pleiteado pelo credor: R\$ 14.312,28
Classe pleiteada pelo credor: Classe I – Trabalhista
Documentos apresentados: Processo nº 0021220-52.2015.5.04.0241.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: A credora apresenta o processo trabalhista e requer a habilitação do valor de R\$ 14.312,28.



MEDEIROS & MEDEIROS
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

POSIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL: A planilha de cálculo com o demonstrativo do valor juntada ao processo consta o valor total de crédito apurado de 14.312,28. Sendo assim, será acolhida a habilitação pelo valor de crédito de **R\$ 14.312,28**.

<u>Credor:</u> DAGNER VINICIUS SANT ANNA (CPF: 042.356.250-98)
<u>Natureza:</u> habilitação de crédito
<u>Valor pleiteado pela recuperanda:</u> R\$ 435,39
<u>Classe pleiteada pela recuperanda:</u> Classe I – Trabalhista
<u>Documentos apresentados:</u> Carta de concessão / memória de cálculo da previdência social, Certidão de Óbito, termo de rescisão de contrato de trabalho.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: O funcionário Pedro Adi Sant Anna faleceu em 27.11.2017, dessa forma, a rescisão trabalhista será paga para os filhos Júlia Carolina Sant Anna e Dagner Vinicius Sant Anna, sendo 50% do valor para cada, considerando que o termo de rescisão apresenta o valor total de R\$ 870,78, será distribuído o valor de R\$ 435,39 para cada.

POSIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL: Os documentos apresentados pela recuperanda são válidos e há a concessão da previdência social que dá direito a credora ser incluída no quadro geral de credores. Dessa forma, será habilitado o valor de R\$ 435,39 para o credor em questão.

<u>Credor:</u> FERNANDO DE SOUZA SERENARIO (CPF: 040.098.329-08)
<u>Natureza:</u> habilitação de crédito
<u>Valor pleiteado pelo credor:</u> R\$ 25.584,66
<u>Classe pleiteada pelo credor:</u> Classe I – Trabalhista
<u>Documentos apresentados:</u> Processo nº 0001273-62.2017.5.09.0965.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: A credora apresenta o processo trabalhista e requer a habilitação do valor de R\$ 25.584,66.



MEDEIROS & MEDEIROS
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

POSIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL: A planilha de cálculo com o demonstrativo do valor juntada ao processo consta o valor total de crédito apurado de 25.584,66. Sendo assim, será acolhida a habilitação pelo valor de crédito de **R\$ 25.584,66**.

Credor: JOCILON SAMPAIO DE SOUSA (CPF: 224.609.708-89)
Natureza: habilitação de crédito
Valor pleiteado pelo credor: R\$ 50.000,00
Classe pleiteada pelo credor: Classe I – Trabalhista
Documentos apresentados: Processo nº 0001564-75.2013.5.04.0372.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: A credora apresenta o processo trabalhista e requer a habilitação do valor de R\$ 50.000,00.

POSIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL: Conforme informações da recuperanda o valor encontra-se em discussão, dessa forma, vai acolhida parcialmente a manifestação da recuperanda habilitando o valor de R\$ 50.000,00 na classe de contingente.

Credor: JONAS RAMOS PRATES (CPF: 025.947.46-61)
Natureza: habilitação de crédito
Valor pleiteado pelo credor: R\$ 29.001,35
Classe pleiteada pelo credor: Classe I – Trabalhista
Documentos apresentados: Processo nº 0020131-03.2016.5.04.0841

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: A credora apresenta o processo trabalhista e requer a habilitação do valor de R\$ 25.584,66.



MEDEIROS & MEDEIROS
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

POSIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL: A citação expedida pela juíza é determinante para habilitar o valor solicitado pela recuperanda. Dessa forma, será acolhido a habilitação a fim de incluir o valor de crédito **R\$ 29.001,35**.

Credor: JONATAS MACEDO FERNANDES (CPF: 351.140.968-07)
Natureza: habilitação de crédito
Valor pleiteado pelo credor: R\$ 58.591,33
Classe pleiteada pelo credor: Classe I – Trabalhista
Documentos apresentados: Processo nº 0000788-40.2014.5.02.0261

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: A credora apresenta o processo trabalhista e requer a habilitação do valor de R\$ 58.591,33.

POSIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL: A conclusão anexada ao processo de 26.09.2017 demonstra o valor de R\$ 58.591,33, porém parte do valor (R\$ 3.955,66) é de FGTS que deve depositado em conta vinculada, assim, vai acolhida parcialmente a manifestação habilitando o valor de **R\$ 54.635,67** no quadro geral de credores.

Credor: JOSÉ ALEXANDRE CARVALHO DE SOUZA (CPF: 969.449.430-34)
Natureza: habilitação de crédito
Valor pleiteado pelo credor: R\$ 4.018,78
Classe pleiteada pelo credor: Classe I – Trabalhista
Documentos apresentados: Processo nº 0021905-21.2016.5.04.0404

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: A credora apresenta o processo trabalhista e requer a habilitação do valor de R\$ 4.018,78.



MEDEIROS & MEDEIROS
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

POSIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL: o processo apresenta carta precatória executória que determina a quantia a ser habilitada. Dessa forma, será acolhida a manifestação habilitando o crédito no valor de **R\$ 4.018,78**.

Credor: JOVANI CECCHIN (CPF: 021.967.030-79)
Natureza: habilitação de crédito
Valor pleiteado pelo credor: R\$ 4.500,00
Classe pleiteada pelo credor: Classe I – Trabalhista
Documentos apresentados: Processo nº 0021439-30.2016.5.04.0403

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: A credora apresenta o processo trabalhista e requer a habilitação do valor de R\$ 4.500,00.

POSIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL: De acordo com o processo apresentado para esta manifestação de habilitação, o valor de R\$ 4.500,00 foi determinado que a recuperanda é devedora do valor em questão. Dessa forma, será acolhida a manifestação e o crédito será habilitado no valor **R\$ 4.500,00**.

Credor: JÚLIA CAROLINA SANT ANNA (CPF: 042.356.100-66)
Natureza: habilitação de crédito
Valor pleiteado pela recuperanda: R\$ 435,39
Classe pleiteada pela recuperanda: Classe I – Trabalhista
Documentos apresentados: Carta de concessão / memória de cálculo da previdência social, Certidão de Óbito, termo de rescisão de contrato de trabalho.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: O funcionário Pedro Adi Sant Anna faleceu em 27.11.2017, dessa forma, a rescisão trabalhista será paga para os filhos Júlia Carolina Sant Anna e Dagner Vinicius



MEDEIROS & MEDEIROS
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Sant Anna, sendo 50% do valor para cada, considerando que o termo de rescisão apresenta o valor total de R\$ 870,78, será distribuído o valor de R\$ 435,39 para cada.

POSIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL: Os documentos apresentados pela recuperanda são válidos e há a concessão da previdência social que dá direito a credora ser incluída no quadro geral de credores. Dessa forma, será habilitado o valor de R\$ 435,39 para o credor em questão.

<u>Credor:</u> KRR REPRESENTAÇÕES LTDA. (CPNJ: 07.882.429/0001-07)
<u>Natureza:</u> habilitação de crédito
<u>Valor pleiteado pela recuperanda:</u> R\$ 204.999,80
<u>Classe pleiteada pela recuperanda:</u> Classe I – Trabalhista
<u>Documentos apresentados:</u> Processo nº 1084/2017 e termo de sessão de mediação e distrato consensual de contrato de representação comercial.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: A recuperanda solicita a habilitação do valor de R\$ 204.999,80 referente a distrato de representação comercial feito entre a Artecola e o credor.

POSIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL: A recuperanda apresentou a documentação que comprova o crédito mediante o credor, inclusive com assinatura das partes e data anterior a propositura da recuperação judicial afinal, assim, vai acolhida a manifestação habilitando o valor do crédito para o valor de R\$ 204.999,80.

<u>Credor:</u> LISIANE DA SILVA (CPF: 008.589.670-57)
<u>Natureza:</u> habilitação de crédito
<u>Valor pleiteado pelo credor:</u> R\$ 33.675,85
<u>Classe pleiteada pelo credor:</u> Classe I – Trabalhista
<u>Documentos apresentados:</u> Processo nº 0021197-30.2017.5.04.0373



MEDEIROS & MEDEIROS
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: A credora apresenta o processo trabalhista e requer a habilitação do valor de R\$ 33.675,85.

POSIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL: De acordo com o processo apresentado para esta manifestação de habilitação, o valor de R\$ 33.675,85 foi determinado que a recuperanda é devedora do valor em questão. Dessa forma, será acolhida a manifestação e o crédito será habilitado no valor **R\$ 33.675,85**.

<u>Credor:</u> LORENA PEREIRA ALVES (CPF: 032.573.821-11)
<u>Natureza:</u> habilitação de crédito
<u>Valor pleiteado pela recuperanda:</u> R\$ 89.504,28
<u>Classe do Crédito no Edital:</u> Classe I – Trabalhista
<u>Classe pleiteada pelo credor:</u> Classe I - Trabalhista
<u>Documentos apresentados:</u> Certidão para habilitação de crédito do processo nº 0010597-74.2017.5.18.0141.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: A recuperanda solicita a habilitação do crédito no valor de R\$ 89.504,28 referente a certidão de habilitação de crédito.

POSIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL: O crédito será habilitado de acordo com a certidão de habilitação de crédito do processo de nº 0010597-74.2017.5.18.0141, sendo que a documentação destaca que o valor devido ao credor é de R\$ 83.730,64 e o restante dos valores são relativos a INSS, IRRF e custas processuais. Assim, vai acolhida parcialmente a manifestação da credora habilitando o crédito para **R\$ 83.730,64**.

<u>Credor:</u> LYDIO ROSA FILHO (CPF: 329.591.250-53)
<u>Natureza:</u> habilitação de crédito
<u>Valor pleiteado pelo credor:</u> R\$ 1.156,55
<u>Classe pleiteada pelo credor:</u> Classe I – Trabalhista
<u>Documentos apresentados:</u> Processo nº 0121600-07.2009.5.04.0302.



MEDEIROS & MEDEIROS
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: A credora apresenta o processo trabalhista e requer a habilitação do valor de R\$ 1.156,55.

POSIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL: Conforme informações da recuperanda o valor não encontra-se em discussão, dessa forma, vai acolhida a manifestação da recuperanda habilitando o valor de R\$ 1.156,55.

<u>Credor:</u> MARIVALDO SILVA SANTOS (CPF: 037.785.665-71)
<u>Natureza:</u> divergência de valor.
<u>Valor edital do art. 52, § 1º:</u> R\$ 36.238,51
<u>Valor pleiteado pelo credor:</u> R\$ 0,00
<u>Classe do Crédito no Edital:</u> Classe I - Trabalhista
<u>Classe pleiteada pelo credor:</u> Classe I - Trabalhista
<u>Documentos apresentados:</u> Decisão do processo 0001522-69.2015.5.05.0132

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: A recuperanda apresenta a decisão do processo em questão, e através deste documento solicita a habilitação do crédito no valor de R\$ 36.238,51.

POSIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL: A decisão do juiz demonstra a quantia devida de R\$ 36.238,51, porém o valor contempla contribuições previdenciárias e custas processuais. Dessa forma, vai acolhida parcialmente a manifestação da recuperanda, afinal o valor devido a autor é de R\$ 29.389,04.

<u>Credor:</u> MONICA FALEIRO DA SILVA (CPF: 012.518.590-11)
<u>Natureza:</u> habilitação de crédito
<u>Valor pleiteado pelo credor:</u> R\$ 16.370,78
<u>Classe pleiteada pelo credor:</u> Classe I – Trabalhista



MEDEIROS & MEDEIROS
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Documentos apresentados: Processo nº 0021197-07.2015.5.04.0371

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: A credora apresenta o processo trabalhista e requer a habilitação do valor de R\$ 16.370,78.

POSIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL: De acordo com o processo apresentado para esta manifestação de habilitação, o valor de R\$ 16.370,78 foi determinado que a recuperanda é devedora do valor em questão. Dessa forma, será acolhida a manifestação e o crédito será habilitado no valor **R\$ 16.370,78**.

Credor: **NAIRO JESUS DA SILVA PRATES (CPF: 362.198.190-04)**

Natureza: habilitação de crédito

Valor pleiteado pelo credor: R\$ 59.838,24

Classe pleiteada pelo credor: Classe I – Trabalhista

Documentos apresentados: Processo nº 0020332-92.2016.5.04.0841

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: A credora apresenta o processo trabalhista e requer a habilitação do valor de R\$ 59.838,24.

POSIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL: De acordo com o processo apresentado para esta manifestação de habilitação, consta a citação determinando o valor de R\$ 59.838,24. Dessa forma, será acolhida a manifestação e o crédito será habilitado no valor **R\$ 59.838,24**.

Credor: **PAULO JOSE DA SILVA (CPF: 086.181.997-70)**

Natureza: habilitação de crédito

Valor pleiteado pelo credor: R\$ 40.717,81

Classe pleiteada pelo credor: Classe I – Trabalhista

Documentos apresentados: Processo nº 1001802-96.2015.5.02.0264



MEDEIROS & MEDEIROS
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: A credora apresenta o processo trabalhista e requer a habilitação do valor de R\$ 40.717,81.

POSIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL: De acordo com o processo apresentado para esta manifestação de habilitação, consta um resumo de cálculo com o valor em questão. Dessa forma, será acolhida a manifestação e o crédito será habilitado no valor **R\$ 40.717,81.**

Credor: SERGIO LUIZ FACCO (CPF: 563.266.379-53)
Natureza: habilitação de crédito
Valor pleiteado pelo credor: R\$ 32.000,00
Classe pleiteada pelo credor: Classe I – Trabalhista
Documentos apresentados: Processo nº 0021225-72.2015.5.04.0371

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: A credora apresenta o processo trabalhista e requer a habilitação do valor de R\$ 32.000,00.

POSIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL: De acordo com o processo apresentado para esta manifestação de habilitação o valor em questão será habilitado no quadro geral de credores. Dessa forma, será acolhida a manifestação e o crédito será habilitado no valor **R\$ 32.000,00.**

Credor: TANIA ROSELI ALVES DE ANDRADE (CPF: 530.755.440-00)
Natureza: habilitação de crédito
Valor pleiteado pelo credor: R\$ 45.232,44
Classe pleiteada pelo credor: Classe I – Trabalhista
Documentos apresentados: Processo nº 0020452-90.2016.5.04.0371

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: A credora apresenta o processo trabalhista e requer a habilitação do valor de R\$ 45.232,44.



MEDEIROS & MEDEIROS

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

POSIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL: De acordo com o processo apresentado para esta manifestação de habilitação o valor em questão está sendo considerado o total devido pela reclamada, com isso, será acolhida parcialmente a manifestação da recuperanda, pois será habilitado o valor de **R\$ 42.804,70** que se trata do valor devido ao autor.

4.2 CLASSE III – QUIROGRAFÁRIOS

A planilha demonstrada em seguida, se trata de credores em que a recuperanda solicita as habilitações na Classe III – Quirografária. Considerando que todas estas habilitações são de valores inferiores a R\$ 10.000,00, observa-se a baixa relevância em relação ao passivo das recuperandas, além disso, a recuperanda juntou documentação que comprova os créditos mencionados. Dessa forma, será acolhida o manifesto por parte da recuperanda habilitando-se todos os credores e seu respectivo crédito conforme demonstra a lista a seguir.

HABILITAÇÕES DE CREDORES CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS		
CREDOR	CNPJ	VALOR 2º EDITAL
ABIQUIM ASSOCIACAO BRASILEIRA DA	62.642.913/0001-69	2.956,00
ABRH ASSOCIACAO BRASILEIRA DE RH	87.135.919/0001-70	1.081,55
ACTION AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA.	07.433.647/0001-56	8.127,53
ANJOS AMARAL COMERCIO E REPRESENTAC	73.230.138/0001-50	230,56
AT&M INFORMATICA LTDA	93.828.697/0001-74	953,50
AUDAX ENGENHARIA E CONSTRUCOES	08.956.273/0001-16	1.059,56
CARDOSO E NASCIMENTO REPRESENTAÇÕES	07.767.150/0001-74	411,10
CENSO REPRESENTAÇÕES LTDA	41.928.771/0001-20	120,73
CGMP CENTRO DE GESTAO DE MEIOS DE	04.088.208/0001-65	5.798,85
CIRCULO OPERARIO CAXIENSE	88.645.403/0001-39	1.737,38
CIVITEX COMERCIO E REPRESENTACOES L	94.298.148/0001-06	38,09
COMERCIO COMBUST. GERMANY LTDA	10.688.186/0001-77	210,00
COMPANHIA DE GAS DA BAHIA	34.432.153/0001-20	69,11
COMPANHIA DE SANEAMENTO BASICO	43.776.517/0001-80	1.105,40
COMPANHIA LIBRA DE NAVEGACAO	42.581.413/0001-57	8.292,06
COMPOMOVEIS REPRESENTACOES LTDA - M	09.412.219/0001-72	64,04
COOPERATIVA DE TRANSPORTE ALTERNATI	08.258.130/0001-30	130,36
COPLAC DO BRASIL LTDA	04.433.690/0007-19	550,00
CR MACEDO REPRESENTACOES COMERCIAIS	10.480.401/0001-40	2.240,87



MEDEIROS & MEDEIROS

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

DAFONT COMERCIO DISTRIBUICAO E	09.063.659/0001-61	3.837,15
DIEL & HENRICH COMERCIO E REP LTDA	02.141.922/0001-44	2.212,74
DUTRA RODRIGUES REPRESENT. COMER	13.399.406/0001-30	4.188,96
E SALES SOLUCOES DE INTEGRACAO LTDA	07.385.111/0001-02	3.778,64
EDILSON SOUSA CARVALHO & CIA LTDA -	19.068.171/0001-80	3.364,88
EDMUNDO DA CONCEIÇÃO DE DIAS DÁVILA	03.616.336/0001-71	190,00
ELETROPAULO METROPOLITANO	61.695.227/0001-93	480,04
EMBASA	13.504.675/0001-10	196,62
EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS	34.028.316/0026-61	4.006,04
FEDERAL EXPRESS CORPORATION	00.676.486/0001-82	2.954,45
FOSCATEC COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES	05.875.633/0001-67	574,94
FSF REPRESENTACOES LTDA ME	15.332.763/0001-07	148,49
GHN PRODUTOS LTDA	03.670.645/0001-20	1.674,52
GLAUCE M RODRIGUES REPRESENTACOES	20.795.267/0001-20	272,30
GLOBAL REPRESENTACOES COMERCIAIS LT	13.752.937/0001-65	56,14
GRINGS RC REPRESENTACOES E SERVICOS	01.104.524/0001-95	1.951,12
GV ENERGIA COMERCIO E SERVICOS LTDA	08.662.895/0002-12	2.158,55
INCOREL IND COM REPRES LTDA	83.832.857/0001-03	477,62
INDEX ASSESSORIA E CONSULT EM INF L	08.583.284/0001-06	4.504,80
INICIATIVA CONSULTORES ASSOCIADOS L	92.912.252/0001-05	4.223,25
INNOVATESUL REPRES COMERCIAIS LTDA	22.005.836/0001-11	115,12
IRMAOS AMALCABURIO LTDA	88.623.996/0001-32	9.173,35
J VILLA REPRESENTACAO COMERCIAL LTD	00.748.233/0001-77	574,31
JDS PAVI SERVICOS DE SAUDE EIRELI -	18.835.612/0001-60	388,34
JK GOMES DA COSTA ME	73.763.005/0001-40	234,16
KOLETUS TRANSP E COL RESIDUOS LTDA	48.051.361/0001-93	394,60
LCG IT SERVICE LTDA ME	11.789.415/0001-02	1.040,00
LENATH REPRESENTACOES LTDA ME	15.522.623/0001-00	269,04
M P LOPES LEITE REPRESENTACOES LTDA	18.546.866/0001-68	113,41
M. C. C. RUTKOSKI	09.002.068/0001-84	680,84
MACCO BIRIGUI MAQUINAS E COMPONENTE	04.044.014/0001-68	349,88
MARVIL IND COM E REPRESENTACOES LT	13.091.691/0001-28	11,53
MULTILINEA COM REPRES LTDA	90.951.823/0001-95	4.703,59
NCS REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA	11.132.302/0001-30	939,47
NIKEY CONTROLE DE PRAGAS E SERVICO	01.811.362/0008-00	150,00
NSF BIOENSAIOS PREST SERV ANALIS CE	93.464.204/0001-64	472,17
PASSARIN DISTR SUPRIM IND LTDA	06.925.017/0001-36	281,10
R F NONIS & NONIS LTDA ME	08.697.619/0001-09	104,88



MEDEIROS & MEDEIROS
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

REPRESENTACOES MILOMES LTDA - ME	08.639.797/0001-83	79,32
RIMEG COMERCIO E REPRESENTACOES LTD	05.876.212/0001-50	98,06
ROCHEDO ASSESSORA COMERCIAL LTDA	36.321.909/0001-99	1.482,53
ROMA REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA -	26.136.589/0001-43	169,04
SCHENKER DO BRASIL TRANS INTERN LTD	43.823.079/0022-98	2.042,44
SENIOR SISTEMAS S/A.	80.680.093/0005-05	4.558,26
SERASA CENTRAL SERV BANCOS S/A	62.173.620/0003-41	3.509,42
SGS DO BRASIL LTDA	33.182.809/0001-30	1.310,60
SIND DAS IND QUIMICAS DO ESTADO RGS	92.953.942/0001-02	1.697,00
SORIEDEM REPRES COM S/C LTDA	78.846.656/0001-17	491,10
SOTRIMA AGRICOLA LTDA	92.028.224/0001-20	1.114,00
TIM CELULAR S.A	04.206.050/0001-80	27,32
TOLEDO DO BRASIL INDUSTRIA DE	59.704.510/0019-11	845,94
TOLEDO REPRESENTACOES LTDA	05.131.583/0001-03	102,48
TRANSPORTADORA HAMMES LTDA	90.030.156/0004-50	7.859,85
TRANSPORTES GABARDO LTDA	92.644.483/0010-76	1.200,00
TRI & SUL COM REPRES LTDA	03.404.298/0001-93	111,23
TWIGGY COM REPRES LTDA	44.497.170/0001-07	398,03
VIVA REMOCOES LTDA	14.168.071/0001-02	295,84
W & CABRERA REPRESENTACAO DE PRODUT	13.443.290/0001-90	3.124,15
W S F REPRESENTACOES LTDA	03.608.170/0001-41	445,76
WATER QUIMICA COM IND PROD QUIMICOS	04.729.896/0001-03	1.358,28
ZORZAL REPRESENTACOES LTDA - ME	02.393.912/0001-04	31,37

www.administradorjudicial.adv.br

Credor: ALAMIR BORGES STEPHAN FILHO (020.883.461-39) e MARCIA FILOMENA ADRIEN

Natureza: habilitação de crédito e transferência crédito

Valor pleiteado pela recuperanda: R\$ 305.896,80

Classe pleiteada pela recuperanda: Classe III – Quirografário.

Documentos apresentados: Contrato de Mútuo Financeiro Individual e memória de cálculo.



MEDEIROS & MEDEIROS

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: Contrato de mútuo ex-sócio da empresa Arteflex Maximinas, assinado em 2013 e pendente de inclusão na RJ. Estavam incluídos somente os juros, e estavam em nome de Márcia Filomena esposa do Sr. Alimir, agora agrupamos o total visto o processo em andamento deste contra a Arteflex.

POSIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL: O contrato de Mútuo menciona que o mutuante emprestou o valor de R\$ 296.152,00 parcelado durante o ano de 2013, e após o recebimento integral do valor por parte da recuperanda seria cobrado juros de 1,37% ao mês que em reais é R\$ 4.061,00. Ainda no contrato, a cláusula 5ª menciona que os valores relativos aos juros mensais deveriam ser depositados na conta bancária de Márcia Filomena Adrien e o pagamento da quantia total tomada deveria ser pago em 15.03.2017 na conta do mutuante Alimir Borges Sthepan Filho. A recuperanda apresentou planilha com a memória de cálculo dos valores em aberto, porém não estão atualizados conforme cláusula 9ª que diz havendo atraso no pagamento deve ser corrigido pela tabela da corregedoria de justiça do tribunal de justiça de Minas Gerais, e sobre o valor corrigido incidirão juros de 1% ao mês e multa de 3%. Com isso, a planilha a seguir demonstra o cálculo dos valores em aberto atualizados até 05.02.2018, data da recuperação judicial. A recuperanda também relata que em 06.08.2015 houve um pagamento no valor de R\$ 9.000,00, assim, foi considerado o valor de R\$ 287.152 de principal devido em relação ao mútuo. Em relação ao credor, entende-se que o credor é Alimir Borges Sthepan Filho. Dessa forma, será acolhida parcialmente a manifestação, o crédito arrolado inicialmente para Marcia Filomena Adrien no valor de R\$ 18.744,80 será excluído e será habilitado para o novo credor Alimir Borges Sthepan Filho o crédito no valor de R\$ 382.392,22.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de 1ª Instância
CONTADORIA JUDICIAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE
Tabela Válida para: FEVEREIRO DE 2018

Fatores de Atualização Monetária Baseados na Variação de: ORTN/OTN/BTN/TR/IPC-R/INPC.

Jan-2018 0,23 %

ANO	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ	ANO
2008	1,8090452	1,7966482	1,7880655	1,7789927	1,7676794	1,7508712	1,7350819	1,7250765	1,7214613	1,7188830	1,7103312	1,7038567	2008
2009	1,6989298	1,6881257	1,6829086	1,6795494	1,6703624	1,6604004	1,6534556	1,6496614	1,6483428	1,6457095	1,6417696	1,6357172	2009
2010	1,6318009	1,6175665	1,6063221	1,5949976	1,5834386	1,5766592	1,5783953	1,5795008	1,5806073	1,5721178	1,5577864	1,5419046	2010
2011	1,5327084	1,5184353	1,5102797	1,5003771	1,4896516	1,4812086	1,4779571	1,4779571	1,4717755	1,4651822	1,4605089	1,4522310	2011
2012	1,4448623	1,4375307	1,4319462	1,4293731	1,4202836	1,4125146	1,4088516	1,4028194	1,3965352	1,3877921	1,3780082	1,3706070	2012
2013	1,3605390	1,3481360	1,3411620	1,3331630	1,3253434	1,3207210	1,3170334	1,3187479	1,3166409	1,3130957	1,3051343	1,2981243	2013
2014	1,2888446	1,2807757	1,2726311	1,2622803	1,2525107	1,2450405	1,2418118	1,2401996	1,2379713	1,2319348	1,2272709	1,2208010	2014
2015	1,2132784	1,1955839	1,1818742	1,1642932	1,1560851	1,1447521	1,1360049	1,1294540	1,1266374	1,1209208	1,1123555	1,1001440	2015
2016	1,0903309	1,0741120	1,0640039	1,0593427	1,0526060	1,0423907	1,0375144	1,0309166	1,0277305	1,0269089	1,0251661	1,0244491	2016
2017	1,0230169	1,0187382	1,0162990	1,0130573	1,0122474	1,0086164	1,0116514	1,0099346	1,0102376	1,0104397	1,0067148	1,0049060	2017
2018	1,0023000												2018



MEDEIROS & MEDEIROS
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Crédito	Valor Principal	Fator Atual. Monetária	Valor Atualizado	Juros 1% a.m até 05.02.2018	Multa 3%	Total Devido em 05.02.2018
Quantia Mutuo vcto 15.03.2017	287.152,00	1,016299	291.832,29	33.431,95	8.754,97	334.019,21
Juros Jan/17 vcto 05.01.2017	1.561,20	1,0230169	1.597,13	224,17	47,91	1.869,22
Juros Jan/17 vcto 20.01.2017	2.500,00	1,0230169	2.557,54	344,50	76,73	2.978,77
Juros Fev/17 vcto 05.02.2017	1.561,20	1,0187382	1.590,45	204,68	47,71	1.842,85
Juros Fev/17 vcto 20.02.2017	2.500,00	10,187382	25.468,46	3.135,01	764,05	29.367,52
Juros Mar/17 vcto 05.03.2017	1.561,20	1,016299	1.586,65	187,64	47,60	1.821,88
Juros Mar/17 vcto 20.03.2017	2.500,00	1,016299	2.540,75	286,37	76,22	2.903,34
Juros Abr/17 vcto 05.04.2017	1.561,20	1,0130573	1.581,59	168,95	47,45	1.797,98
Juros Dez/16 vcto 20.12.2016	2.500,00	1,0244491	2.561,12	375,02	76,83	3.012,98
Juros Jul/17 vcto 20.07.2017	2.500,00	1,0116514	2.529,13	173,46	75,87	2.778,46
Total Devido						382.392,22

Credor: ARTECOLA ARGENTINA S.A.
Natureza: Habilitação de crédito.
Valor pleiteado pela recuperanda: USD 5.742,00
Classe pleiteada pela recuperanda: Classe III – Quirografário.
Documentos apresentados: Nota Fiscal 432.674 de 04.04.2018, memória de cálculo e Invoice 0004-00000289.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: Importações em andamento que não foram registradas pela recuperanda de forma tempestiva.

POSIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL: Os créditos foram apresentados em moeda estrangeira em conjunto com dados da invoice que demonstram a origem da dívida, salienta-se que a data da Invoice é anterior à data da recuperação judicial, 05.02.2018. Dessa foram, vai acolhida a manifestação das recuperandas incluindo o valor de USD 5.742,00.

Nº Invoice	Data	USD
0004-00000289	25/01/18	5.742,00
TOTAL		5.742,00



MEDEIROS & MEDEIROS
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

<u>Credor:</u> ARTECOLA CHILE S.A.
<u>Natureza:</u> Habilitação de crédito.
<u>Valor pleiteado pela recuperanda:</u> USD 38.538,99
<u>Classe pleiteada pela recuperanda:</u> Classe III – Quirografário.
<u>Documentos apresentados:</u> Contrato de Cambio nº 149998051.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: Se refere a um crédito de origem de um adiantamento relativo a exportação que ainda não foi faturado.

POSIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL: A data do adiantamento foi anterior à data da propositura conforme comprovantes de câmbio, dessa forma, será acolhida a habilitação e assim o crédito será registrado pelo valor de USD 38.538,09.

<u>Credor:</u> ARTECOLA MÉXICO S.A.
<u>Natureza:</u> Habilitação de crédito.
<u>Valor pleiteado pela recuperanda:</u> USD 21.183,00 e EUR 46.115,80
<u>Classe pleiteada pela recuperanda:</u> Classe III – Quirografário.
<u>Documentos apresentados:</u> Nota Fiscal 427.043 de 08.02.2018, memória de cálculo e invoices A-55786, 2017/2212-01, A-57179.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: Importações em andamento e nacionalizadas que não foram registradas pela recuperanda de forma tempestiva.

POSIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL: Os créditos foram apresentados em moeda estrangeira em conjunto com dados das invoices que demonstram a origem da dívida, salienta-se que as datas das Invoices são anteriores a data da recuperação judicial, 05.02.2018. Dessa



MEDEIROS & MEDEIROS
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

foram, vai acolhida a manifestação das recuperandas incluindo o valor de USD 21.183,00 e EUR 46.115,80.

Nº Invoice	Data	USD	EUR
A-55786	21/09/2017	2.043,00	
2017/2212-01	14/11/2017		46.115,80
A-57179	29/11/2017	19.140,00	
TOTAL		21.183,00	46.115,80

<u>Credor:</u> ARTECOLA PERU
<u>Natureza:</u> Habilitação de crédito.
<u>Valor pleiteado pela recuperanda:</u> SOL 11.101.329,07
<u>Classe pleiteada pela recuperanda:</u> Classe III – Quirografário.
<u>Documentos apresentados:</u> Contrato mútuo e aditivo de contrato, controle de mútuo da própria recuperanda.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: A recuperanda solicita a habilitação do crédito para o credor em função de não estar contabilizado o crédito no momento em que montaram o quadro inicial de credores.

POSIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL: O crédito apresentado é fundamentado pelo controle efetivo da recuperanda e pelo contrato de mútuo, dessa forma será acolhida a habilitação manifestada por parte da recuperanda no valor de SOL 11.101.329,07 para o credor em questão.

<u>Credor:</u> BOA FÉ ENERGÉTICA S/A (07.647.780/0001-05)
<u>Natureza:</u> habilitação de crédito.



MEDEIROS & MEDEIROS
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

<u>Valor pleiteado pela recuperanda:</u> R\$ 24.398,79.
<u>Classe pleiteada pela recuperanda:</u> Classe III – Quirografário.
<u>Documentos apresentados:</u> Nota fiscal 546 de 02.02.2018 no valor de R\$ 24.398,79.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: A recuperanda solicita a inclusão do crédito de valor R\$ 24.398,79 referente a compra de energia elétrica, demonstrando através da nota fiscal 546.

POSIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL: A emissão da nota fiscal foi anterior à recuperação judicial, 05.02.2018, assim, vai acolhida a manifestação da recuperanda habilitando o credito no valor de R\$ 24.398,79 para o credor.

<u>Credor:</u> DELTA SERVIÇOS E INVESTIMENTO EM ENERGIA ELÉTRICA LTDA (07.752.475/0001-83)
<u>Natureza:</u> habilitação de crédito.
<u>Valor pleiteado pela recuperanda:</u> R\$ 11.869,80.
<u>Classe pleiteada pela recuperanda:</u> Classe III – Quirografário.
<u>Documentos apresentados:</u> Nota fiscal 6.994 de 07.02.2018, Nota fiscal 7.159 de 01.03.2018 e Nota fiscal 7.436 de 02.04.2018.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: A recuperanda solicita a inclusão do crédito de valor R\$ 11.869,80 referente as notas fiscais do quadro a seguir referente a prestação de serviço de assessoria na comercialização de energia elétrica dos períodos de outubro, novembro e dezembro de 2017.

Nº NOTA FISCAL	DATA	COMPETÊNCIA	VALOR
6994	07.02.2018	Out/17	4.204,70
7159	01.03.2018	Nov/17	4.219,42
7436	02.04.2018	Dez/17	3.445,68
TOTAL			11.869,80



MEDEIROS & MEDEIROS
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

POSIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL: Pelo fato, da competência da prestação do serviço ser anterior à data de propositura da recuperação judicial, 05.02.2018, determina o acolhimento do manifesto da recuperanda, assim será habilitado o crédito no valor de R\$ 11.869,80.

<u>Credor:</u> ELEKTRO COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA. (01.644.193/0001-86)
<u>Natureza:</u> habilitação de crédito.
<u>Valor pleiteado pela recuperanda:</u> R\$ 44.053,35
<u>Classe pleiteada pela recuperanda:</u> Classe III – Quirografário.
<u>Documentos apresentados:</u> Nota fiscal 5.100 de 02.02.2018 no valor de R\$ 44.053,35.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: A recuperanda apresenta nota fiscal 5.100 de 02.02.2018 no valor de R\$ 44.053,35, e solicita a habilitação deste crédito devido.

POSIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL: O documento é procedente e a manifestação da recuperanda vai acolhida no valor de R\$ 44.053,35.

<u>Credor:</u> EMBRASIL IMPRESSORA LTDA. (CNPJ – 04.948.053/0001-90)
<u>Natureza:</u> Habilitação de valor pela recuperanda.
<u>Valor pleiteado pela recuperanda:</u> R\$ 98.000,65.
<u>Classe pleiteada pelo credor:</u> Classe III – Quirografário.
<u>Documentos apresentados:</u> Relatório de Desvios.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: O crédito se refere a habilitação decorrente de sinistros ocorridos em períodos anteriores a recuperação judicial. No caso em questão a credora construiu o relatório de desvios, mencionando todos os problemas e prejuízos sofridos por parte da credora, motivados pela má qualidade do produto fornecido pela recuperanda. Segundo memória de cálculo a indenização é de R\$ 98.000,65.



MEDEIROS & MEDEIROS
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Descrição Custos	
Valor de retrabalho	9.506,79
Valor de Frete	5.302,75
Encargos Financeiros	589,19
Quantidade em estoque (305.650 unid.)	82.601,91
Total	R\$ 98.000,65

POSIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL: O relatório de desvios apresentado como evidencia do crédito devido tem data de 18.01.2018, em que pese, não ser a via original, assinada pela recuperanda e credora, será acolhida a habilitação pelo fato do documento ter sido redigido pela empresa em período anterior à data da propositura da recuperação judicial e a própria recuperanda concorda com o valor indenizatório. Dessa forma, vai acolhida habilitação de crédito da recuperanda no valor de R\$ 98.000,65.

<u>Credor:</u> GOCIL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA (12.683.492/0002-27)
<u>Natureza:</u> habilitação de crédito.
<u>Valor pleiteado pela recuperanda:</u> R\$ 20.518,39.
<u>Classe pleiteada pela recuperanda:</u> Classe III – Quirografário.
<u>Documentos apresentados:</u> Nota fiscal 163.848 de 01.02.2018 no valor bruto de R\$ 26.188,11 e líquido de R\$ 20.518,39.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: A recuperanda solicita a inclusão do crédito de valor R\$ 20.518,39 referente a prestação de serviço de vigilância de fevereiro de 2018.

POSIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL: Em que pese a competência da prestação do serviço ser o período de fevereiro de 2018, o manifesto por parte da recuperanda vai acolhido em função da dívida ter origem antes da recuperação judicial, data de emissão da nota fiscal 01.02.2018. Desse modo, vai acolhida a manifestação da recuperanda habilitando o crédito no valor de R\$ 20.518,39 para o credor.



MEDEIROS & MEDEIROS
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

<u>Credor:</u> INDUSTRIA DE CALÇADOS VIVO (CNPJ – 08.909.818/0001-33)
<u>Natureza:</u> Habilitação de valor pela recuperanda.
<u>Valor pleiteado pela recuperanda:</u> R\$ 1.876.388,07.
<u>Classe pleiteada pelo credor:</u> Classe III – Quirografário.
<u>Documentos apresentados:</u> Documento do credor a Seguradora relativo a sinistro.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: O crédito se refere a habilitação decorrente ao sinistro nº 2017000154 ocorridos em períodos anteriores a recuperação judicial. O relatório formulado pela credora tem destino a seguradora Agro e foi formulado e assinado apenas pela credora em 24.01.2018, assim comunicando a seguradora dos valores que decorrem do sinistro mencionado. A recuperanda complementou a informação com o fato de que, ainda, não há parecer da seguradora.

POSIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL: No cenário apresentado pela recuperanda, onde consta a solicitação do credor em andamento junto com a seguradora que irá dar prosseguimento com a avaliação, leva-se em conta que a origem da dívida é anterior à data da propositura, em que pese, de não existir o parecer montado da seguradora, há a concordância por parte da recuperanda do valor, assim, vai acolhida o valor de R\$ 1.876.388,07.

<u>Credor:</u> KUEHNE NAGEL SERVIÇOS LOGISTICOS (02.886.427/0015-60)
<u>Natureza:</u> habilitação de crédito.
<u>Valor pleiteado pela recuperanda:</u> R\$ 56.569,27
<u>Classe pleiteada pela recuperanda:</u> Classe III – Quirografário.
<u>Documentos apresentados:</u> Faturas 10FA1459D, 10FA1413D e 10FA1435D.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: A recuperanda apresenta as Faturas que totalizam o valor de R\$ 56.569,27.



MEDEIROS & MEDEIROS
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

FATURAS	DATA	Competência	VALOR
10FA1413D	23.02.2018	24.12.2017 até 09.02.2018	20.536,80
10FA1435D	27.02.2018	18.12.2017 até 27.02.2018	29.553,03
10FA1459D	20.03.2018	28.02.2018 até 14.03.2018	6.479,44
TOTAL			56.569,27

POSIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL: As faturas são procedentes, porém, a Fatura 10FA1459D tem competência e emissão posterior à data de propositura da recuperação judicial, por isso, será acolhido parcialmente a manifestação da credora. Dessa forma, será habilitado o valor de R\$ 50.089,83.

<u>Credor:</u> LAMIECCO PLASTICOS LTDA (CNPJ – 08.889.084/0001-78)
<u>Natureza:</u> Habilitação de valor pela recuperanda.
<u>Valor pleiteado pela recuperanda:</u> R\$ 64.568,80.
<u>Classe pleiteada pelo credor:</u> Classe III – Quirografário.
<u>Documentos apresentados:</u> relatório de cálculo com despesas, E-mail trocados com o credor sobre problemas com o produto.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: O crédito se refere a habilitação decorrente de sinistros ocorridos em períodos anteriores a recuperação judicial. A recuperanda apresenta relatório de despesas relacionados ao produto Prymer, fornecido até a data de 17.08.2017 que totaliza o valor de R\$ 64.568,80.

POSIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL: O crédito que a recuperanda solicita a habilitação tem base um relatório montado com as despesas relacionadas à problemas com o produto fornecido, em que pese, ser um relatório extremamente simplista sem devidas comprovações como assinaturas das partes envolvidas, e ainda não existir o parecer da seguradora, merece reconhecimento, pois há concordância dos valroes. Assim, vai acolhido o crédito no valor de R\$ 64.568,80.



MEDEIROS & MEDEIROS
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

<u>Credor:</u> PEGATEX ARTECOLA S.A. (COLÔMBIA).
<u>Natureza:</u> Habilitação de crédito.
<u>Valor pleiteado pela recuperanda:</u> USD 600.075,65
<u>Classe pleiteada pela recuperanda:</u> Classe III – Quirografário.
<u>Documentos apresentados:</u> Notas fiscais 378.859 de 06.01.2017, nota fiscal 382.367 de 02.02.2017, Contrato de Cambio de nº 148966410 de 28.04.2017 no valor de USD 200.000,00 banco Santander, Contrato de Cambio de nº 140509944 de 01.11.2016 no valor de USD 250.000,00 banco Santander e Contrato de Cambio de nº 000131325749 de 20.08.2015 no valor de USD 800.000,00 banco HSBC, Invoices 544235 de 15.10.2016 USD 37.589,25 e Invoices 544234 de 15.10.2016 USD 74.005,20.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: Se refere a créditos com origem de adiantamentos relativo a exportação que ainda não foi faturado, e as notas fiscais 378.859 e 382.367.

POSIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL: Neste caso as datas dos adiantamentos foram anteriores à data da propositura, conforme comprovantes de câmbio, e as invoices que demonstram a origem da dívida, também são de data anterior à data da recuperação judicial, dessa forma, será acolhida a habilitação e o crédito será registrado pelo valor de USD 600.075,65.

<u>Credor:</u> RESINPO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (48.071.872/0001-77)
<u>Natureza:</u> habilitação de crédito.
<u>Valor pleiteado pela recuperanda:</u> R\$ 13.405,00.
<u>Classe pleiteada pela recuperanda:</u> Classe III – Quirografário.
<u>Documentos apresentados:</u> Nota fiscal 8.252 de 02.02.2018.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: A recuperanda solicita a inclusão do crédito de valor R\$ 13.405,00 referente a nota fiscal 8.252 de 02.02.2018 referente a industrialização de produtos.



MEDEIROS & MEDEIROS
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

POSIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL: O manifesto por parte da recuperanda vai acolhido e o crédito no valor de R\$ 13.405,00 será habilitado na lista de credores.

<u>Credor:</u> SCHUSTER, MEDEIROS & CIA LTDA. (CNPJ – 88.445.010/0001-81)
<u>Natureza:</u> Habilitação de valor pela recuperanda.
<u>Valor pleiteado pela recuperanda:</u> R\$ 19.538,20.
<u>Classe pleiteada pela recuperanda:</u> Classe III – Quirografário.
<u>Documentos apresentados:</u> Termo de responsabilidade e quitação, nota fiscal 416.413 de 31.10.2017 no valor de R\$ 1.919,60, nota fiscal 102.534 de 27.03.2018 no valor de R\$ 8.638,20 e laudo de análise.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: O credor solicita a inclusão em seus créditos acordados através do Termo de Responsabilidade e Quitação que tem origem a venda efetuada através da nota fiscal nº 416.413 de 31.10.2017, sendo que os produtos eram ineficientes, assim através de laudo de análise foi resolvido indenizar a credora em R\$ 19.538,20.

POSIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL: O Termo de Responsabilidade e Quitação é a origem do crédito que determina o valor a ser indenizado, em que pese, a data do termo ser 29.03.2018, os itens 4 e 5 do próprio termo mencionam que as partes concordam em incluir o crédito na recuperação judicial, e também não existe o parecer da seguradora, mas há a concordância dos valores solicitados pela credora por parte da recuperanda. Dessa forma, vai acolhida a habilitação apresentada pela recuperanda.

<u>Credor:</u> TELEFÔNICA BRASIL S.A. (02.558.157/0017-20)
<u>Natureza:</u> habilitação de crédito.
<u>Valor pleiteado pela recuperanda:</u> R\$ 33.778,45.
<u>Classe pleiteada pela recuperanda:</u> Classe III – Quirografário.



MEDEIROS & MEDEIROS
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Documentos apresentados: Informativo do credor com o cancelamento de linha telefônica e a cobrança devida no valor de R\$ 33.778,45.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: A recuperanda solicita a inclusão do crédito de valor R\$ 33.778,45 referente ao não pagamento das competências 07/2017, 10/2017, 11/2017 e 12/2017 de serviço de telefonia.

POSIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL: As competências são todas anteriores a à recuperação judicial, 05.02.2018, assim, vai acolhida a manifestação da recuperanda habilitando o credito no valor de R\$ 33.778,45 para o credor.

Credor: **TRANSPORTADORA HAMMES LTDA (44.699.346/0001-03)**

Natureza: habilitação de crédito.

Valor pleiteado pela recuperanda: R\$ 21.895,28.

Classe pleiteada pela recuperanda: Classe III – Quirografário.

Documentos apresentados: Documento de cobrança relativo ao CRT 001-AR-257401366 , nota de débito 686 e duplicata de cobrança parcial.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: A recuperanda solicita a inclusão do crédito de valor R\$ 21.895,28 referente a prestação de serviço de transporte internacional da Argentina até o Brasil, demonstrando através de documentação de cobrança que o transporte foi realizado em 19.01.2018.

POSIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL: A competência da prestação do serviço de transporte foi anterior à recuperação judicial, em que pese a nota de débito ser de 19.03.2018, será acolhida a manifestação da recuperanda habilitando o credito no valor de R\$ 21.895,28 para o credor.

Credor: **VECONINTER SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS MARITMOS LTDA. (09.529.003/0001-91)**



MEDEIROS & MEDEIROS
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

<u>Natureza:</u> habilitação de crédito.
<u>Valor pleiteado pela recuperanda:</u> R\$ 43.234,20.
<u>Classe pleiteada pela recuperanda:</u> Classe III – Quirografário.
<u>Documentos apresentados:</u> Documentos de cobrança por conta de terceiros referente a importações.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: A recuperanda apresenta dois documentos de cobrança do credor Veconinter, que é uma empresa que tem a atividade de cobranças. Nesta condição foi apresentado pela recuperanda documentos de cobrança em USD, que convertido em reais totalizam R\$ 43.234,20, e a partir dessas informações pleiteiam o valor mencionado.

POSIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL: Os documentos apresentados constam que a taxa de conversão deve ser obtida na data do vencimento, a recuperanda demonstra em seus controles que os vencimentos foram durante janeiro de 2018, dessa forma, o entendimento é de que o valor já está convertido e não irá sofrer variação cambial. Assim, vai acolhido a manifestação da recuperanda e será habilitado o valor de R\$ 43.234,20 na lista de credores.

<u>Credor:</u> WUXI BAILISHI VENEER LTDA
<u>Natureza:</u> habilitação de crédito.
<u>Valor pleiteado pela recuperanda:</u> R\$ 193.299,61
<u>Classe pleiteada pela recuperanda:</u> Classe III – Quirografário.
<u>Documentos apresentados:</u> Extrato da declaração de importação da RFB, invoice BLS1716AFIX049BRAZIL.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: A recuperanda apresenta a Fatura BLS1716AFIX049BRAZIL de 22.12.2017 que totalizam o valor em USD de R\$ 59.298,00.

POSIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL: A invoice (fatura) apresentada é procedente, desse modo, será acolhido a manifestação habilitando o valor de USD 59.298,00.



MEDEIROS & MEDEIROS
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

4.3 CLASSE IV – MICRO EMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

A planilha demonstrada em seguida, se trata de credores em que a recuperanda solicita as habilitações na Classe IV – ME e EPP. Considerando que todas estas habilitações são de valores inferiores a R\$ 10.000,00, observa-se a baixa relevância em relação ao passivo das recuperandas, além disso, a recuperanda juntou documentação que comprova os créditos mencionados. Dessa forma, será acolhida o manifesto por parte da recuperanda habilitando-se todos os credores e seu respectivo crédito conforme demonstra a lista a seguir.

HABILITAÇÕES DE CREDITORES CLASSE IV - ME E EPP		
CREDOR	CNPJ	VALOR 2º EDITAL
AGUIA DE OURO IND DE CONFECOES LTD	93.260.552/0001-10	638,40
ALFREDO ILGES NETO	89.686.786/0001-56	69,70
AUTO CENTER 2004 LTDA	12.508.450/0001-79	650,00
B & C RESISTENCIAS INDUSTRIA E	14.157.619/0001-19	937,00
C M EQUIP CONTRA INCENDIO LTDA	04.643.608/0001-95	771,68
CADPLURALL DESIGN E MARKETING DIGIT	27.871.319/0001-49	1.062,50
CHA BELA VISTA PARQUE HOTEL LTDA	24.153.028/0001-27	352,56
COOPERATIVA SIMOESFILHENSE DOS MOTO	11.855.853/0001-21	358,05
DAVID PINTO DA SILVA TATUI - ME	11.943.640/0001-51	429,00
DIPROCAL REPRESENTACOES LTDA	14.940.461/0001-59	190,40
DIRCINHA ALVES FERREIRA GONZAGA - M	09.384.583/0001-76	3.549,98
EDERSON CRISTIANO P DE MORAES	03.765.078/0001-95	6.624,00
ELETTRIZZARE INDUSTRIA E COMERCIO L	03.689.235/0001-20	3.114,00
EMK INTEGRATOR PROCESSAMENTO DE DAD	18.178.719/0001-82	122,61
FERNANDO COELHO TERRAPL E BORRACH T	14.690.385/0001-70	120,00
FILESYSTEM ADM DE ARQUIVOS LTDA	02.794.940/0001-25	2.310,00
FUNDAÇÃO FRANCISCO XAVIER KUNST	90.802.067/0001-32	8.714,16
GS DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS LTDA	03.919.256/0001-95	278,15
JD3 MONTAGENS E MANUTENCAO INDUSTRI	15.454.703/0001-67	2.600,00
MARCO AURELIO CATEL TATUI ME	00.590.019/0001-35	155,88
MARCOS CESAR CARCUCHINSKI	01.698.712/0001-99	1.223,00
METALSHOES REPRESENTACOES LTDA	04.124.879/0001-34	3.348,92
MTQ SERVICOS DE METROLOGIA LTDA	10.318.701/0001-27	222,34



MEDEIROS & MEDEIROS
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

MUCIO B CAVALCANTI - ME	24.213.050/0001-15	158,73
NOVO HORIZONTE COM PAPEL E DESCART	11.243.304/0001-04	352,75
PROIN COM E SERV MANUTEN MONTAGEM L	00.029.101/0001-95	880,00
RESTAURANTE FG LTDA EPP	08.399.869/0001-62	3.253,96
ROCHA & BADO ASSOCIADOS LTDA	06.353.143/0001-63	300,00
RUBENILDA RUFINO PEDROSA	25.385.588/0001-70	100,00
RUBENS DE ALMEIDA LIMA - ME	11.809.229/0001-98	211,12
SALAZAR COMPON ELETRO MECANICOS LTD	01.262.558/0001-08	745,00
SPI COMERCIO DE SISTEMAS DE PROTECA	74.471.525/0001-41	700,00
TABELIONATO FLECK	00.060.571/9260-53	2.328,90
TECNO COMERCIAL LTDA	58.552.449/0001-42	167,20
TINTAS TIMA LTDA - ME	24.961.794/0001-18	87,25
TOMATE BURGER LANCHES LTDA	09.348.677/0001-90	955,00
ULTRAHEAT COM RESISTENCIAS ELETR LT	18.010.079/0001-05	1.309,27
UNICA SOLUCOES EM TECN DA INFORM LT	07.845.673/0001-91	40,00
VAS EXPRESS CARGO TRANSPORTES LTDA	04.019.280/0001-30	900,00
VEDASINOS COM DE VADACOES LTDA	03.003.837/0001-82	248,00
WALDEMAR AILTON ROCHA - ME	07.262.838/0001-00	340,01

Credor: ARPRESSI COMPRESSORES EIRELI (17.263.180/0001-05)

Natureza: habilitação de crédito.

Valor pleiteado pela recuperanda: R\$ 10.209,79.

Classe pleiteada pela recuperanda: Classe IV – ME e EPP.

Documentos apresentados: Notas Fiscais 3134, 3135 e 1793 todas com data de emissão 05.02.2018.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: A recuperanda solicita a habilitação do crédito apresentando as notas fiscais com data de emissão 05.02.2018 que totalizam o valor de R\$ 10.209,79.

Nº NOTA FISCAL	DATA	VALOR
3134	05.02.2018	4.851,24
3135	05.02.2018	1.644,55



MEDEIROS & MEDEIROS
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

1793	05.02.2018	3.714,00
TOTAL		10.209,79

POSIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL: O manifesto por parte da recuperanda vai acolhido e o crédito no valor de R\$ 10.209,79 será habilitado na lista de credores.

<u>Credor:</u> BRENO JUNG KREUZNER ME (15.676.932/0001-26)
<u>Natureza:</u> habilitação de crédito.
<u>Valor pleiteado pela recuperanda:</u> R\$ 11.448,00.
<u>Classe pleiteada pela recuperanda:</u> Classe IV – ME e EPP.
<u>Documentos apresentados:</u> Nota fiscal 2018/41 de 09.02.2018 e Manifestação sobre o Laudo Pericial 7753437.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: A recuperanda solicita a inclusão do crédito de valor R\$ 11.448,00 referente a nota fiscal 2018/41 de serviço prestado de perícia em período anterior ao da recuperação judicial.

POSIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL: A data em que o laudo foi juntado ao processo foi em 24.01.2018, assim comprova, que o serviço foi prestado antes da recuperação judicial, dessa forma, vai acolhido o manifesto da recuperanda habilitando o crédito no valor de R\$ 11.448,00.

<u>Credor:</u> C L DE SOUZA TRANSPORTE LTDA (23.740.840/0001-96)
<u>Natureza:</u> habilitação de crédito.
<u>Valor pleiteado pela recuperanda:</u> R\$ 13.638,40.
<u>Classe pleiteada pela recuperanda:</u> Classe IV – ME e EPP.
<u>Documentos apresentados:</u> Memória de cálculo da prestação de serviço, comprovante de pagamento e CT-e 22 de 23.02.2018.



MEDEIROS & MEDEIROS
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: A recuperanda solicita a inclusão do crédito de valor R\$ 13.638,40 referente a prestação de serviço de transporte de competência janeiro de 2018. Sendo que o documento fiscal de nº 22 é de valor R\$ 16.300,99 e há um pagamento em 27.02.2018 no valor 2.662,59, referente ao valor que foi descontado em folha dos funcionários.

POSIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL: O manifesto por parte da recuperanda vai acolhido, afinal a competência da prestação de serviço é anterior à data de propositura da recuperação judicial, 05.02.2018 e o comprovante de pagamento se trata de um documento integro. Dessa forma, vai acolhida a manifestação da recuperanda habilitando o credito no valor de R\$ 13.638,40 para o credor.

<u>Credor:</u> ROMEU JOSE BOHN - ME (11.450.239/0001-80)
<u>Natureza:</u> habilitação de crédito.
<u>Valor pleiteado pela recuperanda:</u> R\$ 3.550,00.
<u>Classe pleiteada pela recuperanda:</u> Classe IV – ME e EPP.
<u>Documentos apresentados:</u> Termo de acordo extrajudicial e notificação..

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: A recuperanda solicita a inclusão do crédito no valor R\$ 3.550,00 referente ao termo de acordo extrajudicial, sendo este um acordo relativo a produtos fornecidos fora de especificação que geram prejuízos ao credor.

POSIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL: O manifesto por parte da recuperanda vai acolhido, considerando o termo datado antes da data de propositura da recuperação judicial, 05.02.2018. Assim, vai acolhida a manifestação da recuperanda habilitando o credito no valor de R\$ 3.550,00 para o credor.

<u>Credor:</u> TROPICAL FOOD (12.683.492/0002-27)
<u>Natureza:</u> habilitação de crédito.
<u>Valor pleiteado pela recuperanda:</u> R\$ 9.823,30.



MEDEIROS & MEDEIROS
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

<u>Classe pleiteada pela recuperanda:</u> Classe IV – ME e EPP.
<u>Documentos apresentados:</u> Nota fiscal 1.673 de 02.02.2018 no valor de R\$ 10.672 e comprovante de pagamento.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: A recuperanda solicita a inclusão do crédito de valor R\$ 9.823,30 referente à compra de refeições. Sendo que a nota fiscal de nº 1.673 é de valor R\$ 10.672,00 e há um pagamento em 02.03.2018 no valor de R\$ 848,70, referente ao valor que foi descontado em folha dos funcionários.

POSIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL: O manifesto por parte da recuperanda vai acolhido, em que pese do pagamento parcial após a recuperação judicial ser anterior à data de propositura da recuperação judicial, 05.02.2018, será acolhida a manifestação da recuperanda habilitando o crédito no valor de R\$ 9.823,30 para o credor.

4. CREDORES DE ACORDO COM EDITAL INICIAL

<u>Credor:</u> 8 EMBALAGENS PLÁSTICAS EIRELI (CNPJ: 11.032.345/0001-43)
<u>Natureza:</u> concorda com o valor.
<u>Valor edital do art. 52, § 1º:</u> R\$ 60.858,85.
<u>Valor pleiteado pelo credor:</u> R\$ 60.858,85.
<u>Classe do Crédito no Edital:</u> Classe III - Quirografários
<u>Classe pleiteada pelo credor:</u> Classe III - Quirografários
<u>Documentos apresentados:</u> Nenhum documento apresentado.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: a empresa concorda com o crédito arrolado.

POSIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL: nada a fazer.



MEDEIROS & MEDEIROS
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Credor: MUNDIAL S.A. (CNPJ: 12.744.404/0001-79)
Natureza: concordância com o valor.
Valor edital do art. 52, § 1º: R\$ 29.069,13.
Valor pleiteado pelo credor: R\$ 29.069,13.
Classe do Crédito no Edital: Classe III – Quirografário.
Classe pleiteada pelo credor: Classe III – Quirografário.
Documentos apresentados:

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: a empresa concorda com o crédito arrolado.

POSIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL: nada a fazer.

5. CORREÇÕES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

Os créditos dos credores localizados na Classe III – Quirografários que estão listados em seguida devem ser registrados em moeda estrangeira de acordo como o parágrafo único do Art. 38 da Lei 11.101/2005, dessa forma, serão retificados para os seguintes valores.

CREDOR	VALOR 2º EDITAL
ARKEMA FRANCE	USD 38.500,00
DELAMINE B.V.	USD 19.440,00
DONG KYUNG CO LTD	USD 4.060,96
EMFI SAS	EUR 98.408,20
ESSEBI S.R.L.	EUR 33.141,00
EXXON MOBIL CHEMICAL COMPANY	USD 66.118,25
FASHION AND MORE	EUR 8.000,00
FUJIAN BANG-UP FLUORINE	USD 16.925,40
HUNTSMAN ETHYLENEAMINES LLC	USD 50.976,00
LIANCHENG BAIXIN SCIENCE	USD 25.748,80



MEDEIROS & MEDEIROS
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

LUBRIZOL ADVANCED MATERIALS SPAIN S	USD	94.500,00
MAGTEC CORPORATION	USD	121.255,00
RUTGERS GERMANY GMBH	EUR	21.425,00
SEL DIS TICARET VE KIMYA SANAYI A S	EUR	40.939,20
T.N.T. TESSUTI NON TESSUTI S.R.L.	EUR	20.097,54
TRICON DRY CHEMICALS LLC	USD	20.755,31
WACKER CHEMICALS KOREA INC	USD	60.912,00
YPF SOCIEDAD ANONIMA	USD	33.401,00

Credor: CRODA EUROPE LTD
Natureza: divergência de valor.
Valor edital do art. 52, § 1º: R\$ 467.343,12
Valor posição da Administrador Judicial: USD 145.464,00
Classe do Crédito no Edital: Classe III – Quirografários
Classe posição Administrador Judicial: Classe III – Quirografários
Documentos apresentados: E-mail Do credor

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: Inicialmente foi informado no edital o valor R\$ 467.343,12 baseado em informação disponibilizada pela recuperanda através de planilha.

POSIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL: O valor registrado deve ser em moeda estrangeira, pois, a dívida tem a origem em moeda estrangeira. Assim, será alterado o valor do edital para USD 145.464,00.

Credor: PLURY QUIMICA LTDA (CNPJ: 60.687.639/0001-19)
Natureza: divergência de valor.
Valor edital do art. 52, § 1º: R\$ - 142,43



MEDEIROS & MEDEIROS
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Valor posição da Administrador Judicial: R\$ 0,00
Classe do Crédito no Edital: Classe III – Quirografários
Classe posição Administrador Judicial: Classe III – Quirografários
Documentos apresentados: E-mail da recuperanda

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: Inicialmente foi informado no edital o valor negativo de R\$ 143,43, baseado em informação disponibilizada pela recuperanda através de planilha.

POSIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL: Ao questionar a empresa sobre o valor negativo, a resposta esclareceu que se referem a devoluções e/ou descontos. Dessa forma, será retificada a informação do edital inicial, excluindo o credor da lista de credores.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Outrossim, analisados os créditos, postula-se pela juntada aos autos da relação de créditos sujeitos ao processo recuperacional elaborada pela Administradora Judicial, possibilitando a publicação do edital do §2º, do art. 7º, da Lei 11.101/2005.

Informa, ainda, que os documentos que embasaram a presente análise podem ser consultados pelos credores junto ao escritório da Administradora Judicial, na filial de Novo Hamburgo/RS, mediante prévio agendamento, ou através de solicitação para o endereço eletrônico divergencias@administradorjudicial.adv.br.

Por fim, salienta-se que os dados para publicação do edital do art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005, serão enviados para o endereço eletrônico desta Vara, proporcionando maior celeridade no andamento do feito.

É o relatório.

Novo Hamburgo, 18 de junho de 2018.

MEDEIROS & MEDEIROS
Administração Judicial



MEDEIROS & MEDEIROS
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

JOÃO A. MEDEIROS FERNANDES JR
OAB/RS 40.315e OAB/SP 387.450

LAURENCE BICA MEDEIROS
OAB/RS 56.691

SILVIO LUCIANO SANTOS
CRC RS, BA, PR, SC e SP 66.456

NATHÁLIA MICHEL COSTA
OAB/RS 89.182

DANIELA ALVES
CRC RS 89.791

www.administradorjudicial.adv.br